



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.859/0001-03



LEI Nº 011/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 20 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor Participativo do Município de São Raimundo Nonato/PI, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS, DAS DIRETRIZES

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º O Plano Diretor Participativo do Município de São Raimundo Nonato é o instrumento básico de política municipal territorial, para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente urbano e rural, objetivando cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da cidade e da propriedade, estatuída nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal, na Lei nº 10.257, na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo tem como princípio o exercício democrático da gestão política territorial, incorporando a participação dos diferentes segmentos e de entidades representativas da sociedade, na sua formulação, execução e acompanhamento de gestão.

Art. 3º O ordenamento pleno do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade se dará, mediante normas públicas e de interesse social em prol da coletividade, do bem estar social e do equilíbrio ambiental.

Art. 4º O desenvolvimento e a utilização plena do potencial existente no município, seus recursos, espaços, patrimônio histórico e cultural serão considerados bens coletivos, e, portanto acessíveis a todos os cidadãos, entre outros:

- I. A dotação adequada de infra-estrutura urbana e rural, na área de transportes, abastecimento d'água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e energia elétrica para toda a população do município;
- II. Garantia da prestação de serviços urbanos, em níveis básicos, a toda a população do município;
- III. Conservação e recuperação do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio histórico, artístico e cultural do município;
- IV. Adequação das normas de urbanização às condições de desenvolvimento econômico, cultural e social do município;
- V. Apropriação coletiva da valorização mobiliária decorrente dos investimentos públicos;
- VI. Universalização das obrigações e direitos urbanísticos para todos os segmentos do município independentemente de seu caráter formal ou informal.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 5º São objetivos gerais do Plano Diretor Participativo:

- I. Ordenar o crescimento e implantação de núcleos urbanos, através da distribuição adequada da população e das atividades de interesse urbano, de forma a evitar e corrigir as distorções do crescimento do município;
- II. Estabelecer mecanismos para atuação conjunta dos setores públicos e privados em empreendimentos de interesse público que promovam transformações urbanísticas no município, especialmente relativas a transporte público, política habitacional, abastecimento d'água, tratamento de esgotos, destinação final do lixo, sistemas de educação, saúde, lazer, turismo e cultura;
- III. Promover a regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas pelas populações de baixa renda, onde for adequado sob o ponto de vista da segurança da cidadania e da preservação ambiental;
- IV. Estabelecer políticas setoriais para o meio ambiente, a cultura, o lazer, a educação, a saúde, a habitação, o turismo e o desenvolvimento econômico, buscando elevar o padrão de vida da população, particularmente no que se refere o combate às desigualdades que atingem diferentes faixas de renda da população;
- V. Direcionar a utilização do sistema viário e dos serviços de transporte, com a prevalência do uso público sobre o privado;
- VI. Preservar e proteger o meio ambiente natural dentro do território do município, observando-se sempre o que dispuser a legislação federal, estadual e municipal com ênfase no desenvolvimento sustentável;
- VII. Induzir a estruturação do processo de urbanização de ocupação do solo de forma compacta e racional, aproveitando a disponibilidade e o potencial de terrenos dotados de infra-estrutura;
- VIII. Promover, valorizar e consolidar, dentro da concepção de município sustentável, o patrimônio cultural, consolidado nos marcos de referências, edificados ou não, de valor histórico e arquitetônico;
- IX. Promover, valorizar e consolidar, dentro de concepção de município sustentável, a qualidade ambiental dos espaços representados pelo desenho urbano planejado, das avenidas e praças, patrimônio cultural e interação harmoniosa com o meio rural, tendo o meio ambiente como bem de uso comum do povo, estimulando a efetiva participação da população na sua defesa e preservação;
- X. Promover políticas públicas na área de desenvolvimento econômico sustentável, estimulando a diversificação de atividades que valorizem as potencialidades da região, notadamente no setor agrícola, visando sua diversificação;

XI. Promover formas de gestão democrática estabelecendo a integração entre a administração pública e o município na gestão compartilhada com responsabilidade social.

**CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES**

Art. 6º. Na consecução da política de desenvolvimento municipal deverão ser assegurados:

- I. Usos e densidade de ocupação do solo serão limitados à capacidade de absorção da infra-estrutura urbana e rural, condições de acessibilidade e adequação às características do meio físico;
- II. Estrutura urbana e rural adequadas para o desenvolvimento econômico, social e urbanístico na esfera local das atividades agrícolas, indústrias, serviços de comércio, habitação, lazer e turismo;
- III. Estabelecer, de forma democrática, a priorização de verbas orçamentárias na concretização do plano diretor participativo, notadamente no resgate do déficit de habitação, programas de urbanização de assentamentos informais, infra-estrutura, equipamentos públicos, serviços públicos, requalificação do meio ambiente natural e construído;
- IV. Estabelecer a concessão de incentivos à produção de habitação de interesse social, inclusive, com destinação de áreas específicas para esse fim;
- V. Definir áreas que deverão ser objeto de tratamento especial em função de condições de fragilidade ambiental, do valor paisagístico, histórico-cultural e de interesse social, traçando diretrizes para o desenvolvimento ambiental das áreas de preservação e de proteção, incluindo-se paisagens notáveis, parques, praças e similares;
- VI. Favorecer a implantação de indústrias não poluentes e de alta tecnologia, atribuindo caráter específico para o Município, dentro da estratégia de desenvolvimento sustentável da indústria local.
- VII. Promover a integração com outros municípios, buscando o fortalecimento e realização das políticas públicas municipais e regionais.

TÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO URBANA E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 7º. A política de desenvolvimento econômico de São Raimundo Nonato visa prioritariamente consolidar o processo de crescimento econômico atual, para melhor distribuição dos frutos por ela gerados, através da qualificação da mão-de-obra local, aumento da competitividade dos micro e pequenos negócios existentes e as atividades econômicas complementares a estes, assim como a retomada das atividades agropecuárias, fortalecendo o desenvolvimento rural local, e a consolidação dos projetos estruturadores.

Art. 8º. Os objetivos que orientam o desenvolvimento econômico de São Raimundo Nonato são:

- I. Buscar a redução das desigualdades, principalmente de renda, garantindo o acesso de todos os processos de desenvolvimento local;
- II. Garantir o desenvolvimento do município respeitando o meio ambiente, preservando e conservando os ecossistemas existentes (principalmente na zona rural) e a qualidade de vida dos cidadãos locais;
- III. Incentivar as atividades de comércio e serviços, garantindo a inserção do micro e pequeno empreendedor local;
- IV. Garantir recursos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento Municipal, para apoiar as atividades econômicas do município, principalmente voltadas para melhoria da qualificação da mão-de-obra;
- V. Ampliar as ações de qualificação profissional, principalmente em nível técnico.

**CAPÍTULO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º. O município cumpre sua função social quando atende às exigências expressas neste Plano Diretor Participativo assegurando:

- I. Condições dignas de moradia;
- II. Condições adequadas para as atividades sócio-econômicas;
- III. Participação de seus moradores através de modelos democráticos de gestão;
- IV. Meio ambiente saudável através de sua preservação, proteção e recuperação;
- V. Preservação da memória histórica, cultural e paisagística;
- VI. Mobilidade, trânsito e transporte prevalente do público sobre o privado;
- VII. Infra-estrutura contemplando no mínimo, abastecimentos d'água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e energia elétrica;
- VIII. Definir políticas de promoção social nas áreas de trabalho e renda, artes, esporte, turismo e lazer.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



SEÇÃO II

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 10. A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências expressas neste Plano Diretor Participativo assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao desenvolvimento das atividades econômicas e a sustentabilidade do meio ambiente, submetendo-a aos interesses coletivos.

Art. 11. Para cumprir sua função social a propriedade urbana deve satisfazer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I. Aproveitamento e utilização para atividades de interesse urbano de forma compatível com as normas urbanísticas e a capacidade de suporte da infra-estrutura, equipamentos e serviços urbanos;
- II. Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação da qualidade do meio ambiente, segurança e saúde de seus usuários e propriedades vizinhas.

Parágrafo Único. São consideradas atividades de interesse urbano aquelas inerentes às funções sociais da cidade e ao bem estar de seus habitantes, incluindo a moradia, a produção e o comércio de bens, a prestação de serviços, inclusive os serviços religiosos, a circulação, a preservação do patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico, e a preservação dos recursos necessários à vida urbana, tais como mananciais e áreas arborizadas.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO DIRETOR

Art. 12. Este Plano Diretor terá como partes constituintes:

- I. O ordenamento da Dinâmica de Ocupação do Território, incluindo o Macrozoneamento e as diretrizes para a definição dos usos e parcelamentos do solo e para os parâmetros das edificações;
- II. As diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente, incluindo a preservação e recuperação ambiental e o plano de saneamento ambiental;
- III. As diretrizes para a política territorial que promova o desenvolvimento econômico;
- IV. As diretrizes para Política Municipal do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Cultural, Paisagístico e Arqueológico;
- V. As diretrizes da Política Habitacional do Município, incluindo as bases para implantação dos Planos de Regularização Fundiária e de Produção de Habitação de Interesse Social;
- VI. As diretrizes para Política de Trânsito, Transporte e Mobilidade do Município; e
- VII. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

Art. 13 - Deverá ser garantido o acesso de toda a população do Município de São Raimundo Nonato ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção.

Art. 14 - São diretrizes para a Política Municipal de Saúde:

- I. Ampliação e qualificação da oferta de serviços de saúde, por meio de:
 - a. Readequação do quadro de recursos humanos;
 - b. Redimensionamento da rede municipal de saúde, conforme necessidade estabelecida por critérios técnicos e parâmetros da legislação federal relativa à produção e cobertura de serviços;
 - c. Reorganização da rede de serviços e reorientação do modelo de atenção à saúde, garantindo atendimento à população conforme a necessidade identificada;
- II. Articulação intersetorial para promoção do desenvolvimento sustentável das ações na rede de saúde, através da construção de hábitos capazes de reduzir a incidência de doenças na população, mediante:
 - a. Alimentação saudável;
 - b. Prática de atividades físicas;
 - c. Prevenção e controle do tabagismo e do alcoolismo;
 - d. Prevenção contra a violência;
 - e. Fortalecimento e articulação das ações de regulação, controle, avaliação e auditoria do setor de saúde;
- III. Adequar a infra-estrutura instalada dos postos de saúde existentes no prazo de 2 (dois) anos;

- IV. Fazer um levantamento das comunidades que necessitam de postos de saúde em um prazo de 90 (noventa) dias;
- V. Instalação de novas unidades de acordo com a necessidade constatada pelo levantamento tratado no inciso anterior, no prazo de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 15 - Para consolidação de São Raimundo Nonato como cidade educadora que proporcione o acesso universal da população ao ensino de qualidade e capaz de elevar o seu índice de desenvolvimento social e cultural será adotada uma política educacional voltada para:

- I. Fortalecimento do ensino qualificado, capaz de formar cidadãos que interfiram criticamente na realidade, para transformá-la;
- II. Apoio ao desenvolvimento de habilidades e atitudes necessárias para a participação crítica e comprometida para a formação cidadã;
- III. Ampliação do acesso à informação;
- IV. Erradicação do analfabetismo;
- V. Articulação da política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade.

Art. 16. A Prefeitura deve exercer o seu papel de provocador, estimulador e co-autor de iniciativas educacionais no Município de acordo, principalmente, com as diretrizes seguintes:

- I. Estimular as Universidades e outras instituições de pesquisa a desenvolver e aplicar tecnologias inovadoras que propiciem aos alunos superar as atuais barreiras de reprovação e evasão;
- II. Estimular discussões com vistas a manter o currículo escolar atualizado, preservando que os seus conteúdos sejam adequados às necessidades do aluno, enquanto sujeito da própria educação;
- III. Desenvolver a ação pública municipal na educação pré-escolar em articulação com o conjunto de instituições envolvidas com este nível de ensino;
- IV. Mobilizar as instituições que se têm encarregado do ensino de 2ª grau para a revisão de seus conteúdos, particularmente no que se refere às atuais habilitações, adequando a educação para o trabalho às perspectivas de mercado;
- V. Promover ampla mobilização da sociedade para que, em regime de cooperação com o Município, Estado e a União, desenvolvam processo de educação de base, tendo em vista a necessidade de se erradicar o analfabetismo.
- VI. Estimular a educação ambiental e patrimonial nas escolas e universidades do Município.

Art. 17 - Para implementar as diretrizes previstas serão adotadas as seguintes medidas gerais:

- I. Promoção das revisões curriculares para a evolução do conhecimento técnico e científico dos educandos;
- II. Desenvolvimento de ações pedagógicas específicas para o ensino na Área Rural;
- III. Desenvolvimento de projetos que promovam a cidadania, incluindo:
 - a. Implantação de programa pedagógico de conscientização da população sobre a preservação do patrimônio público e cultural;
 - b. Implantação de projetos de preservação do meio ambiente;
 - c. Implantação de projetos de prevenção e contenção da violência;
- IV. Promoção de parcerias entre o sistema educacional federal, estadual e municipal e iniciativa privada, para ampliar a oferta de educação profissional;
- V. Realização de avaliação dos alunos e profissionais da educação com base no respeito ao processo de crescimento e formação contínua do ensino/aprendizagem;
- VI. Fornecimento de transporte de qualidade aos alunos e professores da área rural, bem como merenda escolar de qualidade;

Art. 18 - Para o desenvolvimento educacional são medidas a serem implantadas relativas à melhoria e ampliação do atendimento à população através da rede de serviços e equipamentos educacionais:

- I. Avaliação permanente da rede física do ensino municipal de maneira a atender a demanda educacional;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- II. Instalação e manutenção nas Instituições de ensino dos equipamentos necessários ao desenvolvimento de todas as atividades escolares;
- III. Adequar a infra-estrutura instalada ou reativar, quando necessário, as unidades escolares existentes no prazo de 2 (dois) anos;
- IV. Fazer um levantamento das comunidades que necessitam de escolas em um prazo de 90 (noventa) dias;
- V. Instalação de novas unidades de acordo com a necessidade constatada pelo levantamento tratado no inciso anterior, no prazo de 5 anos.
- VI. Implantação de bibliotecas escolares e atualização e ampliação do acervo bibliográfico nas escolas, como meio de incentivar a leitura e a pesquisa;
- VII. Disponibilização das escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com a Prefeitura.

Art. 19 – Deverá ser criado o programa de estímulo ao estudo e à pesquisa científica que terá como conteúdo mínimo:

- I. apoio à manutenção e desenvolvimento dos centros de estudos e pesquisa científica existentes;
- II. apoio à criação de novos centros de estudos e pesquisas científicas;
- III. elaboração de calendário mínimo de eventos, tais como:
 - a. congressos;
 - b. simpósios;
 - c. feiras;
 - d. exposições;
- IV. Incentivo ao intercâmbio entre os diversos centros de estudos e pesquisa científica

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 20. O desenvolvimento econômico, científico e tecnológico visa à promoção do desenvolvimento equilibrado do Município, através da realização dos seguintes objetivos:

- I. integração do desenvolvimento econômico com a oferta de habitações, de sistema viário e de transportes e de saneamento básico;
- II. Descentralização das atividades econômicas no espaço urbano, para redução dos deslocamentos;
- III. Distribuição e localização de comércio e serviços de caráter local nas áreas residenciais, privilegiando as pequenas e médias empresas.

Art. 21. O Município manterá programas permanentes de formação e qualificação de profissionais e especialistas para as áreas de educação, ciência e tecnologia através de instituição de sistema de bolsas de estudo para estimular vocações, formação e pesquisas nas áreas mencionadas no caput;

Art. 22. O Município promoverá o desenvolvimento econômico, científico e tecnológico de todos os setores da economia, em especial das microempresas e das pequenas e médias empresas, ordenando sua distribuição espacial, observando as seguintes diretrizes:

- I. Implantação de projetos habitacionais em locais próximos a pólos de indústrias não poluentes e absorvedoras de mão-de-obra;
- II. estímulo à implantação de microempresas, pequenas e médias empresas e aquelas de uso intensivo de mão-de-obra, próximo das áreas residenciais de baixa renda;
- III. estímulo à legalização das atividades econômicas informais, ligadas a microempresas, à pequena empresa, à empresa familiar e à indústria de fundo de quintal ou caseira, pela promoção de programas de apoio ao setor;

CAPÍTULO VI

DA AGROPECUÁRIA

Art. 23. São diretrizes para o fortalecimento da agropecuária no Município de São Raimundo Nonato:

- I. Promoção do sistema de integração da produção agrícola e pecuária;

- II. Apoio à produção agropecuária e seu aperfeiçoamento tecnológico;
- III. Estímulo à produção e comercialização de hortifrutigranjeiros para que possa permitir o abastecimento do Município de São Raimundo Nonato, em especial na área a ser implantada na zona urbana, indicada no macrozoneamento urbano, título XX, capítulo XX, deste plano diretor;
- IV. Fomento à diversificação e profissionalização das atividades rurais;
- V. Apoio às atividades pastoris para que adotem tecnologias de baixo custo aumentando sua eficiência produtiva;
- VI. Estímulo à introdução de novas culturas potencialmente aptas para o plantio no Município, após estudos detalhados do impacto ambiental.

Art. 24. Para fortalecer as atividades agropecuárias e gerar mais emprego e renda no meio rural, o Município deverá:

- I. Fomentar a organização e a implementação de associações e cooperativas nas comunidades rurais com vistas ao fortalecimento das atividades agrícolas, especialmente de agricultura familiar;
- II. Apoiar os produtores rurais para obtenção de linhas de crédito, estruturando um fundo de aval e difundindo informações aos pequenos produtores sobre as linhas de crédito disponíveis no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;
- III. Prestar assistência ao preparo do solo e plantio com a utilização de tratores disponíveis nas comunidades rurais;
- IV. Prestar assistência técnica aos produtores para a compra em conjunto de insumos, elaboração de projetos para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e comercialização de produtos excedentes, com acompanhamento do órgão municipal competente;
- V. Viabilizar a instalação de energia elétrica a todos os pequenos produtores rurais do Município, inclusive com a elaboração de projetos de eletrificação para a extensão de energia elétrica aos pequenos produtores rurais ainda não beneficiados.

Art. 25. Deverá ser promovida a capacitação dos produtores rurais, em especial dos pequenos agropecuaristas, para utilização de técnicas ambientalmente adequadas, conscientização e educação ambiental para o uso alternativo do solo.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 26. A Política do Meio Ambiente expressa neste Plano Diretor, tem como ponto principal eliminar e diminuir os impactos ambientais ocasionados pelo crescimento da cidade e das atividades econômicas em todo o território municipal.

Art. 27. O Plano Diretor de São Raimundo Nonato ordenará o território de forma estratégica, objetivando a preservação e conservação de áreas de interesse ambiental e utilização sustentável dos recursos naturais.

Art. 28. A Política do Meio Ambiente visa à proteção, recuperação e conservação do Parque Nacional Serra da Capivara, garantindo sua integridade através de:

- I. Conscientização da população quanto aos valores ambientais, naturais, culturais e arqueológicos e a necessidade de sua proteção e recuperação;
- II. Fiscalização permanente com policiamento florestal das áreas de valor ecológico, arqueológico e paisagístico do Município para impedimento ou controle da implantação ou ampliação de construções ou atividades que comportem risco efetivo ou potencial de dano à qualidade de vida e ao meio ambiente natural e cultural;
- III. Criação de Projetos e Programas para incentivo ao turismo do Parque.
- IV. Cumprimento das normas estabelecidas no Plano de Manejo do Parque Nacional Serra da Capivara.
- V. Impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico;

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 29. Os Objetivos da Política de Meio Ambiente do Município de São Raimundo Nonato são:
(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- I. Utilizar os recursos naturais para o desenvolvimento sócio-econômico do município, de maneira sustentável;
- II. Proteger e não depredar os ecossistemas naturais, notadamente a caatinga arbustiva e arbórea, sob pena de ser enquadrado nos crimes contra a flora na Lei de Crime Ambiental, nº 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
- III. Integrar as políticas de desenvolvimento econômico, desenvolvimento rural e a política urbano-ambiental;
- IV. Fiscalizar as atividades de risco ao meio ambiente;
- V. Colibir os danos ao meio ambiente;
- VI. Preservar a qualidade e quantidade da água superficial e subterrânea, sob pena de ser enquadrado no art. 54 da Lei de Crime Ambientais, nº 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.
- VII. Requalificar as áreas próximas dos Rios e das Lagoas, principalmente o Rio Piauí, através de projetos urbanísticos, considerando:
 - a. Preservação Permanente das margens do rio e lagoas, a depender da largura mínima da faixa marginal, de acordo com o código florestal, art. 2º, lei 4.771/65;
 - b. Implantação de programas de reflorestamento de mata ciliar;
 - c. Implantação de espaços públicos de lazer e equipamentos de apoio à atividade turística;
 - d. Implantação de sistemas de esgotamento sanitário, impedindo o despejo de efluentes sem tratamento adequado no rio e afluentes.
 - e. Fiscalização dos matadouros para impedir que resíduos inutilizáveis em sua atividade sejam lançados no rio, devendo estes estabelecimentos ser notificados para no prazo de 30 dias estruturar-se a fim de não mais poluir o rio, sob pena de ter o estabelecimento fechados.
 - f. Aquele que despejar detritos nas águas da cidade será enquadrado do art. 54 da Lei de Crime Ambientais, nº 9.605/98, com pena de reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos e multa, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis;
- VIII. Implantar sistemas de saneamento ambiental, de forma integrada, prioritariamente em áreas:
 - a. De urbanização precária e que ofereçam risco iminente de morte devido à ausência destes sistemas;
 - b. De maior deficiência na implantação destes sistemas;
 - c. Objeto de programas de habitação popular ou regularização fundiária;
 - d. Que sofrem maiores impactos ambientais negativos
- IX. Implantar e manter infra-estrutura e serviços de saneamento básico compreendendo
 - a. O abastecimento d'água;
 - b. O esgotamento sanitário;
 - c. O manejo de resíduos sólidos;
 - d. O manejo de águas pluviais;
- X. Gerir a política de resíduos sólidos visando:
 - a. A saúde da população e a proteção ao meio ambiente;
 - b. A redução do volume de lixo na fonte de produção;
 - c. A implantação de programas de redução reutilização e reciclagem de materiais;
 - d. A implantação da coleta seletiva;
 - e. A implantação de alternativas de baixo impacto ambiental para coleta e destino de resíduos sólidos;
 - f. A implantação de Aterro Sanitário para correta destinação de resíduos sólidos;
 - g. O aproveitamento econômico dos produtos da cadeia produtiva da reciclagem.
- XI. Implantar programas de Educação ambiental, considerando sua transversalidade sobre as ações da vida humana, objetivando a criação de co-responsabilidades;
- XII. Redução dos impactos ambientais negativos sob as áreas rurais, decorrentes do crescimento urbano dos povoados;
- XIII. Implantar infra-estrutura de acesso à água potável, priorizando tecnologias de baixo custo e a apropriação pela população rural dos meios para realizá-las;

- XIV. Consolidar as atividades agrícolas próxima à Sede Urbana, a fim de reduzir os impactos ambientais negativos da expansão urbana sobre a zona rural;
- XV. Fiscalizar a implantação de áreas verdes nos parcelamentos do solo urbano, e das áreas de reserva legal nos parcelamentos do solo rural;
- XVI. Fiscalizar as atividades industriais, visando à redução e eliminação dos impactos ambientais negativos;

Parágrafo Único. Caso a inobservância dos objetivos constantes nos incisos anteriores causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou provoquem mortandade dos animais ou ainda a destruição significativa da flora, irá o agente incorrer no crime previsto no art. 54 da Lei de Crime Ambientais, nº 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 30. Tem como objetivo implantar um processo de Educação Ambiental para revisão de valores, hábitos e práticas que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais visando à preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida, através do desenvolvimento de ações educativas no município, em todos os níveis de ensino e com as comunidades. Esse programa deverá ser elaborado de acordo com a Lei Federal nº. 9.795 / 99, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, no prazo de dois anos. Será necessário observar as seguintes diretrizes:

- I. Implantar um processo crítico analítico e interdisciplinar formal e informal na abordagem da problemática ambiental, de maneira que inter-relacione os aspectos sociais, ecológicos, econômicos, políticos, culturais, científicos, tecnológicos e éticos;
- II. Desenvolver ações de capacitação para educadores, técnicos municipais de meio ambiente, saúde, limpeza pública, segmentos sociais e comunidade.
- III. O estabelecimento de convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.
- IV. Elaborar e promover a difusão de materiais educativos.

CAPÍTULO VII

DA INFRA – ESTRUTURA

SEÇÃO I

DO ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 31. O serviço de abastecimento d'água assegurará a todo habitante da cidade oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos, em quantidade suficiente para atender às necessidades básicas e qualidade compatível com os padrões consagrados de potabilidade.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se como quantidade mínima de água para atendimento às necessidades básicas de consumo residencial de uma família média de 5 (cinco) pessoas, o volume mensal de 10 m³ (dez metros cúbicos).

§ 2º. O serviço de abastecimento d'água adotará mecanismos de financiamento do custo dos serviços que viabilizem o acesso de toda a população ao abastecimento domiciliar.

Art. 32. Constitui prioridade para as ações e investimentos do serviço de abastecimento d'água a extensão e garantia do atendimento mínimo à totalidade de população da cidade.

Art. 33. O serviço de abastecimento d'água de São Raimundo Nonato poderá ser prestado em regime de concessão.

Parágrafo Único. A Lei regulamentadora da concessão do serviço de água, de iniciativa do Poder Executivo considerará entre outros aspectos:

- I. As especificidades do sistema que abastece o São Raimundo Nonato;
- II. A observância das recomendações deste Plano Diretor;
- III. As definições gerais da política tarifária;
- IV. As condições gerais de prestação do serviço e de revisão ou cancelamento da concessão, em função do desempenho das concessionárias, as condições de manutenção e reposição do sistema, a serem detalhadas em contratos específicos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Art. 34. Para garantir a eficácia e eficiência do serviço serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I. O controle especial sobre grandes consumidores;
- II. O estabelecimento de tarifa social a ser aplicada em áreas de baixa renda, preferencialmente nas ZEIS, para consumos residenciais até 10m³/mês, medidos isolada ou coletivamente, sendo vedada à cobrança dessa tarifa especial sem medição;
- III. A criação e desenvolvimento de canais de comunicação e informação à sociedade, quanto ao controle de desperdícios, à prestação de contas sobre o desempenho dos serviços e seus resultados e ao atendimento aos usuários.

Art. 35. O Poder Executivo deverá articular-se com a Administração Pública Federal e Estadual no sentido de:

- I. Garantir a oferta necessária ao suprimento da cidade, dentro de padrões adequados de eficiência;
- II. Controlar o uso privado do aquífero subterrâneo no território municipal.

Art. 36. A Prefeitura deverá elaborar um estudo detalhado sobre a situação das águas do Município de São Raimundo Nonato, no prazo de 180 meses, para investimentos específicos com base no Relatório Final - Sustentabilidade e Manejo de Reservatórios de Água no Semiárido do Piauí, desenvolvido pelo Projeto de Pesquisa do Programa PDTSP/ÁGUA.

SEÇÃO II

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 37. Deverá ser assegurada a toda população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos.

Art. 38. Para os fins desta Lei, entende-se por esgotos sanitários as águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades de uma coletividade.

§ 1º. Os efluentes industriais, ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas, ou que apresentem uma demanda bioquímica de oxigênio - DBO5 - superior a 500 mg/l, (quinhentos miligramas por litro) somente poderão ser lançados no sistema público após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

§ 2º. O tratamento referido no parágrafo anterior, definido em estudo específico, será de responsabilidade do interessado, a quem caberão todos os ônus decorrentes.

§ 3º. A análise e aprovação dos processos de tratamento dos esgotos para lançamento no sistema público de coleta, no solo ou nos corpos d'água, será realizada pelo órgão competente de controle ambiental.

Art. 39. Serão ações prioritárias para investimentos no serviço de esgotamento sanitário as que visem à interrupção de qualquer contato direto de todos os habitantes da cidade com os esgotos, no meio onde permanecem ou transitam.

§ 1º. As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial que assegure, no prazo máximo de 8 (oito) anos contados da vigência desta Lei, a interrupção de qualquer contato direto dos seus habitantes com os esgotos.

Art. 40. O padrão de esgotamento sanitário na cidade será aquele em que a rede pública atende coletivamente cada quadra, entendida essa como a unidade de parcelamento do solo, delimitada por logradouros públicos.

§ 1º. A responsabilidade do Poder Executivo restringe-se à implantação de rede pública, que viabilize o acesso de todas as quadras e das estações de tratamento e outras unidades necessárias ao funcionamento da parte pública do sistema.

§ 2º. A canalização que reúne os esgotos de todos os lotes da quadra, para lançá-los na rede pública, constitui o ramal-condomínio, cuja implantação, operação e manutenção é responsabilidade dos proprietários dos imóveis integrantes das quadras.

Art. 41. A prestação dos serviços de esgotos é competência do Município, que poderá exercê-la diretamente ou mediante concessão.

§ 1º. A implantação, operação e manutenção dos sistemas de grande porte será preferencialmente objeto de concessão, regulamentada por lei municipal e por contratos específicos.

§ 2º. A implantação, operação e manutenção das redes e demais unidades públicas dos sistemas de pequeno porte serão executadas pelo Município, de preferência diretamente ou através de contratos firmados com outras entidades públicas ou privadas, mantendo-se em qualquer caso o controle e regulamentação do serviço a cargo do Poder Executivo.

Art. 42. As tarifas dos serviços de esgotos serão vinculadas às do serviço de abastecimento de água, sendo a relação entre elas estabelecida na lei que regule a concessão.

SEÇÃO III

DA DRENAGEM PLUVIAL

Art. 43. O serviço urbano de drenagem pluvial deverá assegurar, através de sistemas físicos naturais e construídos, o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes.

Parágrafo Único. São prioritárias para as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem as áreas onde há problema de segurança:

- I. As margens de cursos d'água e outras áreas baixas onde haja risco de inundações de edificações;
- II. As áreas situadas nas encostas de morros, passíveis de desmoronamento.

Art. 44. O sistema físico de drenagem é definido por bacias, constituindo-se de subsistemas de microdrenagem e macrodrenagem, segundo os diferentes portes dos condutos.

§ 1º. Define-se como bacia a área em cujo interior as águas escoam naturalmente para um mesmo curso d'água.

§ 2º. O subsistema de microdrenagem é composto pelo sistema viário, canaletas, tubos e galerias por onde escoam as águas pluviais em demanda aos canais, rios e lagoas.

§ 3º. O subsistema de macrodrenagem é constituído pelas lagoas, riachos e rios, canalizados ou não, escoadouros naturais das águas recolhidas pelo subsistema de microdrenagem.

Art. 45. As edificações e ocupações situadas nas calhas dos rios e canais e nas faixas de proteção serão removidas para permitir o livre escoamento das águas e as intervenções de construção e manutenção dos cursos d'água.

Parágrafo Único. Nas áreas carentes a remoção estará condicionada pela prévia resolução do problema das moradias mediante inclusão dos seus ocupantes em programas habitacionais ou outra alternativa acordada na negociação.

Art. 46. Nas áreas do sistema de drenagem em que for efetivada desocupação, o Município manterá rigoroso controle para evitar novas ocupações, agindo tempestivamente para impedi-las, quando for o caso.

Art. 47. A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução dos cursos d'água e as obras civis de recuperação dos elementos de canalização construídos.

SEÇÃO IV

DA LIMPEZA URBANA

Art. 48. O Poder Executivo assegurará aos cidadãos a coleta e remoção de todo lixo do meio onde as pessoas permanecem ou transitam, na frequência compatível com as características físicas e sociais de cada área da cidade.

Art. 49. O sistema de limpeza urbana, no âmbito municipal, compreende a promoção dos seguintes serviços básicos:

- I. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar de origem residencial;
- II. Coleta e remoção do lixo de característica domiciliar e resíduo sólido especial, patogênico ou não, gerado por atividades comerciais, industriais e hospitalares;
- III. Coleta e remoção do lixo público, envolvendo as funções de varredura, podaço, capina, calçamento, limpeza de praças, feiras e cemitérios públicos, limpeza de vias hídras, praias, remoção de animais mortos e outros serviços semelhantes;
- IV. Tratamento e destinação final dos resíduos sólidos coletados;
- V. Fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana, e da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares, de limpeza;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



VI. Outros serviços, regulares ou especiais, relacionados ao cumprimento de programas e projetos de limpeza urbana e atividades afins.

Art. 50. O Poder Executivo desenvolverá estudos técnicos com o objetivo de redefinir o zoneamento para efeitos de limpeza urbana, as tecnologias apropriadas e a frequência de execução dos serviços em cada zona.

§ 1º. O estudo mencionado no caput deste artigo deverá apresentar Projeto de Lei contendo soluções técnicas para o equacionamento da destinação final do lixo com implantação gradual do sistema de coleta seletiva do lixo, para separação do lixo orgânico daquele reciclável, precedida de campanha educativa que a viabilize, considerando a redução dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem-estar público e ao meio ambiente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias

§ 2º. O Poder Executivo deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei contendo normas específicas para coleta, separação, tratamento e destinação final do lixo hospitalar.

Art. 51. Integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município o Poder Executivo, o setor privado, constituído por empresas formalizadas e com papéis negociados na operação do sistema, o setor informal e a população residente na cidade.

Parágrafo Único. No planejamento e operação do sistema, o Poder Executivo articulará o conjunto dos agentes, promovendo a integração em torno dos objetivos definidos para os serviços.

Art. 52. O Poder Executivo é o gestor do sistema local de limpeza urbana, a ele cabendo coordenar e executar, diretamente ou através de concessão, todos os serviços relacionados no art. 49.

Art. 53. O Poder Executivo estimulará o acondicionamento seletivo do lixo na fonte produtora, de acordo com o tipo de resíduo gerado, tendo em vista simplificar a operação dos serviços, viabilizar o reaproveitamento econômico e propiciar uma destinação ambientalmente equilibrada.

Art. 54. São considerados básicos os serviços de limpeza pública e os serviços de coleta domiciliar, comercial, industrial e hospitalar realizados segundo uma programação previamente distribuída à população usuária.

§ 1º. A taxa de limpeza urbana será cobrada em função dos serviços básicos postos à disposição da população da cidade, considerando-se o uso e as características físicas dos imóveis, o tipo e volume de lixo produzido e a frequência dos serviços, entre outros aspectos, sendo o valor arrecadado destinado exclusivamente ao custeio desses serviços básicos.

§ 2º. Os serviços não previstos no caput deste artigo serão prestados pelo Sistema de Limpeza Urbana, mediante solicitação do interessado, ou compulsoriamente e remunerados através do pagamento de tarifa previamente fixada.

SUBSEÇÃO I

DO CONTROLE DE POLUIÇÃO

Art. 55. Tem como objetivo controlar e diminuir a poluição dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, e do solo do município decorrente, principalmente, do lançamento sem tratamento de efluentes domésticos e industriais e disposição inadequada dos resíduos sólidos. Deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. Implantação de sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário de acordo com as normas ambientais vigentes;
- II. Realizar manutenção e adequação permanente dos sistemas de abastecimento d'água e esgotamento sanitário;
- III. Remediar a área de disposição inadequada de resíduos sólidos, atualmente localizada na proximidade do futuro aeroporto, de acordo com as normas ambientais vigentes;
- IV. Implantar Aterro Sanitário para correta destinação de resíduos sólidos a ser implantado no prazo de 12 (doze) meses, seguindo todas as normas de segurança e ambiental atinentes à matéria, no local definido no macrozoneamento rural, no título III, capítulo I, seção II, deste plano diretor;
- V. Realizar a cada 2 (dois) meses um relatório de vistoria assinada pelo Conselho Municipal da Cidade para o controle ambiental do aterro.
- VI. Implantar Projeto de Educação Ambiental no município para sensibilização e mobilização das partes envolvidas com essas ações no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Deve-se priorizar a implantação de equipamentos de educação, saúde, lazer e infraestrutura nas comunidades inseridas na Área de Amortecimento Ambiental, localizada no entorno do Aterro Sanitário.

§ 2º A não implantação do aterro sanitário ou a inobservância das normas técnicas atinentes a sua devida manutenção faz o agente incorrer no crime previsto no art. 54 da Lei de Crime Ambientais, nº 9.605/98, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

SUBSEÇÃO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 56 Visa à implantação da coleta seletiva de materiais recicláveis no Município de São Raimundo Nonato, especialmente nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos municipais, com intuito de minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes da disposição inadequada dos resíduos sólidos. É necessário observar as seguintes diretrizes:

- I. Incentivar a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos gerados;
- II. Incentivar a economia solidária, por meio de implantação de cooperativas de catadores de material reciclável, organizações de bairros que trabalham na perspectiva de geração de renda e com Organizações Não Governamentais;
- III. Elaborar e implantar planos de coleta seletiva e de educação ambiental, para sensibilização e mobilização dos segmentos sociais locais envolvidos com o tema (escolas, condomínios, empresas, comércio, órgãos públicos, comunidades).

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO

Art. 57. São diretrizes para incrementar o turismo como fonte de emprego e renda do Município e aumentar a demanda por visitantes e turistas:

- I. Incentivo ao turismo ecológico, arqueológico, cultural e científico;
- II. Fomento à cadeia do turismo como atividade econômica;
- III. Promoção do turismo e atividades correlatas com base nas vocações locais e na modernização tecnológica da infra-estrutura necessária;
- IV. Promoção do aproveitamento turístico dos recursos naturais do Município com a sua utilização sustentável.

Art. 58. As diretrizes para o desenvolvimento do turismo deverão ser implementadas mediante:

- I. Qualificação e desenvolvimento do potencial turístico, ecológico, cultural, educacional e de pesquisa;
- II. Incentivo aos programas de capacitação e de qualificação dos profissionais da rede de serviços de recepção ao turista no Município;
- III. Identificação das tradições históricas e culturais locais, exploração das atividades correlatas e divulgação no calendário anual de eventos;
- IV. Criação e implantação de novos atrativos turísticos em parcerias com os setores público e privado;
- V. Melhoria da infra-estrutura turística;
- VI. Promover ações e projetos de conservação e preservação ambiental e dos ecossistemas existentes.
- VII. Divulgação do potencial turístico de São Raimundo Nonato; VIII. Captação de recursos para o desenvolvimento do turismo.
- IX. Apoio à realização de congressos, simpósios e seminários.

Art. 59. Para incremento do turismo deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Manutenção e divulgação do calendário de eventos de São Raimundo Nonato;
- II. Definição de local com infra-estrutura adequada para realização dos eventos da cidade, respeitando os termos de legislação ambiental e sonora contidas neste Plano Diretor;
- III. Reestruturação do Parque de Exposição e Eventos Municipal para realização de eventos;
- IV. Instalação de postos de informações turísticas em locais estratégicos do Município; V. Implantação de sinalização turística indicativa interna e externa ao Município.

Art. 60. Deverão ser criados os seguintes programas e projetos:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- I. Programas de valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental, associados ao turismo;
- II. Programas de qualificação de profissionais para atuar na cadeia do turismo de São Raimundo Nonato;
- III. Programa de incentivo à adequação dos prédios e infra-estrutura de turismo às normas e princípios de acessibilidade;

CAPÍTULO IX

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE

Art. 61. O Plano Diretor de São Raimundo Nonato, em atendimento ao Estatuto da Cidade, tem como alicerce o conceito de Mobilidade Urbana Sustentável. Desta forma, a política de transporte será direcionada para o disciplinamento e a priorização do trânsito e do transporte coletivo e seus vetores serão a acessibilidade e a equidade no uso do espaço viário urbano pela população.

Art. 62. Buscando uma maior integração com o uso e a ocupação do solo na área urbana, o sistema viário inclui a criação de novas vias, classificadas segundo a terminologia do Código de Trânsito Brasileiro descritas abaixo:

- I. Via Arterial: caracterizada por vias de grande fluxo, que possibilitam o trânsito entre as diferentes regiões da cidade. Estas estão subdivididas em:
 - a. Via Arterial I: correspondem aos trechos urbanos das rodovias, federais e/ou estaduais, que promovem a articulação regional do município.
 - b. Via Arterial II: correspondem às vias urbanas de grande fluxo.
- II. Via Coletora: caracterizada por coletar e distribuir o trânsito que tenham necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o fluxo interno da cidade.
- III. Via Local: caracterizada por interseções de pequeno porte, destinada apenas ao acesso direto aos lotes limítrofes e à movimentação do trânsito local.
- IV. Ciclovia: é aquela que tem como finalidade possibilitar o trânsito exclusivo de bicicletas, de modo a evitar conflitos com os fluxos de veículos automotores e pedestres.

Parágrafo Único. A descrição das vias segundo as categorias acima descritas encontra-se no Anexo 02 e no Anexo 03. Para a execução do sistema viário proposto, deverão ser elaborados Projetos Executivos com estudos da topografia e projetos de macro e micro drenagem.

Art. 63. Em função das condições atuais do sistema viário, das tendências de crescimento da área urbana e das propostas contidas no Plano Diretor, as diretrizes básicas para o sistema viário urbano visam:

- I. Ampliar e qualificar os corredores rodoviários de ligação ao núcleo urbano e aos povoados do Município, suas extensões e integrações com outras áreas, em particular com o Parque Nacional da Serra da Capivara.
- II. Ampliar e qualificar o sistema viário na sede urbana.
- III. Incentivar o transporte não-motorizado com a implantação e priorização de passeios urbanos seguros para os pedestres e ciclistas.
- IV. Implantar um sistema de transporte público eficaz, que atenda às necessidades da população, com implantação de novo Terminal de Integração Rodoviária e paradas de ônibus.
- V. Oferecimento de melhores condições de mobilidade e acesso para as pessoas com dificuldades de locomoção;

Art. 64. A prefeitura, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Garantir às pessoas mobilidade e acessibilidade para atender às suas necessidades básicas, assegurando a prioridade de circulação dos indivíduos, a pé ou através de modo não motorizado (como as bicicletas), em relação às modalidades de transportes motorizadas e, entre estas, priorizar o transporte público coletivo, em relação ao privado individual.
- II. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- III. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego, especialmente na zona central;
- IV. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;
- V. Fixar áreas de estacionamento de veículos;

- VI. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- VII. Disciplinar a colocação de sinalização e faixa de pedestre nas proximidades de escolas e outros estabelecimentos de ensino de 1ª e 2ª graus, na forma em que dispuser o Código Nacional de Trânsito - CNT.
- VIII. Assegurar condições de conforto e segurança para a circulação dos pedestres, através de:
 - a. Calçadas adequadas quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos, que permitam a implantação de passeios, faixa de serviço e arborização;
 - b. Passeios dotados de elementos do desenho universal que permitam o deslocamento de portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
 - c. Tratamentos adequados para travessia de vias, especialmente em áreas com grande concentração de pedestres;
 - d. Facilidade de acesso a equipamentos com grande afluência de pessoas, como terminais de transporte, prédios públicos, hospitais, entre outros, principalmente para os portadores de necessidades especiais ou de pessoas com mobilidade reduzida;
 - e. Campanhas educativas voltadas para os pedestres e para os motoristas.
- IX. Promover o uso das bicicletas, através de:
 - a. Construção de ciclovias ou ciclofaixas, onde possível;
 - b. Implantação de sinalização adequada, voltada para a segurança e o conforto dos ciclistas;
 - c. Implementação de equipamentos apropriados para a guarda das bicicletas;
 - d. Promoção de campanhas educativas para o uso das bicicletas, com ênfase no comportamento no trânsito dos motoristas e dos ciclistas.
- X. Deverão ser seguidas as normas contidas na lei de uso e ocupação do solo municipal, no caso de existir adensamento ou mudança do uso, considerando a capacidade do sistema viário existente e a sua possibilidade de expansão.

Parágrafo Único. O fluxo proposto do sistema viário urbano encontra-se no Anexo 01-Mapa 05.

SEÇÃO I

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE MUNICIPAL

Art. 65. São objetivos da Mobilidade e Acessibilidade Municipal de São Raimundo Nonato: I.

- I. Garantir o acesso aos povoados com implantação e/ou requalificação das vias.
- II. Implantar linhas de transporte coletivo e escolar com definição das paradas de ônibus, que darão acesso às escolas existentes na zona rural e na zona urbana, de acordo com as recomendações do Anexo 01-Mapa 07 e do Anexo 04 no prazo de 180 dias.
- III. Requalificar os acessos aos equipamentos turísticos, principalmente o Parque Nacional Serra da Capivara, com implantação de transporte, paradas e sinalização de qualidade, de acordo com recomendações no Anexo 01-Mapa 07 e Anexo 06.

SEÇÃO II

DA MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA

Art. 66. São objetivos da Mobilidade e Acessibilidade Municipal de São Raimundo Nonato:

- I. Implantar o sistema de transporte coletivo e escolar com definição das paradas de ônibus nos principais pontos da cidade, de acordo com as recomendações do Anexo 01-Mapa 06 e do Anexo 05 no prazo de 180 dias.
- II. Definir as prioridades de abertura das vias para melhoria do fluxo de veículos nos bairros, de acordo com o mapa do sistema viário proposto no Anexo 01-Mapa 04.
- III. Implantar ciclovias nas principais vias da cidade.
- IV. Implementar equipamentos apropriados para a guarda das bicicletas;
- V. Implantar Sinalização adequada para os pedestres, ciclistas e motoristas.
- VI. Implantar o transporte turístico com definição dos roteiros e paradas de acordo com as recomendações do Anexo 01-Mapa 06 no prazo de 180 dias.
- VII. Exigir que novos empreendimentos de grande porte, como hospitais, faculdades, centros comerciais, entre outros, instalados em imóveis novos ou reformados, sejam dotados de área para estacionamento suficiente para acomodar a demanda de veículos atraída.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- VIII. Regularizar a circulação de veículos de carga, definindo as rotas adequadas, os tipos de veículos a serem utilizados e os locais e horários para a operação de carga e descarga de mercadorias.
- IX. Implantar elementos do desenho universal para permitir a acessibilidade a bens e equipamentos públicos existentes na área de implantação da via;
- X. Permitir a implantação de faixa de pedestres, faixa de serviço e arborização nas calçadas;
- XI. Implantar passeios adequados quanto à largura e qualidade do piso, inclusive em pontes e viadutos;
- XII. Garantir a manutenção das calçadas através de Lei específica que regulamentará a construção e reestruturação, a ser instituída no prazo de 12 meses.
- XIII. Definir uma política de estacionamento para as áreas centrais e de concentração de comércio e serviços, não só em função da demanda por vagas, mas, também, considerando o conforto e a segurança dos pedestres, as características do sistema viário local e a sua capacidade.
- XIV. Obedecer às dimensões básicas das vias previstas no Anexo 07.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 67. Compete ao Município:

- I. Estabelecer diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades de transporte coletivo, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida pelo Plano Diretor;
- II. Dispor sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi;
- III. Estabelecer metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos e rurais, que terão preferência sobre as demais modalidades de transporte;
- IV. Planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e fiscalizar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relacionada ao transporte coletivo e individual, ao tráfego de veículos, trânsito e sistema viário municipal;
- V. Assegurar transporte coletivo a todos os cidadãos;
- VI. Estender os benefícios de transporte coletivo aos Distritos e Povoados, conforme a demanda;
- VII. Fixar as tarifas de serviços de transporte coletivo, respeitando Regulamento de Transporte Coletivo e a Lei Orgânica;

Art. 68. O Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de São Raimundo Nonato será o de integração cuja implantação se dará conforme as recomendações do Anexo 01-Mapa 06 e Anexo 01-Mapa 07.

Art. 69. Os serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei.

§ 1º. A remuneração da concessionária será, exclusivamente, a tarifa paga pelo usuário.

§ 2º. O cálculo da remuneração do serviço de transporte coletivo será feito mediante planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficiente técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte local.

§ 3º. O reajuste da tarifa somente ocorrerá quando a planilha de apuração de custos apresentar alteração no preço dos componentes da estrutura dos custos de transportes.

Art. 70. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano deverá ser feita mediante lei, ressalvados os casos previstos na legislação federal, estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 71. O serviço regulador e contínuo de condução de passageiros deverá ser efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos pela Secretaria de Planejamento.

Art. 72. A Secretaria de Planejamento será o órgão gerenciador do sistema de operacionalização dos transportes, encarregado de acompanhar, fiscalizar, e propor alterações para o aperfeiçoamento do sistema, determinando as medidas necessárias.

Art. 73. A fim de garantir a implantação e funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural, as vias integrantes dos itinerários das linhas de ônibus terão prioridade para sua pavimentação e conservação.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DA DINÂMICA DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Seção I

Do Macrozoneamento

Art. 74. Para o ordenamento do uso do território fica estabelecido o macrozoneamento do Município em unidades de planejamento que expressam as características, o potencial e a destinação de suas diferentes regiões. Ficam estabelecidas a Macrozona Rural e a Macrozona Urbana, que se subdividem em Áreas, Zonas, Eixos, Faixas de Domínio e Setores, que, para efeito desta Lei, são definidas como:

- I. Áreas: Divisão da Macrozona Rural com diretrizes e parâmetros de controle do uso e ocupação do solo;
- II. Zonas: Divisão da Macrozona Urbana com diretrizes e parâmetros de controle do uso e ocupação do solo;
- III. Faixas de Domínio: Áreas localizadas a partir do eixo das rodovias e estradas vicinais destinadas à segurança, execução de sua ampliação e serviços de manutenção e conservação, definidas pelos órgãos competentes no âmbito federal, estadual e municipal;

Art. 75. São diretrizes gerais das Macrozona:

- I. A busca do equilíbrio entre as atividades urbanas e rurais;
- II. O desenvolvimento sustentável do município, que se entende pelo desenvolvimento econômico, social e o equilíbrio ambiental.

Art. 76. O território do Município de São Raimundo Nonato está dividido na forma do art. 74 supra dessa lei, de acordo com os critérios a seguir discriminados e devidamente delimitados no Anexo 01-Mapa 01 e Anexo 01-Mapa 02.

SEÇÃO II

DA MACROZONA RURAL

Art. 77. A macrozona rural é destinada a atividades econômicas não urbanas – agricultura, pecuária, extrativismo, proteção ambiental e turismo.

Parágrafo Único. Estabelecimentos isolados que não constituem uso rural e que não são adequados a áreas densamente povoadas como cemitérios, matadouros, aterro sanitário, dentre outros, serão permitidos em área rural desde que possuam projetos de impacto aprovado pela Prefeitura e pelo órgão ambiental competente.

Art. 78. A macrozona rural é dividida da seguinte forma, e de acordo com o Anexo 01-Mapa 01, onde se encontram devidamente identificadas:

- I. Área de Proteção Permanente (APP)
- II. Área de Reserva Legal (ARL)
- III. Área de Interesse Econômico (AIE)
- IV. Aglomerado Urbano Pré-existente (AUP)
- V. Área Urbana (AU)
- VI. Área de Restrita de Ocupação (ARO)
- VII. Área de Amortecimento Ambiental (AAA)
- VIII. Área Especial de Preservação dos Sítios Arqueológicos (AEPISA)
- IX. Área de Interesse Turístico (AIT)
- X. Faixa de Domínio de Rodovia (FDR)

Art. 79. A Área de Preservação Permanente (APP) é a área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora. Os parâmetros encontram-se definidos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965, na Medida Provisória 216667/01 e nas Resoluções do CONAMA Nº 302 e 303, de 20 de março de 2002.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



§1º. Considera-se Área de Preservação Permanente, todos os rios, riachos e lagoas, perenes ou intermitentes existentes no município.

- a. Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989):
 - De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
 - De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
 - De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
 - De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
 - De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- b. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- c. No topo de morros, montes, montanhas e serras;
- d. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- e. Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- f. Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)
- g. Em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

§2º. O Poder Público, no prazo de 1(um) ano, a partir da promulgação desta lei, delimitará as Áreas de Preservação Permanente existentes no município e definirá normas especiais de ocupação e uso do solo. Fica proibida a construção de novas edificações e ampliações das existentes até que seja promulgada a lei sobre estas áreas. Somente poderão ser consolidadas ocupações que não interfiram nas condições ambientais da zona.

§3º. São áreas já identificadas como Áreas de Preservação Permanente do Município de São Raimundo Nonato:

- I. APP 1 – Rio Piauí
- II. APP 2 – Riacho Do Baixão da Vereda
- III. APP 3 – Baixão das Andorinhas
- IV. APP 4 – Faixa de 10 km a partir do limite do Parque Nacional da Serra da Capivara

§ 4º. A faixa de Preservação Permanente de 10 km do Parque Nacional da Serra da Capivara poderá ser utilizada para o cultivo desde que possua autorização dos órgãos ambientais pertinentes.

Art. 80. A Área de Reserva Legal (ARL) é aquela localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. Corresponde a, no mínimo, 20 % (vinte por cento) da propriedade rural, não podendo ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos em regulamentos, conforme definidas na Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, na Medida Provisória 2166-67/01 e nas Resoluções do CONAMA Nº 302 e 303, de 20 de março de 2002.

§ 1º. A Área de Reserva Legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas na legislação vigente.

§ 2º. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, da Lei Federal nº 4771, de 15 de Setembro de 1965, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

- I. Recompôr a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
- II. Conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III. Compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma micro-bacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º. A localização da Área de Reserva Legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

- I. O plano de bacia hidrográfica;
- II. O plano diretor municipal;
- III. O zoneamento ambiental;
- IV. A proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 4º. O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo.

Art. 81. A Área de Interesse Econômico (AIE) compreende as áreas onde predominam atividades agropecuárias, e de extrativismo, para as quais serão realizados, quando necessário, mapeamentos de identificação e delimitação para a implantação de normas de parcelamento e ocupação pelo INCRA e órgão estadual competente, respeitadas as determinações constantes da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Subdivide-se em:

- I. AIE 1 – Área de Interesse Econômico para Atividade Agrícola
- II. AIE 2 - Área de Interesse Econômico para Atividade Agropecuária

Art. 82. O Aglomerado Urbano Pré-existente (AUP), Região composta por adensamento de características urbanas, localizado em área rural com pelo menos dois equipamentos de apoio à comunidade local. Compreende as áreas dos povoados:

- I. AUP 01 – Povoado Oitenta
- II. AUP 02 - Povoado Garrincho
- III. AUP 03 – Povoado Nova Zabelé
- IV. AUP 04 – Povoado de Gameleira
- V. AUP 05 – Povoado de Novo Horizonte
- VI. AUP 06 – Povoado Pé de Morro VII. AUP 07 – Povoado Currais
- VIII. AUP 08 – Povoado de São Vitor

Art. 83. Área Urbana (AU) corresponde à área delimitada pelo perímetro urbano, onde se encontra a sede municipal.

Art. 84. Área com Restrição de Ocupação (ARO) corresponde às áreas de restrição absoluta quanto ao uso e ocupação do solo. Compreendem as áreas do aterro sanitário, bem como a área destinada à implantação do aeroporto, levando em consideração os afastamentos regulamentares das legislações dos órgãos competentes.

Art. 85. Área de Amortecimento Ambiental (AAA) corresponde em uma faixa de 5 km no entorno do Aterro Sanitário, onde estão localizadas comunidades que terão prioridade em investimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 86. Área Especial de Preservação dos Sítios Arqueológicos (AEPISA) corresponde à área do Parque Nacional da Serra da Capivara e dos sítios arqueológicos, Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO, com valor histórico, arqueológico e cultural. Subordinada ao IBAMA, esta área é passível de planos específicos, que deverão estar em acordo com Plano de Manejo existente.

Art. 87. Área de Interesse Turístico (AIT) equivale às áreas de potencial para exploração turística, levando em consideração as leis de preservação, incentivando o Turismo Sustentável. Compreende nas seguintes áreas:

- I. AIT 01 – Jurubeba
- II. AIT 02 - Povoado Oitenta
- III. AIT 03 – Baixão das Andorinhas
- IV. AIT 04 – Barragem da Onça
- V. AIT 05 – Povoado de São Vitor

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Art. 88. A Faixa de Domínio de Rodovias (FDR), corresponde às áreas de 40,00 m (quarenta metros) de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias federais e de 35,00 m (trinta e cinco metros) de largura de cada lado a partir do eixo das rodovias estaduais, visando à segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

Parágrafo Único. Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) para cada lado, conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79.

Art. 89. A Delimitação do Perímetro das Áreas da Macrozona Rural encontram-se definidas no Anexo 08.

SEÇÃO III

DA MACROZONA URBANA

Art. 90. A Macrozona Urbana compreende áreas ocupadas e áreas de expansão urbana, onde a Prefeitura e suas concessionárias operam e devem implantar seus serviços de infra-estrutura fundamentais, necessários às atividades urbanas, como construção e manutenção de vias e praças públicas, coleta de lixo, distribuição d'água, saneamento básico, dentre outros.

§ 1º. O perímetro da área urbana é definido considerando a possibilidade atual e de médio prazo para dotação de infra-estrutura pela Prefeitura e suas concessionárias. Nesta área, são permitidas, de acordo com a divisão territorial, atividades de habitação, de comércio, de serviços públicos e privados, de indústrias, de recreação e de lazer.

Art. 91. O perímetro da macrozona urbana do município de São Raimundo Nonato, seguirá os limites das zonas urbanas com a macrozona rural, deverá ser descrito e revisto com coordenadas georreferenciadas, no prazo de 90 dias.

Art. 92. Divide-se da seguinte forma, de acordo com o Anexo 01-Mapa 02, onde se encontram devidamente identificadas, os perímetros das zonas infracitadas estão descritos no Anexo 09 desta lei:

- I. Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH)
- II. Imóveis Especiais de Preservação (IEP)
- III. Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA)
- IV. Zona de Equilíbrio Urbano-Ambiental (ZEUA)
- V. Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
- VI. Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZEGE)
- VII. Zona de Centro (ZC)
- VIII. Zona de Comércio e Serviços (ZCS)
- IX. Zona de Urbanização Preferencial (ZUP)
- X. Zona de Expansão Urbana (ZEU)
- XI. Zona de Interesse Estratégico (ZIE)
- XII. Zona de Amortecimento Estratégico (ZAE)
- XIII. Faixa de Domínio das Rodovias (FDR)

Art. 93. A Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH) compreende os núcleos de origem do município, onde os conjuntos edificados expressam referência histórica, artística e simbólica, além de compor a identidade cultural do município.

- I. Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural 1 (ZEPH 1): Entorno da Igreja Matriz, tem como objetivo conservar ambiência urbana de seu entorno, preservando as características originais dos sobrados da cidade.
- II. Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural 2 (ZEPH 2): Entorno do Cruzeiro, tem como objetivo garantir a visibilidade, mantendo-se como monumento de referência, o Mirante da cidade. *Área non-aedificandi*.

Art. 94. Os Imóveis Especiais de Preservação (IEP) constituem imóveis isolados de interesse histórico-cultural situados no município de São Raimundo Nonato, mas fora da Zona Especial de Preservação Histórico-Cultural (ZEPH).

Parágrafo Único. A prefeitura, juntamente com a população deverá definir os imóveis da zona urbana que serão incluídos na listagem de IEP em um prazo de 90 dias.

Art. 95. A Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPA) são as áreas, *non aedificandi*, de proteção e conservação da qualidade ambiental e dos sistemas naturais ali existentes, visando à melhoria da qualidade de vida da população local e objetivando a proteção de sistemas ambientais frágeis. Tem por finalidade, também, salvaguardar áreas que, por conta de seus atributos ambientais, oferecem potencial paisagístico ou para atividades recreativas da população.

- I. Zona Especial de Preservação Ambiental 1 (ZEPA 1): Faixa situada às margens do Rio Piauí, tem como objetivo a recuperação da vegetação ciliar e desassoreamento do rio, para assegurar espaços urbanos de amenização ambiental, assim como seu melhor aproveitamento, incentivando atividades de esporte e lazer.
- II. Zona Especial de Preservação Ambiental 2 (ZEPA 2): Entorno da Lagoa do Mato, tem como objetivo implantar área de lazer e esportes para as comunidades adjacentes, com o incentivo do replantio de vegetação nativa. Estão incluídas nesta zona todas as praças existentes do distrito sede, além dos espaços existentes e/ou propostos nos povoados.
- III. Zona Especial de Preservação Ambiental 3 (ZEPA 3): Parque da Cidade tem como objetivo a preservação da área com vegetação nativa, e implantação de atividades diversificadas solicitadas pela população.
- IV. Zona Especial de Preservação Ambiental 4 (ZEPA 4): Parque das Carnaúbas tem como objetivo a preservação da vegetação nativa existente no local, para implantação de um parque verde com atividades diversificadas solicitadas pela população.

Art. 96. A Zona de Equilíbrio Urbano-ambiental (ZEUA) compreende nas áreas com ocupação consolidada, às margens do Rio Piauí. Tem como objetivo o equilíbrio urbano-ambiental do entorno do rio, evitando um maior adensamento através da restrição de usos e equipamentos, que estão claramente definidos no Anexo 10, Tabela de Parâmetros Urbanísticos. Tem como diretrizes principais:

- I. Utilização exclusivamente residencial
- II. Proibição da ocupação dos lotes vazios ou acréscimo de construção

Art. 97. As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) compreendem as ocupações, os parcelamentos não regulares e/ou invasões, caracterizados pela falta de infra-estrutura, para as quais serão promovidas ações de regularização jurídica da posse da terra e de integração à estrutura urbana mediante a urbanização, com implantação de infra-estrutura de saneamento e de programas de melhoria do padrão e qualidade de habitação.

- I. Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1): Áreas ocupadas por loteamentos habitacionais de baixa renda. Tem como objetivo promover à recuperação urbanística e regularização fundiária, assim como a dotação de infra-estrutura, a provisão de equipamentos urbanos e sua integração ao espaço urbano.
- II. Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2): Conjuntos de habitação, ocupadas por população de baixa renda, localizados em áreas de risco, áreas alagáveis, margens de rios e rodovias, onde há a necessidade de relocação das famílias para propriedade pré-determinada, dotada de infra-estrutura. Em complementaridade com as ZEIS 3.
- III. Zonas Especiais de Interesse Social 3 (ZEIS 3): São áreas vazias, preferencialmente próximas às ZEIS 2, destinadas a reassentamento e regularização fundiária, cuja identificação e delimitação serão efetivadas por estudos específicos.

Art. 98. A Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZEGE) é a área às margens da BR 020 com incentivo à ocupação de indústrias e equipamentos de grande porte com raio de ação de âmbito regional, constituindo o Pólo Industrial do Município. Será objeto de plano específico de reurbanização, visando:

- I. Promover a dinamização econômica dos espaços através da diversidade dos usos industriais e logísticos.
- II. Respeitar a qualidade ambiental com a valorização de áreas de amenidades paisagísticas.
- III. Elaborar estudo de Impacto Ambiental e de Incômodo à Vizinhança

Art. 99. A Zona de Centro (ZC) é constituída por área caracterizada por uma multiplicidade de usos urbanos, com padrão de ocupação e traçado urbano já consolidado. Tem como finalidade fortalecer sua importância para a cidade, reestruturando o sistema viário e sua imagem.

Art. 100. A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) é constituída de duas quadras, onde estão localizados os principais pontos de comércio e serviços. Tem como objetivo o ordenamento do sistema viário e dos usos, priorizando o uso comercial.

Parágrafo Único. Deverão ser definidos em lei específica, os dias e horários destinados à realização de carga e descarga para os estabelecimentos que se utilizam das vias para realizar tal operação.

Art. 101. A Zona de Urbanização Preferencial (ZUP) compreende as áreas residenciais que diferem conforme sua densidade construtiva.

- I. Zona de Urbanização Preferencial 1 (ZUP 1): formada por áreas adensadas, que deverão ser consolidadas conforme suas condições geomorfológicas e de infraestrutura. Parâmetros urbanísticos diferenciados com lotes mínimos de 200m² e testada mínima de 10 metros.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- II. Zona de Urbanização Preferencial 2 (ZUP 2): formada por áreas com potencial construtivo, que deverão ser consolidadas conforme suas condições geomorfológicas e de infraestrutura evitando o adensamento. Parâmetros urbanísticos diferenciados e lotes mínimos de 450m² e testada mínima de 15 metros.
- III. Zona de Urbanização Preferencial 3 (ZUP 3): formada por áreas com potencial construtivo, que de acordo com suas condições geomorfológicas, deverão ser infraestruturadas e loteadas em longo prazo. Os Parâmetros urbanísticos são diferenciados, evitando, assim, o adensamento no limite urbano, estabelecendo a transição da zona urbana com a zona rural. Lotes mínimos de 1.500 m² e testada mínima de 20 metros.

Art. 102. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) compreende nos locais passíveis de parcelamento sob a forma de loteamentos. Situada em área adjacente ao núcleo urbano com ocupação rarefeita ou inexistente, para as quais serão realizados o mapeamento e delimitação visando organizar e ordenar a expansão urbana, de acordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos. Deve-se priorizar a ocupação das ZUPs. As áreas relativas à Zona de Expansão Urbana são de baixa densidade construtiva, e deverá acomodar espaços públicos e equipamentos urbanos, favorecendo a atividade do pedestre e a convivência urbana.

Art. 103. A Zona de Interesse Estratégico (ZIE) são áreas que por sua localização, extensão e continuidade territorial, assumem importância estratégica para o desenvolvimento urbano do município.

- I. Zona de Interesse Estratégico 1 (ZIE1): Tem por objetivo implantar o Aeroclube na atual pista de pouso.
- II. Zona de Interesse Estratégico 2 (ZIE2): localizada no bairro Santo Antônio, próxima ao Rio Piauí. Área subutilizada com objetivo de implantação da Horta Comunitária, com o incentivo ao fornecimento de produtos para a feira municipal pelos agricultores locais.
- III. Zona de Interesse Estratégico 3 (ZIE 3): localizada no bairro Aldeia, tem como objetivo a implantação de áreas de lazer e equipamentos esportivos para atender à população dos bairros adjacentes.
- IV. Zona de Interesse Estratégico 4 (ZIE 4): localizada no bairro Santa Fé, tem como objetivo a implantação de áreas de lazer e equipamentos esportivos para atender à população dos bairros adjacentes.
- V. Zona de Interesse Estratégico 5 (ZIE 5): área onde funciona o atual cemitério da cidade. Tem como objetivo a requalificação do cemitério, com ações de melhoria da infra-estrutura.
- VI. Zona de Interesse Estratégico 6 (ZIE 6): localizada nas proximidades do centro poliesportivo e da UESPI tem como objetivo implantar área de estacionamento que dará suporte ao centro comercial.
- VII. Zona de Interesse Estratégico 7 (ZIE 7): terreno localizado no bairro Diógenes a ser adquirido pela prefeitura para implantar o novo cemitério da cidade.

Art. 104. A Zona de Amortecimento Estratégico (ZAE): compreende em uma área de 350 metros de raio no entorno da FUMDHAM e UNIVASF. Tem como objetivo fortalecer a área da FUMDHAM e da UNIVASF, prevenindo sua futura expansão, assim como resguardar seu entorno, criando uma área de amortecimento, evitando a ocupação de usos geradores de incômodo em seu entorno imediato.

Art. 105. Faixa de Domínio das Rodovias (FDR): compreende as áreas limdeiras ao sistema viário federal e estadual, formado pela BR 020, PI 140 e PI 144, onde serão implantadas normas de afastamentos mínimos destinados a inibir ocupação ao longo das margens das vias. Corresponde às áreas não edificantes de 40 metros de largura de cada lado, a partir do eixo, das rodovias federais e de 35 metros de largura de cada lado, a partir do eixo, das rodovias estaduais, visando à segurança e possibilidade de ampliação e/ou alargamento da estrutura viária existente.

§ 1º. Além da Faixa de Domínio, será obrigatória a reserva de uma área *non aedificandi* de 15 (quinze) metros para cada lado, conforme previsto no art. 4º, Inciso III, da Lei nº 6.766/79

§ 2º. Esta faixa será estabelecida na Zona Urbana onde ainda não houver ocupação ou loteamento aprovado até a aprovação desta lei.

Art. 106. A Delimitação do Perímetro das Zonas da Macrozona Urbana encontram-se definidas no Anexo 09.

Art. 107. Para os efeitos deste Plano Diretor ficam definidos para a Zona Urbana os seguintes Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo, conforme o Anexo 10:

- I. Lote mínimo: são dimensões mínimas permitidas para o lote urbano.

- II. Gabarito: é a quantidade de pisos de uma edificação contadas a partir do solo natural até o último pavimento, excetuada o piso da casa de máquinas, que é definida por Zona.
- III. Taxa de solo natural (TSN): TSN é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona.
- IV. Afastamentos: representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE USO E PARCELAMENTO DO SOLO E EDIFICAÇÕES

Seção I

DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS

Art. 108. A lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, normatizará a produção e a organização do espaço do Município, obedecendo a Legislação Federal e Estadual aplicável à espécie e normas complementares emanadas desta lei, conforme as seguintes diretrizes:

- I. Estabelecimento de normas simplificadas, de modo a torná-las acessíveis à compreensão e aplicação dos cidadãos;
- II. Normatização de acordo com o Macrozoneamento disposto nesta lei;
- III. Estabelecimento de índices urbanísticos de ocupação por zona, considerando suas características sócio-econômicas e morfológicas;
- IV. Estabelecimento de critérios diferenciados para a ocupação de áreas de habitação de baixa renda.

Art. 109. Fica estabelecida no município de São Raimundo Nonato, a seguinte classificação de uso do solo:

- I. Habitacional - Edificação destinada a servir de moradia a uma ou mais famílias.
- II. Não-Habitacional - Atividade pela qual fica caracterizada uma relação de venda, compra ou troca de mercadorias ou ainda de caráter industrial.
- III. Misto - Edificação destinada simultaneamente a servir de moradia e de comércio e/ou serviços dentro de um mesmo lote.

Art. 110. Serão considerados usos ou ocupações desconformes, àqueles que tenham sido implantados antes da vigência desta Lei e estejam em desacordo com ela, mas que possam ser tolerados em certas circunstâncias e limites.

§ 1º. O uso e/ou ocupação desconformes poderão ser tolerados, desde que sua localização e existência estejam regulares perante o Órgão Municipal até a data da publicação desta Lei, e atendam às normas ambientais, sanitárias e de segurança.

§ 2º. Nas edificações desconformes, serão admitidas apenas reformas essenciais que atendam as normas ambientais, sanitárias e de segurança.

Art. 111. Os usos que segundo a natureza, porte e grau de incômodo estiverem incompatíveis com o uso residencial, deverão se adequar aos critérios estabelecidos nesta lei e seus regulamentos.

Parágrafo Único. Ficam também sujeitos as condições especiais, os empreendimentos de impacto.

Art. 112. São considerados empreendimentos de impacto aqueles que, potencial ou comprovadamente, demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes e que, potencial ou comprovadamente, possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais da área onde se pretende implantá-los.

Art. 113. Consideram-se usos incômodos as seguintes atividades que:

- I. Atraem alto número de veículos automotores;
- II. Comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário do Plano Diretor Participativo;
- III. Geram efluentes poluidores ou incômodos;
- IV. Geram ruídos em desacordo com a legislação pertinente;
- V. Envolvam riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;
- VI. Envolvam exigências sanitárias especiais.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Art. 114. As atividades que apresentem usos incômodos ficam sujeitas a condições especiais para sua instalação, observados o uso e a ocupação já existente no local e deverão, obrigatoriamente, adotar medidas que as tornem compatíveis com o uso estabelecido no entorno, atendidas as exigências da legislação pertinente.

Art. 115. Os estabelecimentos causadores de poluição sonora existentes antes da vigência do presente plano diretor deverão se adequar as normas a cerca da aceitabilidade sonora pela comunidade presente na NBR 10151 e na NBR 10152, definidas no Anexo 11, sob pena de multa ou do fechamento do estabelecimento.

Art. 116. Os estabelecimentos criados após a vigência deste plano diretor também deverão seguir as normas citadas no artigo anterior e observá-lo as regras de uso e ocupação.

SEÇÃO II PARCELAMENTO DO SOLO

Subseção I

Das Normas Técnicas

Art. 117. O Parcelamento do Solo no Município será regido pelas legislações Federal e Estadual pertinentes e normas complementares emanadas desta Lei e está constituído das seguintes formas:

- I. Loteamento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento e/ou ampliação das vias existentes;
- II. Desmembramento: Subdivisão de gleba em unidades autônomas, com aproveitamento do Sistema Viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- III. Remembramento: Unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas.
- IV. Lote mínimo: são dimensões mínimas permitidas para o lote urbano.
- V. Gabarito: é a quantidade de lajes de piso de uma edificação contadas a partir do solo natural até o último pavimento, excetuando a laje de piso da casa de máquinas, que é definida por Zona.
- VI. Taxa de solo natural (TSN): é o percentual mínimo da área do terreno a ser mantida nas suas condições naturais, tratada com vegetação e variável por Zona.
- VII. Afastamentos: Os Afastamentos representam as distâncias que devem ser observadas entre a edificação e as linhas divisórias do terreno, constituindo-se em afastamentos frontal, lateral e de fundos.

Art. 118. Os parcelamentos ilegais e/ou irregulares existentes, anteriores a esta Lei e que não atendam aos requisitos desta, serão objeto de análise especial.

Art. 119. Só poderão ser parceladas as Glebas alagáveis ou aquelas cuja totalidade da superfície apresente declividade superior a 30% (trinta por cento), desde que:

§ 1º. As glebas alagáveis tenham executadas as obras necessárias a sua correção, devidamente licenciadas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

§ 2º. As glebas com declividade superior a 30% (trinta por cento) obedeçam às dimensões do módulo mínimo, constante de legislação específica do INCRA, igual a 20.000,00 m² ou 2,0 ha.

Art. 120. Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), para fins de regularização fundiária, recuperação ou urbanização de assentamentos habitacionais populares, definidos pela Prefeitura, o parcelamento do solo obedecerá a Índices urbanísticos estabelecidos mediante o plano urbanístico específico de cada ZEIS.

Art. 121. Os projetos de loteamentos na ZU – Zona Urbana – deverão destinar uma área mínima para uso público equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se:

- I. 10% (dez por cento), no mínimo, para implantação de Equipamentos Públicos;
- II. 10% (dez por cento), no mínimo, para Áreas Verdes;
- III. 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do Sistema Viário.

§ 1º. As áreas destinadas a equipamentos públicos deverão possuir mais de metade de sua superfície com declividade de até 15% e a parcela restante não poderá exceder a declividade de 30%.

§ 2º. O Sistema Viário deverá obedecer à declividade longitudinal mínima de 0,25% e máxima de 17%; largura mínima da via de 12,00 m, incluindo passeios com largura mínima de 2,00 m, excetuando-se a largura mínima das vias situadas em ZEIS, em processo de regularização, objeto de análise especial;

Art. 122. Quanto à testada das quadras fica estabelecido que não deverá ser superior a 210,00 m (duzentos e dez metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00 m (cem metros);

Art. 123. O dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos padrões de parcelamento estabelecidos no Anexo 10, Tabela de Parâmetros Urbanísticos, observando-se ainda que:

- I. Nenhum lote poderá ter testada inferior a 10,00 m (dez metros);
- II. Nos casos de regularização de parcelamentos anteriores a esta Lei, desde que devidamente comprovados, será tolerada a testada mínima de 5,00 m (cinco metros);
- III. Nos lotes situados em esquinas de logradouros, o afastamento deverá ter dimensão igual ou maior ao afastamento lateral mínimo, obrigatório, estabelecido para cada zona.

Art. 124. O sistema viário proposto dos novos loteamentos deverá dar continuidade ao sistema viário existente dos parcelamentos vizinhos, garantindo a comunicação entre as vias.

SUBSEÇÃO II

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS EM CONDOMÍNIOS

Art. 125. Os conjuntos residenciais em condomínio caracterizam-se pela construção de unidades habitacionais autônomas de até dois pavimentos, com ou sem parcelamento do solo em lotes individualizados, com circulação interna própria e podendo ter uma ligação ao sistema viário público para cada 50,00 m de testada, cabendo a cada unidade uma fração exclusivamente privada, doravante denominada de módulo que, juntamente com as parcelas de áreas comuns, integram uma fração ideal do terreno, satisfazendo as seguintes exigências:

- I. Destinar 40% da gleba para a implantação de edificações, cuja ocupação, incluindo todas as áreas impermeabilizadas, não poderá exceder a 35% da área da Gleba, estando neste percentual já incluído: equipamento de lazer, pavimentação de vias e outros espaços;
- II. Prever áreas para circulação, estacionamento e guarda de veículos no interior do conjunto;
- III. Prever áreas para o confinamento temporário do lixo gerado, devidamente acondicionado e de fácil acesso para a coleta pública;
- IV. Preservar, internamente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do total da gleba para área verde comum, de forma concentrada ou descontínua a qual constará de registro específico em cartório, cabendo à administração do empreendimento a responsabilidade pela manutenção e conservação da mesma;
- V. Destinar, o mínimo de 10% (dez por cento) da cota de espaço descoberto de Solo Virgem, com declividade máxima de 15% (quinze por cento) para área de recreação e lazer;
- VI. Os limites externos, respeitadas as faixas de domínios das vias regionais, poderão ser vedados por muros de até 1,00 m (um metro) de altura e complementados com cerca viva, não se admitindo a construção de muros divisórios internos;
- VII. Reservar áreas verdes de uso comum e/ou destinadas a equipamentos comunitários, que deverão ter 50% (cinquenta por cento) de sua área total concentrada, podendo ser descontínuas, desde que tenham área mínima de 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);
- VIII. Assegurar sob a responsabilidade da Administração do Empreendimento a provisão e manutenção da infra-estrutura, dos espaços comuns e serviços internos relativos à coleta de lixo porta-a-porta, esgotamento sanitário, abastecimento d'água, rede de drenagem, contenção de taludes, pavimentação, iluminação interna, estacionamentos, guarda de veículos, carga e descarga e segurança;
- IX. Deverá estar compatibilizado com o sistema viário municipal ou rodovias estaduais e federais existentes ou projetadas.
- X. No instrumento legal de venda dos Conjuntos Residências em CONDOMÍNIOS deverá estar contido, de forma perfeitamente definida, o padrão construtivo das unidades habitacionais autônomas e das áreas comuns.
- XI. O modelo da convenção do condomínio deverá fazer parte integrante do instrumento legal da venda das unidades autônomas.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



SUBSEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO

Art. 126. O processo de aprovação dos Projetos de Parcelamento, inclusive os conjuntos residenciais em condomínio, hotéis, flats e similares obedecerão aos seguintes procedimentos administrativos:

- I. Licença Prévia do órgão de controle ambiental;
- II. Consulta prévia à Prefeitura, através de requerimento
- III. Licença de implantação do órgão de controle ambiental e de outros órgãos que a Prefeitura julgar necessário à aprovação do empreendimento

Art. 127. Antes da elaboração dos projetos de parcelamento, cabe ao interessado solicitar à Prefeitura a expedição das diretrizes pertinentes, apresentando os seguintes documentos:

- I. Requerimento ao órgão competente da Administração Municipal;
- II. Título de propriedade da gleba/lote;
- III. Licença prévia do órgão de controle ambiental
- IV. Planta do imóvel em 02 vias preferencialmente nas escalas 1:1000, ou 1:5000, assinada por profissional habilitado, e mais as seguintes informações:
 - a. Orientação da gleba, sua localização e situação completa;
 - b. Limites e divisões dos imóveis perfeitamente definidos;
 - c. Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.

Art. 128. Para a aprovação do parcelamento pelo Órgão competente da Prefeitura, o requerente submeterá à aprovação municipal o Projeto de Arruamento e de Infra-estrutura que deverá conter as seguintes especificações:

- I. Planta do imóvel em meio digital e em 06 (seis) vias em meio analógico, preferencialmente nas escalas 1:1000 ou 1:500, assinadas pelo profissional habilitado, constando as seguintes informações:
 - a. Planta do traçado do polígono referente aos limites da propriedade com as dimensões lineares e angulares, imóveis confrontantes e rumos magnéticos;
 - b. Indicação dos confrontantes, arruamentos e loteamentos contíguos;
 - c. Localização dos cursos d'água, construções existentes e serviços de utilidade pública existentes;
 - d. Indicação de áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
 - e. Indicação de curva de nível a cada 2,00 m (dois metros) e cotas altimétricas previstas nas interseções das vias projetadas;
 - f. Localização de áreas verdes e árvores existentes;
 - g. Uso predominante a que o parcelamento se destina;
 - h. Memorial Descritivo com limites e confrontações nas duas situações (atual e proposta), nos casos de desmembramento e remembramento;
- II. Outras indicações que possam interessar à orientação geral do parcelamento.
- III. Sistema de vias, espaço aberto para recreação e áreas destinadas a equipamentos públicos;
- IV. Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;
- V. Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- VI. Indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais e do projeto de iluminação pública;
- VII. Perfis longitudinais dos eixos de todas as vias e praças projetadas em escala adequada com a indicação dos pontos de interseção das vias, com inclinação das rampas previstas e do perfil natural do terreno;
- VIII. Perfis transversais das vias de circulação em escala adequada;
- IX. Indicação das servidões e restrições especiais;
- X. Quadro de áreas com números absolutos e percentuais referentes a:
 - a. Área total da gleba em hectares;
 - b. Área das quadras a lotear;
 - c. Áreas verdes de uso público;
 - d. Área dos equipamentos comunitários;

- e. Áreas para comércio e serviços, se houver;
- f. Áreas das vias de circulação;
- g. Áreas das faixas de domínio, se houver;
- h. Área de terreno remanescente, se houver.

XI. Projetos de Terraplenagem, Abastecimento D'água, definição de concepção de esgotamento sanitário expedida pelo órgão de controle ambiental e Energia Elétrica e Iluminação Pública.

Parágrafo Único. Deverão ser anexados ao Projeto de Loteamento, os seguintes documentos relativos ao imóvel:

- I. Título de propriedade do imóvel;
- II. Certidão de Ônus Reais;
- III. Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Municipal.
- IV. Minuta da Escritura Pública de transferência ao município de todas as áreas destinadas ao uso comum;
- V. Em áreas tidas como estratégicas a Prefeitura poderá exigir o projeto de pavimentação das vias;
- VI. Laudo técnico da concessionária de abastecimento d'água e esgotamento sanitário atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;
- VII. Laudo técnico da concessionária de energia elétrica atestando a capacidade de atender ao parcelamento proposto;

Art. 129. O loteador se obriga a transferir para o patrimônio do Município, mediante Escritura Pública de Doação no ato do recebimento da autorização para a implantação do loteamento, todas as áreas destinadas a Equipamentos Públicos, as áreas verdes e sistema viário, contidos no Memorial Descritivo.

Parágrafo Único. A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros públicos e as áreas destinadas a equipamentos públicos, que se encontrem nas condições previstas nesta Lei.

Art. 130. O interessado deverá caucionar como garantia das obras de abertura de vias, pavimentação (quando for o caso), eletrificação, terraplenagem e drenagem, mediante escritura pública, uma área da gleba a ser loteada, cujo valor, seja igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do custo dos serviços a serem executados, ou outra garantia.

§ 1º O Termo de Caução deverá ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis;

§ 2º As obras a serem executadas pelo loteador terão prazo de 2 (dois) anos para a sua conclusão.

Art. 131. Expirado o prazo para conclusão das obras exigidas, caso as mesmas não tenham sido realizadas, a Prefeitura promoverá ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que passará a constituir um bem dominical do Município, com o objetivo de garantir a execução das obras.

§ 1º. Antes de expirado o prazo, o interessado poderá solicitar junto à Prefeitura um pedido de prorrogação do mesmo que não poderá exceder a 01 (um) ano;

§ 2º. Caso o loteador não cumpra a realização das obras, cabe à Prefeitura a execução das mesmas em prazo não superior a 01 (um) ano, contado da data de adjudicação da caução ao seu patrimônio.

Art. 132. Na conclusão de todas as obras e serviços exigidos pela Prefeitura, e após a devida inspeção final, o interessado solicitará, através de requerimento, a liberação da área caucionada.

Parágrafo Único. O requerimento deverá ser acompanhado de uma planta do projeto de arruamento, retificada, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art. 133. O pedido de aprovação final para Loteamento após a conclusão das obras de implantação do mesmo, deverá ser acompanhado de planta em meio digital e em 6 (seis) vias em meio analógico, na escala 1:1000 ou 1:500, contendo as assinaturas do proprietário e do profissional responsável, discriminando:

- I. Indicação dos limites da propriedade;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- II. Subdivisão das quadras em lotes e áreas destinadas a equipamentos comunitários, com as respectivas dimensões e numeração;
- III. Dimensões lineares e angulares do projeto e áreas de todos os lotes e terrenos destinados a finalidades específicas;
- IV. Apresentação do quadro de áreas contendo a indicação em valores absolutos e percentuais de:
- Área total da gleba;
 - Área destinada a lotes;
 - Área de circulação;
 - Área destinada a equipamentos públicos;
 - Áreas verdes;
 - Áreas remanescentes, se houver;
 - Áreas de comércio e serviço, se houver, e
 - Áreas de faixas de domínio, se houver.
- V. Indicação das condições urbanísticas do Loteamento;

VI. Memorial Descritivo do Loteamento contendo:

- Caracterização do imóvel a ser loteado com dados referentes à denominação da propriedade, localização, dimensões, confrontações;
- Nome do loteador e nome do responsável técnico;
- Título de Propriedade do imóvel, Registro e Certidão de Propriedade e Ônus Reais;
- Denominação do Loteamento;
- Descrição da área dos lotes e das áreas de equipamentos públicos que passarão para domínio do Município;
- Listagem dos equipamentos urbanos e comunitários e dos serviços públicos já existentes na gleba e adjacências.

SUBSEÇÃO IV

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 134. Empreendimentos de Impacto são aqueles usos que podem causar impacto e/ou alteração no ambiente natural ou construído, ou sobrecarga na capacidade de atendimento de infra-estrutura básica, quer sejam construções públicas ou privadas, habitacionais ou nãohabitacionais.

Parágrafo Único. São considerados Empreendimentos de Impacto aqueles localizados em áreas com mais de 3 ha (três hectares), ou cuja área construída ultrapasse 10.000m² (dez mil metros quadrados), e ainda aqueles que por sua natureza ou condições requeiram análises específicas por parte dos órgãos competentes do Município ou do Estado.

Art. 135. Consideram-se usos geradores de incomodidade aqueles que:

- Atraem alto número de veículos automotores;
- Comprometem a eficiência do tráfego, em especial na rede principal do sistema viário;
- Destinam-se a atividades não residenciais geradoras de ruídos, poluição ou odores em desacordo com a legislação pertinente;
- Envolvam riscos de segurança, tais como manuseio e estocagem de produtos tóxicos, inflamáveis ou venenosos;
- Envolvam exigências sanitárias especiais;
- Demandem de infra-estrutura e oferta de serviços públicos superiores aos existentes.

Art. 136. São enquadrados na categoria de empreendimentos de impacto, potencial ou comprovado, os seguintes usos e atividades:

- Usos geradores de ruídos, poluição e odores, tais como casas de show, teatro, bares e outros usos semelhantes, localizados em áreas onde predominam o uso residencial; ou ainda, aterros sanitários, usinas de reciclagem de resíduos sólidos e outros usos semelhantes.
- Usos que demandem estacionamentos, atração de fluxos de veículos, carga e descarga ou interfiram no sistema viário, tais como centros comerciais, centrais de carga, centrais de abastecimento e outros usos semelhantes; serviços automotivos e outros usos semelhantes; serviços de educação e saúde e outros semelhantes; terminais de transportes de passageiros e de carga e outros usos semelhantes; lazer ou esporte e outros usos semelhantes.

- Usos que demandem infra-estrutura e oferta de serviços públicos, tais como condomínios residenciais, horizontais ou verticais, de que resulte forte adensamento populacional;
- Usos que possam alterar as características morfológicas, tipológicas ou ambientais, tais como atividades industriais, de exploração mineral e outras semelhantes;
- Aqueles que por sua natureza ou condições requeiram análise ou tratamento específico por parte do Poder Público Municipal.

Art. 137. Os empreendimentos causadores de impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser apreciado pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

§ 1º. O Memorial exigido no §1º deste artigo será objeto de apreciação pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID).

Art. 138. Para a instalação de empreendimentos de impacto, os moradores dos lotes serão necessariamente comunicados, através de fixação no quadro de avisos dos prédios sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores, inserção nas estações de rádio difusão local, além de outros meios de comunicação usuais do município, à custa do requerente, para apresentar impugnação devidamente fundamentada a ser apreciada obrigatoriamente pelo COMUCID.

§ 1º A instalação de usos geradores de incômodo somente poderá ser autorizada mediante a apresentação de relatório de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), elaborado por profissional habilitado, e anuência de 50% dos vizinhos de quadra, indicados pela Prefeitura Municipal, de acordo com formulário fornecido pelo órgão competente e com firma reconhecida do interessado

§ 2º A consulta a vizinhos deverá obedecer aos seguintes critérios:

- O órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal estabelecerá raio de abrangência a partir do imóvel em questão, que configure os vizinhos a serem consultados;
- Os vizinhos terão um prazo máximo de 15 (quinze) dias após notificação do Poder Público esclarecendo o tipo de incomodidade, para expor sua declaração, caso não seja cumprido o prazo entende-se o não pronunciamento como aceitação da implantação da atividade;
- A consulta será realizada aos vizinhos proprietários, não inquilinos e, preferencialmente àqueles que usufruem de sua propriedade naquele local;
- Em caso de vizinho com atividades no local, concorrente ao pretendido, esse vizinho não deverá ser considerado;
- Se qualquer um dos vizinhos a ser consultado for condomínio a anuência deverá ser dada em reunião do condomínio, e será considerado apenas como um vizinho;
- Se os imóveis vizinhos forem de um mesmo proprietário, será considerada apenas uma anuência;
- Se os imóveis estiverem sem edificações e o proprietário não residir no município ou em casos que não devam ser considerados, deverão ser considerados sempre os vizinhos mais próximos;
- Salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos retrocitados se mostrarem impraticáveis, poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas a critério do órgão competente de Planejamento do Executivo Municipal;
- A instalação do empreendimento estará condicionada à aprovação do Conselho Municipal da Cidade (COMUCID).

Art. 139. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das questões:

- Adensamento populacional;
- Equipamentos urbanos e comunitários;
- Uso e ocupação do solo;
- Valorização imobiliária;
- Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- Ventilação e iluminação;
- Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Art. 140. O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento, tais como:

- I. Ampliação das redes de infra-estrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, semaforização;
- IV. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- V. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros;
- VI. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;
- VII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.
- VIII. Proteção de acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

Art. 141. Os estabelecimentos causadores de poluição sonora existentes antes da vigência do presente plano diretor deverão se adequar às normas a cerca da aceitabilidade sonora pela comunidade presente na NBR 10151 e na NBR 10152, definidas no Anexo 11, sob pena de multa ou do fechamento do estabelecimento.

Art. 142. Os estabelecimentos criados após a vigência deste plano diretor também deverão seguir as normas citadas no artigo anterior e observar as regras de uso e ocupação.

Art. 143. As exigências previstas deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização do empreendimento.

Art. 144. O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no artigo anterior.

Art. 145. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui o licenciamento ambiental requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 146. O Poder Público Municipal dará publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado, assegurando-se o fornecimento de cópias do referido Estudo, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 147. O órgão público responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Art. 148. O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será exigido para os empreendimentos, potenciais ou comprovadamente, causadores de impacto, no momento da implantação ou na renovação da licença de funcionamento dos empreendimentos localizados dentro do perímetro urbano do distrito sede e dos povoados.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 149. Nas áreas ambientalmente frágeis e de risco, inadequadas a urbanização, como por exemplo, as margens dos rios, das rodovias e áreas alagáveis deverá existir uma política de inversão desta realidade, devendo a política municipal de habitação de interesse social:

- I. Promover a regularização urbanística e fundiária das áreas de assentamentos precários.
- II. Promover ações de ampliação do acesso a terra urbanizada e a moradia de qualidade.

Art. 150. O Conselho Municipal da Cidade deverá elaborar anualmente, no fim do exercício orçamentário, um Relatório que deverá conter no mínimo: I. As metas estabelecidas.

- II. Ações realizadas e resultados alcançados ao longo do ano.

III. Os meios orçamentários, financeiros, patrimoniais e logísticos utilizados para o cumprimento, monitoramento e avaliação dos objetivos institucionais.

Art. 151. São Princípios da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I. Garantia do Direito a Moradia Digna, como um direito humano, constitucional do cidadão;
- II. Promoção da inclusão sócio-especial através da oferta e ampliação de condições de acesso a terra urbanizada e a moradia digna a todos os segmentos da população, principalmente os de menor renda;
- III. Garantia do cumprimento da função social pela propriedade urbana, de forma a regular o uso e ocupação do solo ao interesse coletivo, combatendo os processos de valorização desequilibrada do solo urbano e sua retenção especulativa;
- IV. Garantia da participação e controle social da Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS.
- V. Regulamentação de Instrumentos Urbanísticos e Jurídico-fundiários, previstos na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades, com vistas ao fortalecimento da ação pública na promoção do acesso ao solo urbanizado, na provisão habitacional e na regularização urbanística e jurídica-fundiária dos assentamentos precários espontâneos e das áreas de urbanização precária;
- VI. Regulamentação de instrumentos e mecanismos de gestão, com vistas a garantir a participação e controle social na elaboração, implantação e monitoramento das ações, projetos e programas da PMHIS e a integração do município ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 152. São objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I. Instituir como Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), as áreas de urbanização precária, passíveis de regularização urbanística e jurídica-fundiária;
- II. Definir diretrizes e prioridades de investimentos e execução de planos, programas e projetos com vistas à regularização urbanística e jurídica-fundiária das ZEIS.
- III. Instituir a Usucapião Especial para Imóveis Urbanos, a Concessão do Direito Real de Uso e a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, como instrumentos de regularização jurídica-fundiária para as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- IV. Instituir instrumentos e mecanismos de combate à retenção especulativa da propriedade imobiliária, de maneira a possibilitar o acesso a terra urbanizada;
- V. Integrar programas, projetos e ações da PMHIS com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social municipais, intermunicipal, estadual e federal, favorecendo a implementação de ações integradas e sustentáveis;
- VI. Fortalecer e integrar os setores municipais responsáveis pelo planejamento e controle urbano, defesa civil, obras, saúde e saneamento ambientais, no combate a ocupações precárias em áreas ambientalmente frágeis ou de risco e na captação de recursos para a execução da PMHIS;

Art. 153. Imprescindível a estruturação de uma Política Municipal de Habitação de Interesse Social - PMHIS, que deverá estar articulada com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social - PNHIS, integrando o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS.

Art. 154. Deverá haver a participação dos representantes das comunidades ZEIS na PMHIS, através do Conselho Municipal da Cidade, com a atribuição de coordenar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos e processos de regularização urbanística e jurídica-fundiária.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Seção I

Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Art. 155. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são parcelas do território que apresentam uma situação de urbanização precária resultante de processos informais de ocupação do solo e da escassez de recursos para investimentos públicos.

Art. 156. Zonas Especiais para Habitação de Interesse Social são aqueles loteamentos e/ou Conjuntos Habitacionais, que sejam destinados às famílias com renda menor ou igual a 05 (cinco) salários mínimos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Art. 157. A Zona Especial de Interesse Social - ZEIS é um instrumento utilizado na promoção da regularização urbanística e jurídico-fundiária de áreas de urbanização precária com os seguintes objetivos:

- I. Garantir o direito a moradia de qualidade;
- II. Promover a regularização urbanística e jurídico-fundiária e da requalificação urbanística;
- III. Implementar programas de habitação de interesse social.

Art. 158. As Zonas citadas poderão localizar-se em qualquer área do perímetro urbano do município, desde que cumpridas as seguintes condições:

- I. Não se encontrar em áreas de proteção ambiental;
- II. Não se encontrar em áreas de risco;
- III. Não se encontrar a mais de 300m de área já loteada e com pelo menos 03 (três) benfeitorias dentre água, esgoto, energia elétrica, asfalto, gulas e sarjetas.

Art. 159. Os parâmetros e índices urbanísticos permitidos para as Zonas de Interesse Social para implantação de unidades habitacionais isoladas encontram-se definidos no Anexo 10.

SEÇÃO II PLANOS URBANÍSTICOS

Art. 160. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS terão sua regularização urbanística e jurídico-fundiária orientada por um Plano Urbanístico, a ser desenvolvido de modo participativo, que deverá conter no mínimo:

- I. Diretrizes e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo, que considerem e se orientem pelas especificidades ambientais e a estrutura morfológica e tipológica de cada área;
- II. Projeto de parcelamento, composto pelas quadras, pelo sistema viário e por áreas destinadas a equipamentos públicos e áreas verdes;
- III. Projetos com as intervenções necessárias à regularização urbanística;
- IV. Instrumentos e procedimentos adequados para a regularização jurídico-fundiária;
- V. O número de relocações e os imóveis com solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado necessários para o reassentamento das famílias; e,
- VI. Nas áreas de risco (áreas de encostas, alagáveis e faixas de rodovias), a delimitação dos espaços passíveis de serem ocupados de forma segura, restringindo a ocupação nas áreas onde o risco não puder ser mitigado, interditando-as ou utilizando-as, preferencialmente, como espaços de uso comum.

SEÇÃO III CADASTRO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 161. O Município implementará e manterá atualizado um Cadastro Municipal de Habitação, contendo, no mínimo:

- I. Número e perfil sócio-econômico das famílias moradoras das áreas ZEIS e demais áreas de urbanização precária;
- II. Número de domicílios e estado de conservação das habitações;
- III. Caracterização da infra-estrutura;
- IV. Levantamento da situação fundiária;
- V. Identificação dos beneficiários dos programas habitacionais de interesse social.

SEÇÃO IV DO USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 162. A Usucapião Especial do Imóvel Urbano consiste o instrumento declaratório de aquisição da propriedade urbana, por sentença judicial, regulamentado pela Constituição Federal conferindo o domínio para aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-o para sua moradia ou de sua família desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 163. Caberá ao Município encetar todos os esforços possíveis e necessários, inclusive com disponibilização de apoio técnico à população de baixa renda, para obtenção dos institutos do usucapião especial de imóvel urbano, previstos nos art. 9 ao art. 14 da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 e Medida Provisória 2220/2001, respectivamente.

SEÇÃO V

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 164. A Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia consiste no instrumento declaratório de aquisição da propriedade urbana, regulamentada pela Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001 e pela Medida Provisória Nº. 2.220/01, conferindo a propriedade para aquele que, até o dia 30 de junho de 2001.

Parágrafo Único. Aquele que possuía como seu por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público, situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

SEÇÃO VI

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 165. A Concessão do Direito Real de Uso consiste na forma de regularização de propriedade pública em favor do privado que constitua família de baixa renda, através da celebração de contrato de concessão entre este e o poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS – DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 166. Na obtenção dos fins estabelecidos neste Plano Diretor Participativo, especialmente na garantia da função social que deverá desempenhar a propriedade, o município poderá fazer uso dos instrumentos, políticos e jurídicos, de política urbana constantes da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos e formas ali previstos, cabendo, se for o caso, à lei específica sua regulamentação.

SEÇÃO I

DO DIREITO DE PREENHÇÃO OU DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 167. O direito de preferência confere ao Poder Executivo Municipal preferência na aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, pelo prazo não superior a 05 (cinco) anos, conforme disposto no art. 25 a 27 da Lei Federal nº10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo Único. O direito de preferência poderá ser exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas prioritariamente para:

- I. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- II. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- IV. Criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental, histórico, cultural ou paisagístico;
- V. Regularização fundiária;
- VI. Constituição de reserva fundiária;
- VII. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana.

Art. 168. Lei municipal delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preferência na ZEIS 3 (Zonas Especiais de Interesse Social) e nas ZIE's (Zonas de Interesses Estratégicos), assim como o procedimento para sua operacionalização.

Art. 169. O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preferência, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

Art. 170. O proprietário de imóvel incluído nos termos do caput do Artigo anterior deverá, antes de proceder à alienação, notificar o Poder Executivo Municipal sobre sua intenção, juntamente com as informações sobre preço, condições de pagamento, prazo de validade e proposta de compra assinada por terceiro na aquisição do imóvel.

§ 1º. A partir do recebimento da notificação prevista no caput deste Artigo o Poder Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito sobre a aceitação da proposta, devendo publicar em órgão oficial e em pelo menos 1 (um) jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 2º. Transcorridos 30 (trinta) dias da notificação prevista no caput sem manifestação do Poder Executivo Municipal, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 3º. Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



§ 4º. A alienação a terceiros processada em condições diversas da proposta apresentada poderá ser considerada nula de pleno direito, nos termos do disposto no § 5º, do art. 27, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º. Na ocorrência da hipótese prevista no § 4º, deste Artigo, o Poder Público poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 6º Lei Municipal, com base no disposto no Estatuto da Cidade, poderá definir outras condições para a aplicação do instrumento.

SEÇÃO II

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 171. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 30 e 31 da Lei Federal nº. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

Art. 172. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser negada caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infra-estrutura ou o risco de comprometimento ao meio ambiente.

Art. 173. As áreas passíveis de Outorga Onerosa são aquelas onde o Direito de Construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

Art. 174. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ser utilizada na Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZEGE), estando os parâmetros definidos no Anexo 10.

Art. 175. Nas hipóteses de utilização deste Instrumento a expedição da licença de construção dependerá de comprovação da quitação da contrapartida financeira exigida para fins da respectiva outorga, sendo que a referida quitação deverá ser providenciada em até 6 (seis) meses após a aprovação do projeto inicial ou de reforma.

Parágrafo Único. A contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, decorrente da utilização deste Instrumento, corresponderá ao valor do metro quadrado de área acrescida que terá por base o valor venal do metro quadrado definido na planta de valores para efeito de lançamento do IPTU.

Art. 176. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.

Art. 177. Os recursos financeiros auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir constituirão receita do Fundo Municipal de Política Urbana e Meio Ambiente e serão aplicados nas seguintes finalidades:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. Constituição de reserva fundiária;
- IV. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Seção III

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, do IPTU Progressivo no Tempo, da Desapropriação com Pagamentos e Títulos

Art. 178. O Poder Executivo exigirá do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado localizado na ZUP 1 e ZUP 2, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 179. O Poder Executivo promoverá a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado aos respectivos imóveis de acordo com esta lei.

- I. Considera-se solo urbano não edificado aquele com área igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) quando sua ocupação for igual à zero.
- II. Considera-se solo urbano subutilizado aquele edificado quando sua ocupação não atinja o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do seu potencial de construção.
- III. Considera-se solo urbano não utilizado todo tipo de edificação que apresente mais de 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos.
- IV. A edificação compulsória incidirá também sobre as edificações em estado de ruína localizadas nas zonas supra citadas.

Art. 180. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados. A notificação far-se-á:

- I. Por funcionário do órgão competente do Poder Executivo, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administrativa;
- II. Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

Art. 181. Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

Art. 182. Somente poderão apresentar pedidos de aprovação de projeto até 02 (duas) vezes para o mesmo lote, protocolados pelo proprietário desde que não tenha sido iniciado o empreendimento e não tenha ultrapassado o prazo de um ano, a partir do recebimento da notificação.

Art. 183. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 184. As edificações de que trata no III do artigo 178 deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

Art. 185. A licença de construção do empreendimento, emitida pelo órgão licenciador, só poderá ser renovada por no máximo duas vezes.

Art. 186. A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas neste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 187. Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderá ser prevista a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 188. Consideram-se empreendimentos de grande porte aqueles passíveis de exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), que deverá indicar neste Estudo o tempo estimado para implantação de cada etapa do empreendimento.

SUBSEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 189. Em caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, observado o limite máximo de 15% (quinze por cento).

Art. 190. Lei específica estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

Art. 191. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, garantida a aplicação da providência prevista no artigo 194 desta lei.

Art. 192. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Art. 193. Lei específica disporá sobre os processos de interrupção, suspensão e restabelecimento da alíquota progressiva de que trata o artigo anterior, e das penalidades cabíveis em caso de dolo ou fraude.

SUBSEÇÃO II

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 194. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização do imóvel, o Município poderá proceder à desapropriação, com pagamento em títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, para pagamento do preço da desapropriação prevista neste artigo.

Art. 195. O pagamento será efetuado em dez anos mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 196. O Executivo Municipal procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 197. Os imóveis desapropriados poderão ser utilizados para a construção de habitações populares ou equipamentos urbanos, podendo ser alienados a particulares, mediante prévia licitação.

§ 1º. Ficam mantidas para o adquirente de imóvel as mesmas obrigações de parcelamento ou utilização previstas.

§ 2º. No caso de alienação, os recursos obtidos devem ser destinados à promoção de loteamentos e habitações populares.

Art. 198. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida por estes instrumentos, a requerimento deste, o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

Art. 199. A definição dos instrumentos pertinentes a cada zona está definida no Anexo 01 Mapa 03.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 200. Operação Urbana Consorciada é o conjunto integrado de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação de recursos da iniciativa privada ou em convênio com outros níveis de governo, objetivando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade, aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) e submetidas à autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º. As Propostas de Operações Urbanas Consorciadas deverão conter:

- I. Descrição do Plano de Urbanização;
- II. Delimitação da área de abrangência da operação;
- III. Demonstração do interesse público na sua realização;
- IV. Anuência expressa nos casos cabíveis de, no mínimo, 2/3 dos proprietários da área objeto do projeto;
- V. Usos e atividades que precisem ser deslocados em função das operações urbanas aprovadas, desde que obedecida à lei.

§ 2º. A existência de população de baixa renda, que reside no local do projeto, ensejará que seja definida no perímetro da operação, a área em que serão implantadas habitações de interesse social destinadas a esses moradores, cabendo ao poder público municipal a gestão e o repasse dessas habitações.

§ 3º. Deverão ser previstos nos planos de Operação Urbana Consorciada, incentivos para os proprietários que aderirem ao programa de intervenção.

§ 4º. A contrapartida da iniciativa privada, desde que aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), poderá ser estabelecida sob a forma de:

- I. Recursos para o Fundo Municipal da Cidade (FUMCID);
- II. Obras de infra-estrutura urbana;
- III. Terrenos e habitações destinadas à população de baixa renda;

IV. Recuperação ambiental ou de patrimônio cultural.

Art. 201. Estão sujeitas à incidência dos projetos e programas de operação urbana consorciada, as seguintes áreas:

- I. Zona de Expansão Urbana (ZEU)
- II. Zona de Interesse Estratégico (ZIE)
- III. Zona Especial de Grandes Equipamentos (ZEGE)

Art. 202. O Poder Executivo Municipal regulamentará, obedecidas às diretrizes desta Lei, os parâmetros das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 203. O cálculo do valor do imóvel objeto de Operações Urbanas Consorciadas será efetuado levando-se em consideração o seu valor antes das obras de urbanização realizadas com recursos públicos, segundo o valor de lançamento fiscal do imóvel.

Art. 204. O Executivo Municipal poderá convocar, por edital, proprietários de imóveis para participarem de Operações Urbanas Consorciadas.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS – DA POLÍTICA URBANA

Seção I

Da Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 205. A Lei de Uso e Ocupação do Solo deve ser elaborada no prazo de 6 (seis meses), após a promulgação desta lei.

Art. 206. A Lei de Uso e Ocupação do Solo deverá dispor, notadamente, sobre as seguintes matérias, observadas as demais legislações federais, estaduais e municipais:

- I. O detalhamento do zoneamento do Município de São Raimundo Nonato;
- II. Os usos não permitidos ou restritos;
- III. O estabelecimento de requisitos e parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, considerando o disposto no Anexo 10, Tabela de Parâmetros Urbanísticos.
- IV. A definição das atividades potencialmente geradoras de incômodo à vizinhança, disciplinando a sua instalação;
- V. O detalhamento do sistema viário e das modalidades de vias de circulação, considerando o disposto no Capítulo IX, do Título II;
- VI. A definição de locais com restrições para atividades especiais, geradoras de impacto ambiental, de tráfego e urbanístico;

SEÇÃO II

DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 207. O Código de Obras do Município de São Raimundo Nonato deve ser elaborada no prazo de 6 (seis meses), após a promulgação desta lei.

SEÇÃO III

O TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 208. Constituem o Patrimônio Histórico, Artístico, Ambiental e Cultural do Município de São Raimundo Nonato os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, à ação dos grupos formadores da sociedade local, dentre os quais se incluem:

- I. As formas de expressão;
- II. Os modos de criar, fazer e viver;
- III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 209. Ao Poder Público Municipal caberá promover, garantir e incentivar a preservação, conservação, proteção, tombamento, fiscalização e execução de obras ou serviços visando à valorização do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 210. O Município deverá proceder ao tombamento total ou parcial de bens imóveis, móveis e integrados, de propriedade pública ou particular, existentes em seu território que, pelo seu valor histórico, artístico, ambiental ou cultural, devam ficar sob a especial proteção do poder público

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



municipal. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

TÍTULO IV DA GESTÃO URBANA E DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO I DA GESTÃO URBANA

Art. 211. A gestão urbana consiste na realização de um conjunto de atividades que tem o objetivo de direcionar permanentemente o processo de desenvolvimento de São Raimundo Nonato, em conformidade com as determinações contidas nos instrumentos de política urbana e do planejamento municipal e nas decisões emanadas das instâncias legislativa, administrativa e participativa deste município, com o aproveitamento máximo do quadro de pessoal e da estrutura física existente.

Art. 212. A gestão urbana tem como objetivo o ordenamento das funções da cidade, visando ao seu pleno desenvolvimento e garantir as condições urbanas de bem-estar dos cidadãos.

Art. 213. A Prefeitura de São Raimundo Nonato exercerá a gestão urbana desempenhando os papéis de:

- I. Indutora, catalisadora e mobilizadora da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;
- II. Articuladora e coordenadora, em assuntos de sua alçada, da ação dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- III. Fomentadora do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;
- IV. Indutora da organização da população cidadã;
- V. Coordenadora da formulação do projeto de desenvolvimento da cidade;
- VI. Órgão decisório e gestor de todas as ações municipais.

Art. 214. A gestão urbana será exercida pela Prefeitura de São Raimundo Nonato de modo participativo, com as organizações da sociedade existentes na cidade e com o acompanhamento, controle e fiscalização da Câmara dos Vereadores.

Art. 215. A participação da sociedade na gestão urbana se dará por meio:

- I. Do Conselho Municipal da Cidade - COMUCID;
- II. Dos Conselhos Setoriais.

Parágrafo Único. Fica terminantemente proibida remuneração a qualquer tipo aos componentes do Conselho Municipal da Cidade e dos Conselhos Setoriais criados por este Plano Diretor.

Art. 216. Os órgãos colegiados previstos no art. 166 serão vinculados à estrutura administrativa da Prefeitura da seguinte forma:

- I. O Conselho Municipal da Cidade será vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- II. Os Conselhos Setoriais serão vinculados às Secretarias Municipais.

Art. 217. O Conselho Municipal da Cidade juntamente com os Conselhos Setoriais de Planejamento e Urbanismo reunir-se-ão com o Prefeito e o Secretário de Planejamento e Urbanismo durante o período da preparação do orçamento anual, para discutirem e proporem metas e prioridades para o orçamento e os programas setoriais.

§ 1º. O Conselho Municipal da Cidade e os Conselhos Setoriais poderão ainda convocar o Prefeito, uma vez a cada semestre e, uma vez a cada trimestre, qualquer Secretário, para prestar informações ou esclarecimentos e apresentar relatórios da atuação da Prefeitura ou de sua respectiva Secretaria.

§ 2º. O Prefeito e os Secretários Municipais atenderão à convocação, que deverá ser feita com 30 (trinta) dias de antecedência, especificando o seu objeto.

Art. 218. Conselho Municipal da Cidade e os Conselhos Setoriais elaborarão propostas dos respectivos Regimentos Internos, a serem aprovados pelo Prefeito, no prazo de 180 dias.

Art. 219. A Prefeitura da Cidade enviará quadrimestralmente a todos os Conselhos relatórios de execução das ações públicas desenvolvidas na cidade por setores de atuação.

Parágrafo Único. O relatório será elaborado pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, com base em informações fornecidas pelas Secretarias, sendo encaminhado pelo Prefeito e servindo de base para o controle, avaliação e acompanhamento das ações planejadas.

CAPÍTULO II

DAS AUDIÊNCIAS, DEBATES, CONSULTAS PÚBLICAS E CONFERÊNCIAS

Art. 220. O poder público promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público, os quais poderão ser solicitados à prefeitura pelo Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) ou por outras instituições representativas de classe e demais entidades de representação da sociedade.

§ 1º. As audiências públicas, debates e consultas públicas serão promovidas, pelo poder público, para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 2º. As audiências públicas, debates e consultas públicas deverão influenciar o administrador quando da tomada das decisões em face dos debates e indagações realizados.

§ 3º. As audiências públicas, debates e consultas públicas deverão ser realizadas nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades de significativo impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente danosos em seu entorno, bem como nos demais casos de interesse público relevante.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CIDADE - FUMCID

Art. 221. Fica criado o Fundo Municipal da Cidade que será constituído pelas seguintes receitas:

- I. Os valores em dinheiro decorrentes de arrecadação da indenização pela outorga onerosa do direito de construir;
- II. As receitas decorrentes das cobranças de multas, por infração à legislação urbanística municipal;
- III. A receita proveniente da alienação de imóveis desapropriados;
- IV. Os outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;
- V. As rendas procedentes da aplicação financeira dos seus próprios recursos.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão aplicados tendo em vista o Plano Anual específico a ser aprovado juntamente com a Proposta Orçamentária.

§ 2º. Os recursos do Fundo Municipal da Cidade serão utilizados em obras de infra-estrutura básica e em equipamentos sociais.

§ 3º. O Fundo será administrado pela Prefeitura da Cidade, que considerará as deliberações sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID) pelo Conselho Municipal da Cidade, que também será responsável por fiscalizar sua correta aplicação;

Art. 222. As conferências, que terão por objetivo a mobilização, do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, quando serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Parágrafo Único. As conferências serão regulamentadas em legislação própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor do presente plano diretor participativo, e deverá ser utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística, como condição prévia da alteração, em especial quando da revisão da lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO IV

CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (COMUCID)

Art. 223. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) é um órgão deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão urbana do município, de execução das políticas e programas de habitação e regularização fundiária, e da proteção, preservação e educação ambiental, bem como da participação do cidadão na esfera orçamentária do município.

Art. 224. O COMUCID tem como atribuições básicas:

- I. Deliberar sobre os processos de controle e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, seus regulamentos e leis complementares;
- II. Formular propostas e deliberar sobre planos, programas, projetos e atividades que abrangem questões urbanas e ambientais;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- III. Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária, a construção e melhorias das habitações para a população de baixa renda;
- IV. Realizar a cada 2 meses um relatório de vistoria para o controle ambiental do aterro sanitário.
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- VI. Elaborar anualmente relatório em relação à política municipal de habitação de interesse social que deverá conter as metas estabelecidas; ações realizadas e resultados alcançados ao longo do ano, os meios orçamentários, financeiros, patrimoniais e logísticos utilizados para o cumprimento, monitoramento e avaliação dos objetivos institucionais.
- VII. Coordenar, acompanhar e fiscalizar os trabalhos e processos de regularização urbanística e jurídico-fundiária;
- VIII. Proteção e preservação do meio ambiente, a implantação de programas de educação ambiental, a execução de convênios com outras esferas governamentais e não governamentais na área de meio ambiente;
- IX. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.
- X. Deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID), bem como fiscalizar a sua utilização;
- XI. Analisar e aprovar a proposta de orçamento participativo anual do Município.
- XII. Outras previstas em lei.

§ 1º. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), para efeito das exigências contidas nas legislações federais e estaduais vigentes, tem as mesmas constituições jurídicas, atribuições, competências, funções e demais características dos conselhos setoriais, quer seja de habitação, meio ambiente e de orçamento participativo.

§ 2º. Para assegurar sua funcionalidade e melhor distribuir as atribuições e competência nas áreas de habitação, meio ambiente e orçamento participativo, o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), internamente será distribuído em câmaras setoriais, sendo uma de desenvolvimento sustentável, uma de habitação, uma de meio ambiente, e outra do orçamento participativo, as quais caberá a direção e execução dos temas próprios, cujas decisões serão levadas à apreciação e decisão de todo o conselho.

§ 3º. A aprovação da proposta do orçamento participativo pelo Conselho Municipal da Cidade é prerrogativa condicionante para aprovação pelo poder legislativo municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) será composto por 12 membros titulares e 12 respectivos suplentes, da seguinte forma:

- I. 01 (um) representante da Prefeitura
- II. 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- III. 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);
- IV. 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí (CREA-PI);
- V. 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);
- VI. 01 (um) representante da Fundação do Museu do Homem Americano (FUMDHAM);
- VII. 01 (um) representante da Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF);
- VIII. 01 (um) representante da Universidade Estadual do Piauí (UESPI)
- IX. 01 (um) representante de entidade do setor de turismo e entretenimento;
- X. 01 (um) representante de entidade do setor de comércio e serviços;
- XI. 01 (um) representante da sociedade civil de São Raimundo Nonato.
- XII. 01 (um) representante da associação dos moradores rurais.

Art. 225. O Conselho Municipal da Cidade (COMUCID), reunir-se-á ordinariamente e obrigatoriamente a cada mês, na forma definida no seu regulamento.

§ 1º. As questões encaminhadas ao Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) serão protocoladas em registro próprio, onde constará obrigatoriamente a data e hora de entrada.

§ 2º. Sobre os assuntos e questões que lhe forem encaminhados, o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) se pronunciará no prazo máximo, o qual não poderá ser inferior à realização de 02(duas) reuniões ordinárias, sobre as questões encaminhadas à sua apreciação.

§ 3º. Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, sem que o Conselho Municipal da Cidade (COMUCID) se pronuncie sobre a questão formulada, caberá ao Poder Executivo o parecer final.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS SETORIAIS

Art. 226. Aos Conselhos Setoriais, vinculados às secretarias municipais, competem exercer, no âmbito do Poder Executivo, as funções de elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor, Planos e Programas Setoriais.

Parágrafo Único. O exercício das funções dos Conselhos Setoriais limitar-se-á ao âmbito específico de gestão de cada um, ficando condicionada sua eficácia à homologação do Prefeito.

Art. 227. Os Conselhos Setoriais poderão exercer outras funções de gestão, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO VI DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 228. A realização de obras públicas de impacto que afete a vida da população local dependerá da apresentação e debate do programa detalhado ou do projeto executivo com as populações a serem atingidas e outros interessados, em audiências públicas convocadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único. As audiências públicas de que trata o caput deste artigo deverão permitir a expressão das opiniões da população e o seu esclarecimento pelos técnicos da Prefeitura e suas conclusões serão consideradas na apreciação final destes programas e projetos de obras pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII DOS SISTEMAS DE PLANEJAMENTO E DE INFORMAÇÕES

Art. 229. Ficam institucionalizados o Sistema de Planejamento da Cidade e o Sistema de Informações para o Planejamento da Cidade.

Art. 230. O Sistema de Planejamento da Cidade será operacionalizado pelo Poder Executivo, obedecendo aos seguintes princípios:

- I. Integração e coordenação do planejamento do desenvolvimento urbano da cidade, articulando o planejamento dos diversos agentes públicos e privado intervenientes sobre a Cidade;
- II. Integração e coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura;
- III. Participação popular no acompanhamento e avaliação da execução das ações planejadas;
- IV. Transformação do planejamento em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento da cidade.

Art. 231. O Sistema de Informações para o Planejamento da Cidade é um instrumento de apoio ao planejamento, operado pela Prefeitura, devendo obedecer aos seguintes princípios:

- I. Disponibilidade das informações gerenciadas pelo sistema para o conhecimento uso da sociedade de São Raimundo Nonato;
- II. Integração com outros sistemas de informações, nacionais e internacionais, existentes em órgãos federais, estaduais e municipais, bem como em entidades privadas;
- III. Orientação para a produção das informações necessárias ao planejamento urbano, no âmbito da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

SEÇÃO I

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Art. 232. O Sistema de Planejamento tem por objetivos:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- I. Instrumentalizar o processo de planejamento municipal e elaborar e controlar planos, programas, orçamentos e projetos;
- II. Conferir às ações da Prefeitura maior efetividade, eficácia e eficiência;
- III. Possibilitar convergência entre as ações do poder público e da sociedade em favor da cidade.

Art. 233. Os objetos sobre os quais atua o processo de planejamento são:

- I. As atividades e o espaço urbano e rural;
- II. As ações de intervenção direta ou indireta da Prefeitura sobre a cidade;
- III. As ações de indução e negociação da Prefeitura com outros agentes, públicos e privados, de intervenção, sobre a cidade;
- IV. O desenvolvimento e adaptação do próprio sistema de planejamento.

Art. 234. Os agentes integrantes do sistema de planejamento são:

- I. A Secretaria de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura;
- II. Os órgãos de planejamento das outras Secretarias da Prefeitura;
- III. Os Conselhos criados por lei;
- IV. Outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço da cidade.

Art. 235. A participação da sociedade no sistema de planejamento se realizará de forma representativa, por meio:

- I. Do Conselho Municipal de Cidade, vinculado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- II. Dos Conselhos Setoriais como os de Meio Ambiente, Educação, Cultura, Assistência Social, Saúde, Turismo e outros, vinculados às respectivas Secretarias setoriais.

Art. 236. Através do Sistema de Planejamento serão exercidas funções de apoio técnico ao processo de planejamento, como as seguintes:

- I. Elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação de planos, programas, projetos e atividades;
- II. Articulação político-social, responsável pela facilitação da negociação entre a Prefeitura e outros agentes do planejamento, públicos e privados;
- III. Orçamentação, responsável pela elaboração, controle, acompanhamento e avaliação dos orçamentos plurianuais e anuais de forma integrada e consistente com o planejamento substantivo;
- IV. Auto-desenvolvimento do planejamento, responsável pelo aperfeiçoamento, flexibilidade e adaptação do sistema às mudanças requeridas pela sociedade e pela Prefeitura.

Art. 237. Compete aos agentes indicados no art. 188 desta Lei operar o Sistema de Planejamento da Cidade, em seus diversos níveis de atuação, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 238. Constituem produtos do Sistema de Planejamento os planos, programas, orçamentos, projetos e atividades que devem manter entre si relações consistentes de vinculação e interdependência, garantindo a integração e coordenação entre as ações planejadas.

Art. 239. Os principais produtos do Sistema de Planejamento são:

- I. Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade;
- II. Plano Plurianual Orçamentário;
- III. Orçamento Anual;
- IV. Planos e Programas Setoriais; V. Programas Locais.

Art. 240. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor de Desenvolvimento da Cidade e Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o Conselho de Municipal da Cidade e o Prefeito.

Art. 241. O Plano Plurianual Orçamentário estabelecerá as diretrizes políticas, os objetivos, as estratégias de ação e as metas e identificará as formas de financiamento das despesas públicas, inclusive aquelas relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Plurianual a Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o Conselho de Municipal da Cidade, as demais Secretarias Setoriais, e os Conselhos Setoriais.

Art. 242. Os Planos e Programas Setoriais e Locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações, financiamento e vinculação orçamentária, específicos para cada setor ou área de atuação da Prefeitura.

§ 1º. Os Planos e Programas Setoriais e Locais serão elaborados em consonância com o Plano Diretor e o Plano Plurianual Orçamentário e pautarão a atuação das Secretarias e de suas entidades vinculadas.

§ 2º. São responsáveis pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação dos Planos e Programas Setoriais e Locais as Secretarias, os Conselhos e as entidades da administração indireta.

Art. 243. Os Programas Locais conterão os objetivos, metas, diretrizes, ações financiamento e vinculação orçamentária específicos para cada setor.

Parágrafo Único. Os Programas Locais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual Orçamentário e com os Planos Setoriais.

Art. 244. O sistema de Planejamento da Cidade deverá desenvolver e implantar, ainda, o planejamento da organização e funcionamento do Executivo Municipal.

Art. 245. O processo de detalhamento e implantação do Sistema de Planejamento da Cidade deverá ser iniciado no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS

Art. 246. Fica criado o Sistema de Informação Municipal - S.I.M., vinculado a Prefeitura, com a finalidade de acompanhar o desenvolvimento e transformações, ocorridas no âmbito do território municipal.

Art. 247. O SIM compreenderá informações sobre:

- I. Os recursos naturais;
- II. A malha viária do município existente e projetada, sistema de transporte coletivo, trânsito e tráfego;
- III. As condições de uso e ocupação do solo, através das informações do Cadastro Imobiliário Multifuncional e outras;
- IV. As condições demográficas e sócio-econômicas do município, através das informações do IBGE ou pesquisas próprias;
- V. As condições da infra-estrutura, serviços e equipamentos urbanos no município;
- VI. As condições de atendimento às demandas de educação, saúde, lazer e habitação;
- VII. Os bens públicos;
- VIII. As organizações sociais;
- IX. A transferência do direito de construir, operações urbanas, consórcios imobiliários, operações de interesse social e outros instrumentos da gestão urbana;
- X. As receitas e despesas do Fundo Municipal da Cidade (FUMCID);
- XI. O cadastro dos contemplados com a regularização fundiária.

§ 1º - As informações do S.I.M, deverão ser referenciadas a uma base cartográfica única e com permanente atualização.

§ 2º - O prazo para cumprimento das exigências acima, será de 1 ano a partir da vigência desta lei.

Art. 248. Os agentes públicos e privados, incluindo os Cartórios de Registro de Imóveis, fornecerão a Prefeitura os dados e informações necessárias ao S.I.M.

CAPÍTULO VIII

DA ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTÂNCIAS DE GOVERNO

Art. 249. Fica o executivo municipal autorizado, a participar de órgãos ou ações intergovernamentais, que permitam sua integração com representantes da administração direta e

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



Indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando equacionar problemas comuns nas seguintes áreas:

- I. Planejamento e gestão do sistema de transportes e vias estruturais de acesso;
- II. Planejamento e gestão das questões ambientais, notadamente de saneamento básico, como proteção dos recursos hídricos, coleta e destino final do lixo;
- III. Planejamento e gestão de soluções compartilhadas, para as áreas de educação e saúde;
- IV. Estabelecimento de políticas de localização de projetos e empreendimentos de grande porte;
- V. Formação de consórcios intermunicipais.

Art. 250. A gestão, definição de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano de áreas de propriedade pública, localizadas em território municipal, mesmo aquelas pertencentes a outras instâncias de governo é atribuição do município.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 251. O Município adaptará a esta Lei, no prazo de 1 (um) ano, os demais dispositivos legais que disponham sobre urbanismo e obras.

Art. 252. Os projetos aprovados antes da vigência desta Lei, terão 1 (um) ano de validade, contado a partir da data desta vigência.

§ 1º Os projetos em tramitação na data de vigência desta Lei serão apresentados com base na Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando esta estiver em vigor, aplicando-se aos mesmos o disposto no caput deste artigo.

§ 2º As licenças ou alvarás de construção expedidos antes da vigência desta Lei serão renováveis, por igual período, independente do início das obras.

§ 3º A segunda renovação das licenças ou alvarás somente será concedida se as obras tiverem sido iniciadas.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se obras iniciadas aquelas nas quais tenham sido realizados serviços preliminares relevantes e que condicionem o prosseguimento das obras em obediência ao projeto.

Art. 253. Os usos já instalados que não atendam às condições de localização previstas nesta Lei serão declarados não conformes.

Art. 254. As reformas e ampliações de edificações que abriguem usos não conformes estarão sujeitas à análise especial.

Art. 255. A localização de usos e atividades urbanas que não estejam especificadas nesta Lei, estarão sujeitas à análise especial. Na análise dos casos referidos neste artigo serão considerados:

- I - A compatibilização com os critérios estabelecidos pela estrutura urbana proposta no Plano Diretor;
- II - O conceito de similaridade;
- III - A avaliação dos efeitos sobre a vizinhança, considerando o tipo e porte do uso proposto, os impactos e natureza do tráfego gerado, o grau de poluição sonora e ambiental e os riscos de sinistros.

Art. 256. Fazem parte integrante desta Lei os anexos especificados a seguir:

- I. ANEXO 01 – Mapas do Macrozoneamento
 - a. ANEXO 01-MAPA 01/07 – Macrozona Rural
 - b. ANEXO 01-MAPA 02/07 – Macrozona Urbana
 - c. ANEXO 01-MAPA 03/07 – Instrumentos da Política Urbana
 - d. ANEXO 01-MAPA 04/07 – Sistema Viário Urbano
 - e. ANEXO 01-MAPA 05/07 – Fluxo do Sistema Viário Urbano
 - f. ANEXO 01-MAPA 06/07 – Recomendações do Transporte Urbano
 - g. ANEXO 01-MAPA 07/07 – Recomendações do Transporte Rural
- II. ANEXO 02 – Descrição da Hierarquia do Sistema Viário Municipal

- III. ANEXO 03 – Descrição da Hierarquia do Sistema Viário Urbano
- IV. ANEXO 04 – Descrição das Paradas e Transportes Municipal
- V. ANEXO 05 – Descrição das Paradas e Transportes Urbanos
- VI. ANEXO 06 – Descrição das Paradas e Transporte Turístico
- VII. ANEXO 07 – Quadro de Dimensionamento do Sistema Viário Urbano
- VIII. ANEXO 08 – Delimitação das Áreas do Macrozoneamento Rural
- IX. ANEXO 09 – Delimitação das Zonas do Macrozoneamento Urbano
- X. ANEXO 10 – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos
- XI. ANEXO 11 – Lei Sonora

Art. 257. Independente das adequações que poderão ser implementadas fica definido como prazo máximo o ano 2019, para instalação, por iniciativa do Poder Executivo, do processo de revisão do Plano Diretor instituído por esta Lei.

Art. 258. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 259. Revogam-se as disposições em contrário.

São Raimundo Nonato, Março de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

ANEXOS

ANEXO 02 Descrição da Hierarquia do Sistema Viário Municipal

⊖ VIAS A SEREM REQUALIFICADAS

- E01 - BR 20 EM DIREÇÃO AO POVOADO DE SÃO VITOR.
- E02 - POVOADO DE SÃO VITOR E SEGUE PASSANDO PELO FUTURO AEROPORTO ATÉ CHEGAR À PI 140.
- E03 - BR 20 EM DIREÇÃO A LAGOA DO CIPÓ, PASSANDO PRÓXIMA A LOCALIDADE CALDEIRÃO VELHO RETORNANDO A BR 20.
- E04 - PI 140 ATÉ A LAGOA DA PEDRA VERMELHA.
- E07 - PI 144 PASSANDO PELA LOCALIDADE DE LAGOA D'ANTA RETORNANDO POR CALDEIRÃO ATÉ CHEGAR A LAGOA DO MEIO DOS BATISTAS.
- E08 - LAGOA DO MEIO DOS BATISTAS ATÉ CHEGAR À PI 144
- E09 - LAGOA DO MEIO DOS BATISTAS ATÉ A VIA PRÓXIMA A LOCALIDADE DO MACACOS.
- E10 - PI 144 MARGEANDO AS LOCALIDADES DE MACACOS, MOCÓS, LAGOA DE DENTRO E RETORNA A PI 144.
- E11 - POVOADO DE NOVO ZABELÉ ATÉ A PI 140.
- E12 - BR 20 ATÉ O POVOADO OITENTA.
- E15 - PI 144 PASSANDO POR SÃO GERALDO E CANCILA EM DIREÇÃO A SERRA NOVA.
- E16 - PI 144 PASSANDO POR CACIMBA EM DIREÇÃO A SERRINHA.

⊕ VIAS A SEREM IMPLANTADAS

- E05 - LAGOA DA PEDRA VERMELHA ATÉ CHEGAR À PI 144 NA ALTURA DA LOCALIDADE DE BOA VISTA.
- E06 - BR 20 CORTANDO O RIO PIAUÍ ATÉ O ENCONTRO DA VIA PRÓXIMA A LOCALIDADE DO ALTO DA GROTA DOS FERREIRAS.
- E13 - ARCO VIÁRIO SEGUINDO O LIMITE DA SEDE NO SENTIDO OESTE ATÉ CHEGAR À PI 144.
- E14 - ARCO VIÁRIO SEGUINDO O LIMITE DA SEDE NO SENTIDO LESTE ATÉ CHEGAR À PI 144.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



ANEXO 03

Descrição da Hierarquia do Sistema Viário Urbano

ⓐ VIA ARTERIAL I – EXISTENTE

- V01 – BR-020 – LIGA A PI-144 SENTIDO SUL COM A PROPOSTA DO ARCO VIÁRIO LESTE, SEGUE PARA SÃO JOÃO DO PIAUÍ AO NORTE E PARA CAMPO ALEGRE DE LOURDES DO SUL. (MÃO-DUPLA);
- V02 – VIA MUNICIPAL (VICINAL) – LIGA O CENTRO PASSANDO PELA RODOVIÁRIA, SEGUINDO PARA O PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA (MÃO-DUPLA);
- V03 – PI-140 SENTIDO SUL (RUA JOSÉ L. DA SILVA) – LIGA A AV. DOS ESTUDANTES ATÉ A BR-020 E SEGUE PARA PETROLINA/REMANSO. (MÃO-DUPLA)
- V04 – PI-140 SENTIDO NORTE (AV. IOLANDA PAIXÃO) – LIGA A AV. GERSO A. DE MACÉDO ATÉ O ARCO VIÁRIO E SEGUE SENTIDO PARA TERESINA (MÃO-DUPLA);
- V05 – PI-144 – LIGA A RUA ANTÔNIO M. DE CASTRO PARA A PROJEÇÃO DO ARCO VIÁRIO OESTE E SEGUE PARA CARACOL. (MÃO-DUPLA);
- V07 – ARCO VIÁRIO – LIGA A VICINAL ATÉ A PI-140 SENTIDO NORTE (AV. IOLANDA PAIXÃO). (MÃO-DUPLA).

ⓑ VIA ARTERIAL I – PROPOSTA

- V06 – PROPOSTA DO ARCO VIÁRIO LESTE – LIGA A BR-020 ATÉ A VICINAL (MÃO DUPLA);
- V08 – PROPOSTA ARCO VIÁRIO OESTE – LIGA A PI-140 SENTIDO NORTE ATÉ A PI-144. (MÃO-DUPLA);

ⓒ VIA ARTERIAL II – EXISTENTE

- V09 – LIGA A AV. PROFº JOÃO MENEZES ATÉ A BR-020 PASSANDO PELA COHAB. (MÃO-DUPLA);
- V12 – AV. DOS ESTUDANTES (MÃO-DUPLA);
- V14 – RUA QUE LIGA A CURVA DO SESC COM O INÍCIO DA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. (MÃO-DUPLA);
- V15 – RUA AVELINO FREITAS E LARGO CAPITÃO TOMARZINHO – LIGA A AV. GERSO DE MACÉDO COM A VICINAL (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO OESTE);
- V16 – CONTINUAÇÃO DA RUA AVELINO FREITAS ATÉ CHEGAR À RUA ANTÔNIO M. DE CASTRO (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO OESTE);
- V17 – RUA ANTÔNIO M. DE CASTRO – LIGA A RUA AVELINO FREITAS COM A PI-144. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V18 – RUA PROFº RAIMUNDO A. PINHEIRO – LIGA A PI-140 COM A RUA EDMUNDO BELO DA SILVA. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V19 – RUA QUE LIGA A UNIVERSIDADE ESTADUAL NA RUA EDMUNDO BELO DA SILVA COM A VICINAL. (MÃO-DUPLA);
- V20 – RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA – LIGA A RUA NUNES DE MACEDO ATÉ A RUA JOSÉ LIMA. (MÃO-DUPLA);
- V21 – RUA LOAQUIM MAURÍCIO (MÃO-DUPLA);
- V23 – VIA QUE LIGA A VICINAL À AV. PROFESSOR JOÃO MENEZES (MÃO-DUPLA);
- V26 – RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V28 – CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA SENTIDO SUL DA RUA PROJETADA ATÉ A RUA RAIMUNDO A. DE CARVALHO (MÃO-DUPLA);
- V30 – VIA QUE LIGA A PI-140 (SENTIDO SUL) À VIA PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORDESTE);
- V31 – VIA QUE LIGA A UNIVASF À PI-140 (SENTIDO SUL). (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUDESTE);
- V32 – VIA QUE LIGA A AV. DOS ESTUDANTES À BARRAGEM DO RIO PIAUÍ. (MÃO-DUPLA);
- V33 – VIA QUE LIGA A AV. DOS ESTUDANTES À BARRAGEM DO RIO PIAUÍ. (MÃO-DUPLA);
- V35 – RUA CORONEL ADOLFO RAZ – LIGA A RUA JAIME TEIXEIRA ATÉ A RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO LESTE À PARTIR DA PI-140 ATÉ A RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA / SENTIDO OESTE À PARTIR DA PI-140 ATÉ A RUA JAIME TEIXEIRA);
- V37 – AV. GERSO A. DE MACÉDO – LIGA A VICINAL ATÉ A RUA ÂNGELO AULINO. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V38 – VIA AO LADO DO GINÁSIO QUE LIGA A RUA DOM INÁCIO DE FARIAS COM A AV. DOS ESTUDANTES (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V39 – RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACÉDO – LIGA A RUA FRANCISCO DE SOUZA ATÉ A RUA FRADE MACÉDO (MÃO-DUPLA);
- V41 – TRECHO DA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA – LIGA A RUA ARTHUR M. DE CASTRO ATÉ A RUA PRÓXIMO AO LOTEAMENTO AMANDA MAGALHÃES (MÃO-DUPLA);
- V43 – TRECHO DA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA – LIGA A RUA MACÁRIO M. DE CASTRO ATÉ A RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACÉDO (MÃO-DUPLA);
- V43 – LIGA A VIA PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA COM A PI-144 SENTIDO NORTE (MÃO-DUPLA);
- V70 – LIGA A VICINAL COM A RUA DR. LUIZ PAIXÃO (MÃO-DUPLA).

ⓓ VIA ARTERIAL II – PROPOSTA

- V10 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA AV. DOS ESTUDANTES – LIGA A RUA PROFº RAIMUNDO A. PINHEIRO COM A PROJEÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO LESTE);
- V11 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA AV. DOS ESTUDANTES – LIGA-SE ATÉ A RUA PROFº RAIMUNDO A. PINHEIRO. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO LESTE);
- V22 – VIA PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOAQUIM MAURÍCIO – LIGA-SE ATÉ A PROJEÇÃO DO ARCO VIÁRIO OESTE (MÃO-DUPLA);
- V24 – VIA PROPOSTA QUE LIGA A AV. PROFESSOR JOÃO MENEZES – LIGA-SE À BR-020 (MÃO-DUPLA);
- V25 – VIA PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA SENTIDO NORTE – LIGA-SE COM A VICINAL (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V27 – TRECHO DA VIA PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA SENTIDO SUL – LIGA-SE ATÉ A RUA PROJETADA (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V28 – TRECHO PROPOSTO DA CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA SENTIDO SUL. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V34 – TRECHO PROPOSTO DA CONTINUAÇÃO DA RUA CORONEL ADOLFO RAZ. (MÃO-DUPLA);
- V36 – VIA PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA AV. GERSO A. DE MACÉDO – LIGA A RUA ÂNGELO AULINO, PASSANDO PELO FÓRUM ATÉ A AV. DOS ESTUDANTES. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO NORTE);
- V40 – TRECHO PROPOSTO DA CONTINUAÇÃO DA RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA – LIGA-SE ATÉ A RUA FRADE MACÉDO E À RUA DR. LUIZ PAIXÃO. (MÃO-DUPLA);
- V42 – TRECHO PROPOSTO DA CONTINUAÇÃO DA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA – LIGA A RUA PRÓXIMO AO LOTEAMENTO AMANDA MAGALHÃES COM A PI-144 ATÉ A RUA MACÁRIO M. DE CASTRO. (MÃO-DUPLA);
- V62 – TRECHO PROPOSTO – LIGA A RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA COM A RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA (MÃO-DUPLA);
- V68 – TRECHO PROPOSTO DA CONTINUAÇÃO DA RUA CORONEL ADOLFO RAZ. (MÃO-DUPLA);
- V70 – VIA PROPOSTA – LIGA A VICINAL COM A RUA DR. LUIZ PAIXÃO (MÃO-DUPLA).

ⓔ VIA COLETORA – EXISTENTE

- V44 – VIA PROPOSTA – LIGA A RUA JOANA M. ROCHA AO TRECHO PROPOSTO DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO LESTE);
- V46 – RUA HERMANO ROCHA – RUA PARALELA À PI-140 (SENTIDO SUL). (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V48 – RUA JAIME TEIXEIRA – LIGA-SE ATÉ A AV. DOS ESTUDANTES (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V49 – TRECHO DA RUA JOSÉ COQUEIRO LIMA – LIGA A AV. DOS ESTUDANTES À RUA AVELINO FREITAS (MÃO-DUPLA);
- V51 – TRECHO DA RUA JOSÉ COQUEIRO LIMA – LIGA A RUA FRANCISCO DE CASTRO À RUA DR. LUIZ PAIXÃO (MÃO-DUPLA);
- V52 – CONTINUAÇÃO DA RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO – LIGA A AV. DOS ESTUDANTES À RUA DA FUNDHAM (MÃO-DUPLA);
- V54 – RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO – LIGA A RUA AVELINO FREITAS À RUA CAPITÃO NEWTON RUBENS DE MACÉDO. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V56 – RUA JOSÉ LIMA – LIGA A RUA DR. LUIZ PAIXÃO COM A RUA FRANCISCO DE CASTRO (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V58 – RUA DR. LUIZ PAIXÃO. (MÃO-DUPLA);
- V59 – RUA SELSA ALVES DE FRANÇA – LIGA A VICINAL ATÉ A PI-140 (SENTIDO NORTE), PASSANDO PELO BAIRRO VERMELHO E PELO NOVO CEMITÉRIO. (MÃO-DUPLA).

ⓕ VIA COLETORA – PROPOSTA

- V45 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA VIA 44 - CRUZA A PI-140 (SENTIDO SUL), VIRA 1ª À DIREITA E ENCONTRA-SE COM A RUA HERMANO ROCHA (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V47 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA JAIME TEIXEIRA – LIGA-SE ATÉ A RUA JOSÉ DE CARVALHO MACÉDO (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V50 – TRECHO PROPOSTO DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ COQUEIRO LIMA – LIGA A RUA FRANCISCO DE CASTRO À RUA AVELINO FREITAS (MÃO-DUPLA);
- V53 – TRECHO PROPOSTO DE CONTINUAÇÃO DA RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO – LIGA A AV. DOS ESTUDANTES À RUA CAPITÃO NEWTON RUBENS DE MACÉDO (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V55 – TRECHO PROPOSTO DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ LIMA (A PARTIR DA RUA FRANCISCO DE CASTRO) - LIGA-SE ATÉ A RUA AVELINO FREITAS. (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO SUL);
- V57 – VIA PROPOSTA - LIGAÇÃO DA RUA DR. LUIZ PAIXÃO COM A VICINAL (MÃO-ÚNICA/ SENTIDO OESTE).

ⓖ VIA LOCAL – PROPOSTA

- V60 – RUA RAIMUNDO A. DE CARVALHO – LIGA A PI-140 (SENTIDO SUL) AO TRECHO PROPOSTO DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ MANUEL DA ROCHA. (MÃO-DUPLA);
- V61 – VIA PROPOSTA - LIGA A RUA JOSÉ DE CARVALHO MACÉDO COM A RUA CORONEL ADOLFO RAZ. (MÃO-DUPLA);
- V62 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA JOSÉ DE CARVALHO MACÉDO. (MÃO-DUPLA);
- V63 – RUA PRÓXIMO À LAGOA DO MATO - PARALELA À RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACÉDO. (MÃO-DUPLA);
- V64 – CONTINUAÇÃO DA RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACÉDO – LIGA-SE ATÉ A PROXIMIDADE DO SESC. (MÃO-DUPLA);
- V65 – CONTINUAÇÃO DA VIA 14 - ENCONTRA-SE COM A CONTINUAÇÃO DA RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACÉDO. (MÃO-DUPLA);
- V66 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA PARALELA AO SESC – LIGA-SE ATÉ A CURVA PROPOSTA DO SESC. (MÃO-DUPLA);
- V67 – PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA - NO FINAL TERÁ UM RETORNO. (MÃO-DUPLA).

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



ANEXO 04

Descrição das Paradas e Transportes Municipal

TRANSPORTE ESCOLAR

LINHA 1 (SUL/LESTE):

- SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO;
- SEGUE PELO ARCO VIÁRIO LESTE ATÉ O ENCONTRO COM A BR-20;
- DESCE PELA MESMA NO SENTIDO SUL ATÉ A PROXIMIDADE DA LOCALIDADE DE LAGOA DA BARRA;
- PROSSIGUE MARGEANDO AS DEMAIS LOCALIDADES: TOCAIA, PELÓCIO, CALDEIRÃO VELHO, MORRO, LAGOA DOS MENINOS, BOI MORTO E LAGOA DO CIPÓ DE ONDE SEGUE NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O ENCONTRO COM A BR-20;
- DESTA PONTO DESCHE PELA BR NO SENTIDO SUL ATÉ A LOCALIDADE DE MOISÉS;
- RETORNA NO SENTIDO NORDESTE / NORTE PASSANDO PELAS DEMAIS LOCALIDADES: LAGOA DO SERROTE, LAGOA DOS BOIS, LAGOA DO MULLINGU, LAGOA DO TRAVESSÃO, POLDIRINHO, BAIXÃO DO SÍTIO, CANÁRIO, SEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O CRUZAR A PI-140;
- PROSSIGUE PELAS DEMAIS LOCALIDADES: LAGOA DO MEIO, LAGOA DA PEDRA VERMELHA ARANHA, RECANTO E BOA VISTA ATÉ O ENCONTRO COM A PI-144;
- SEGUE PELA PI-144 ATÉ A BARRAGEM DA ONÇA DE ONDE RETORNA PELA MESMA PASSANDO PELO ARCO VIÁRIO LESTE COMO DESTINO O TERMINAL DE INTEGRAÇÃO.

LINHA 2 (NORTE/OESTE):

- SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO AO ENCONTRO DA PI-140 ATRAVÉS DO ARCO VIÁRIO CENTRAL;
- PROSSIGUE NO SENTIDO NORTE ATÉ O POVOADO DE NOVO ZABELÉ;
- RETORNA PELA PI-140 PASSANDO PELO ARCO VIÁRIO OESTE E PELA PI-144 ATÉ A LOCALIDADE DE CACHOEIRA;
- PROSSIGUE NO SENTIDO SUL MARGEANDO AS DEMAIS LOCALIDADES: LAGOA DE DENTRO, PITOMBAS, MACACO, POÇO, LAGOA DO TAMBOREIL, LAGOA DO MEIO DOS BATISTAS, FORMOSA, CALDEIRÃO, LAGOA D'ANTA, CABOQUENHO;
- SEGUE NO SENTIDO SUDESTE PASSANDO PELA LOCALIDADE DE LAGOA DO PATOLA ATÉ O ENCONTRO COM A BR-20 TOMANDO COMO SENTIDO O NORDESTE ATÉ O POVOADO OITENTA E RETORNA AO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO.

TRANSPORTE INTERMUNICIPAL

- TRAJEITO 01 - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO, PASSANDO PELO ARCO VIÁRIO LESTE AO ENCONTRO COM A BR-20 SEGUINDO-A ATÉ SÃO JOÃO DO PIAUÍ;
- TRAJEITO 02 - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO, ATRAVÉS DO ARCO VIÁRIO LESTE, CRUZANDO A BR-20 E PROSSIGUINDO PELA PI-140 NO SENTIDO LESTE ATÉ DOM INOCÊNCIO;
- TRAJEITO 03 - TEM INÍCIO NO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO, PASSANDO PELO ARCO VIÁRIO LESTE AO ENCONTRO COM A BR-20 ONDE SEGUE NO SENTIDO NORTE ATÉ CAMPO ALEGRE DE LOURDES;
- TRAJEITO 04 - TEM INÍCIO NO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO, ATRAVÉS DO ARCO VIÁRIO LESTE CHEGANDO À BR-20 ONDE SEGUE NO SENTIDO NORTE A ALTURA DO POVOADO DOS CURRAIS PROSSIGUINDO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ CARACOL;
- TRAJEITO 05 - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO PELO ARCO VIÁRIO CENTRAL PROSSIGUINDO PELO ARCO VIÁRIO OESTE ATÉ O ENCONTRO COM A PI-140 ONDE CONTINUA PELA MESMA NO SENTIDO OESTE ATÉ CARACOL;
- TRAJEITO 06 - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO PELO ARCO VIÁRIO CENTRAL ATÉ O ENCONTRO COM A PI-140, NESTE PONTO TOMA O SENTIDO NORTE E SEGUE ATÉ TEREZINA.

ANEXO 05

Descrição das Paradas e Transportes Urbanos

LINHA TRANSPORTE PÚBLICO

LINHA 01

- SAINDO DA RODOVIÁRIA, SENTIDO ARCO VIÁRIO;
- PARADA 01 - NO MEIO DO ARCO VIÁRIO PRÓXIMO AO LOTEAMENTO;
- CONTINUAÇÃO PELO ARCO VIÁRIO;
- PARADA 02 - ESQUINA DO ARCO VIÁRIO COM A PI-140 (AV. IOLANDA PAIXÃO);
- DESCE PELA PI-140, SENTIDO CENTRO;
- PARADA 03 - PRÓXIMO À ESTRADA VELHA PARA CARACOL;
- CONTINUA PELA PI-140;
- PARADA 04 - PRÓXIMO ÀS MARGENS DO RIACHO DO BAIXÃO DO VEREDA;
- CONTINUA PELA PI-140, ENTRA À DIREITA PELA RUA PROJETA DA SENTIDO CENTRO;
- PARADA 05 - DE ESQUINA COM A PI-140 E A RUA PROJETA DA SENTIDO CENTRO;
- NO FINAL DA RUA, ENTRA À DIREITA NA RUA DR. LUIZ PAIXÃO;
- PARADA 06 - EM FRENTE AO 4º QUARTERÃO DA RUA DR. LUIZ PAIXÃO;
- NO FINAL DA RUA DR. LUIZ PAIXÃO, ENTRA À ESQUERDA;
- PARADA 07 - ESQUINA DA RUA DR. LUIZ PAIXÃO;
- NO FINAL DA RUA TAL, ENTRA À DIREITA NA RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA;
- PARADA 08 - ESQUINA DA RUA FRANCISCO R. DE SOUZA COM A RUA SALUSTIANO F. DOS SANTOS;
- CONTINUANDO EM FRENTE PELA RUA FRANCISCO R. DE SOUZA, DAIÁ NA RUA MÁRIO DIAS PEREIRA;
- PARADA 09 - ESQUINA DA RUA MÁRIO DIAS PEREIRA COM A PI-140;
- CONTINUANDO PELA RUA MÁRIO DIAS PEREIRA, ENTRA À ESQUERDA APÓS A RUA ARTUR M. DE CASTRO;
- PARADA 10 - NO FIM DA RUA MÁRIO DIAS PEREIRA, ANTES DE ENTRAR À ESQUERDA, PRÓXIMO À RUA SÍDIO BENEDITO DOS SANTOS;
- CONTINUA EM FRENTE, E ENTRA NA CURVA DO SESC;
- PARADA 11 - EM FRENTE AO SESC;
- CONTINUA A CURVA DO SESC E SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 12 - ESQUINA DA RUA QUE VEM DO SESC COM A RUA QUE VAI PARA A BARRAGEM DO RIO PIAUÍ;
- CONTINUA EM FRENTE PELA AV. ESTUDANTES;
- PARADA 13 - EM FRENTE À RUA PRESIDENTE DUTRA NA AV. ESTUDANTES;
- CONTINUA PELA AV. ESTUDANTES, ENTRA À DIREITA NA RUA JAIME FERREIRA;
- PARADA 14 - ESQUINA DA AV. ESTUDANTES COM A RUA JAIME FERREIRA;
- CONTINUA PELA RUA JAIME FERREIRA EM FRENTE;
- PARADA 15 - NA RUA JAIME FERREIRA, PRÓXIMA A RUA JOSÉ DE CARVALHO MACEDO;
- CONTINUA EM FRENTE NA RUA JAIME FERREIRA, ONDE DAIÁ NA RUA HERMANO ROCHA;
- PARADA 16 - NA RUA HERMANO ROCHA NO BAIRRO DE UMBELINA II;
- NO FINAL DA RUA HERMANO ROCHA, ENTRA À ESQUERDA, CRUZA A PI-140 E CONTINUA EM FRENTE;
- PARADA 17 - NA ESQUINA DA PI-140 COM A PRÓXIMO AO CAMPO DE FUTEBOL;
- CONTINUA EM FRENTE, NO FINAL DA RUA, ENTRA À ESQUERDA;
- PARADA 18 - NO FINAL DA RUA TAL;
- APÓS ENTRAR À ESQUERDA, CONTINUA EM FRENTE PELA RUA VENTURINO JOSÉ DE NEGREIROS;
- PARADA 19 - EM FRENTE À RUA PROJETA DA, NA RUA VENTURINO JOSÉ DE NEGREIROS;
- CONTINUA PELA RUA VENTURINO JOSÉ DE NEGREIROS, ENTRA À DIREITA NA RUA A. SANTOS, DEPOIS À ESQUERDA NA RUA PROJETA DA II;
- PARADA 20 - NA RUA PROJETA DA II EM FRENTE À ESCOLA NA RUA RAIMUNDO SILVA FILHO;
- SEGUINDO A RUA PROJETA DA II ENTRA À DIREITA, NA RUA RAIMUNDO DA SILVA FILHO, DEPOIS ENTRA À ESQUERDA NA RUA JOSÉ EMANUEL DA ROCHA, SEGUE EM FRENTE ATÉ CHEGAR À VICINAL;

- PARADA 21 - ESQUINA DA RUA JOÃO MENEZES COM A VICINAL;
- SEGUE EM FRENTE PELA VICINAL;
- PARADA 22 - NA VICINAL, PRÓXIMO À ESCOLA (CRUZEIRO);
- SEGUE EM FRENTE PELA VICINAL;
- PARADA 23 - NA VICINAL, PRÓXIMO AO BAIRRO DIÓGENES;
- CONTINUA PELA VICINAL ATÉ CHEGAR À RODOVIÁRIA.

LINHA TRANSPORTE PÚBLICO

LINHA 02

- SAINDO DA RODOVIÁRIA, SENTIDO VICINAL, SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 24 - NA VICINAL, PRÓXIMO AO BAIRRO DIÓGENES;
- CONTINUA PELA VICINAL;
- PARADA 25 - NA VICINAL, PRÓXIMO À ESCOLA (CRUZEIRO);
- APÓS A PARADA 22, PEGA A BIFURCAÇÃO À ESQUERDA NO BAIRRO PARAÍSO DAS AVES E SEGUE EM FRENTE;
- NO FINAL DA RUA ENTRA À DIREITA, PASSA PELO CEMITÉRIO DOS PADRES E SEGUE EM FRENTE NA RUA JOÃO MENEZES;
- PARADA 26 - ESQUINA DA RUA JOÃO MENEZES COM A VICINAL;
- SEGUE PELA RUA JOÃO MENEZES, ANTES DA PRAÇA DO RELÓGIO, ENTRA À DIREITA, CONTINUA EM FRENTE NA RUA PROFESSOR RAIMUNDO A. PINHEIRO;
- PARADA 27 - EM FRENTE À SECRETARIA DE SAÚDE;
- APÓS A SECRETARIA DE SAÚDE, ENTRA À ESQUERDA NA RUA AVELINO FREITAS. APÓS O 2º QUARTERÃO ENTRA À ESQUERDA NA RUA MAIOR JERÔNIMO BELO;
- APÓS A ANTIGA RODOVIÁRIA, ENTRA À 2ª À DIREITA NA AV. PROFESSOR JOÃO MENEZES;
- PARADA 28 - NA AV. PROFESSOR JOÃO MENEZES;
- APÓS A PARADA 25, ENTRA NA BIFURCAÇÃO DA PRAÇA DO FÓRUM À ESQUERDA SEGUE EM FRENTE NA RUA ANICETO CAVALCANTE;
- PARADA 29 - PRÓXIMO AO FÓRUM;
- CONTINUA PELA ANICETO CAVALCANTE, ENTRA À DIREITA APÓS A PARADA 26 E SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 30 - DE ESQUINA COM A RUA DR. BARROS;
- APÓS A PARADA 27, ENTRA À 1ª À DIREITA E SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 31 - NA ESQUINA DA RUA DOM INÁCIO DE FARIAS;
- APÓS A PARADA 28, ENTRA NA 1ª À DIREITA NA RUA FRADE MACEDO;
- PARADA 32 - ESQUINA DA RUA FRADE MACEDO COM A RUA ASCENSO PINTO;
- SEGUE EM FRENTE, NA RUA FRADE MACEDO;
- PARADA 33 - EM FRENTE À PRAÇA MAJOR TOINHO;
- ANTES DA PRAÇA MAJOR TOINHO, ENTRA À ESQUERDA NA AV. GERSO A. DE MACEDO, SEGUE EM FRENTE, PASSA PELO ANTIPO CEMITÉRIO, CRUZA A RUA ANTONIO CARVALHO, SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 34 - ESQUINA DA AV. GERSO A. DE MACEDO COM A RUA EDMUNDO BELO DA SILVA;
- SEGUE EM FRENTE, CONTINUANDO PELA PI-140;
- PARADA 35 - ESQUINA DA PI-140 COM A RUA PROJETA DA SENTIDO CENTRO;
- SEGUE EM FRENTE, CONTINUANDO PELA PI-140;
- PARADA 36 - ESQUINA DA PI-140 COM A RUA PROJETA DA (APÓS O HOTEL);
- ENTRA NA RUA PROJETA DA 30, DEPOIS ENTRA A 2ª À ESQUERDA, DEPOIS A 1ª À DIREITA, SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 37 - NA RUA TAL, PRÓXIMO AO LOTEAMENTO 1 (BAIRRO SANTA LUZIA);
- SEGUE EM FRENTE, PASSA PELO BAIRRO VERMELHO;
- PARADA 38 - PRÓXIMO AO LOTEAMENTO 2 (BAIRRO BAIXÃO DO DIÓGENES);
- SEGUE EM FRENTE, ENTRA À ESQUERDA NA VICINAL, SEGUE EM FRENTE E TERMINA NA RODOVIÁRIA.

LINHA DE TRANSPORTE ESCOLAR

- SAINDO DA RODOVIÁRIA, SENTIDO AO ARCO VIÁRIO;
- PARADA 01 - NO MEIO DO ARCO VIÁRIO, PRÓXIMO AO LOTEAMENTO;
- CONTINUANDO PELO ARCO VIÁRIO, DESCHE PELA PI-140 (AV. IOLANDA PAIXÃO);
- PARADA 02 - PRÓXIMO À ESTRADA VELHA PARA CARACOL;
- CONTINUA PELA PI-140;
- PARADA 03 - PRÓXIMO ÀS MARGENS DO RIACHO DO BAIXÃO DO VEREDA;
- SEGUE EM FRENTE PELA PI-140;
- PARADA 04 - ESQUINA DA PI-140 COM A RUA JUACIR B. MARQUES;
- SEGUE EM FRENTE, ENTRA À ESQUERDA NA RUA EDMUNDO BELO DA SILVA, DEPOIS ENTRA À DIREITA NA RUA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL;
- PARADA 05 - EM FRENTE À UNIVERSIDADE ESTADUAL;
- APÓS A PARADA 05 ENTRA À DIREITA NA RUA ANTONIO CARVALHO, SEGUE EM FRENTE SENTIDO À LAGOA DO MATO, ENTRA À ESQUERDA NA RUA JOSÉ LIMA, DEPOIS À DIREITA NA RUA AVELINO FREITAS, SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 06 - PRÓXIMO À LAGOA DO MATO NA RUA AVELINO FREITAS;
- SEGUE EM FRENTE, DEPOIS ENTRA À ESQUERDA NA RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACEDO;
- PARADA 07 - EM FRENTE À RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACEDO, NA RUA FRADE MACEDO;
- SEGUINDO PELA RUA FRANCISCO A. DE MACEDO, ENTRA À ESQUERDA NA RUA FRADE MACEDO, DEPOIS ENTRA A 1ª À DIREITA, 1ª À ESQUERDA E SEGUE PELA RUA DOM INÁCIO DE FARIAS QUE CONTINUA COM A RUA ÂNGELO ACELINO;
- PARADA 08 - ESQUINA DA RUA ÂNGELO ACELINO COM A RUA DO FÓRUM;
- PARADA 09 - PRÓXIMO AO FÓRUM, NA AV. ESTUDANTES;
- APÓS O HOSPITAL ENTRA A 2ª À ESQUERDA, SENTIDO À BARRAGEM;
- PARADA 10 - NA ESQUINA DA AV. ESTUDANTES COM A RUA DA BARRAGEM, PRÓXIMO ÀS ESCOLAS;
- SEGUE EM FRENTE PELA RUA DA BARRAGEM ATÉ CHEGAR À UNIVASF;
- PARADA 11 - EM FRENTE À UNIVASF;
- SEGUE EM FRENTE, SENTIDO À PI-140;
- PARADA 12 - O GIRADOURO, PRÓXIMO A PI-140;
- CRUZA A PI-140 E SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 13 - PRÓXIMO À ESCOLA, APÓS O CRUZAMENTO COM A PI-140;
- APÓS A ESCOLA, ENTRA A 3ª À ESQUERDA, SEGUE EM FRENTE. NA BIFURCAÇÃO ENTRA À DIREITA;
- PARADA 14 - BAIRRO DE SÃO FELIX;
- SEGUE EM FRENTE PELA RUA VENTURINO JOSÉ DE NEGREIROS;
- PARADA 15 - ESQUINA DA RUA VENTURINO JOSÉ DE NEGREIROS COM A RUA PROJETA DA;
- SEGUE EM FRENTE, ENTRA À DIREITA NA RUA A. SANTOS E DEPOIS À ESQUERDA NA RUA PROJETA DA II;
- PARADA 16 - ESQUINA DA RUA PROJETA DA II COM A RUA RAIMUNDO DA SILVA FILHO, PRÓXIMO À ESCOLA;
- SEGUE PELA RUA PROJETA DA II, ENTRA À DIREITA NA RUA RAIMUNDO DA SILVA FILHO, DEPOIS À ESQUERDA NA RUA JOSÉ EMANUEL DA ROCHA, SEGUE EM FRENTE, CONTINUANDO PELA VICINAL;
- PARADA 17 - ESQUINA DA VICINAL COM A AV. JOÃO MENEZES;
- SEGUE PELA VICINAL;
- PARADA 18 - PRÓXIMO À ESCOLA, NA VICINAL; SEGUE PELA VICINAL, ATÉ CHEGAR À RODOVIÁRIA.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



ANEXO 06
Delimitação das Áreas do Macrozoneamento Rural

ANEXO 06
Descrição das Paradas e Transporte Turístico

LINHA DE TRANSPORTE TURÍSTICO NA SEDE URBANA

- SAINDO DA RODOVIÁRIA, SENTIDO ARCO VIÁRIO, DESCE PELA PI-140;
- PARADA 01** - EM FRENTE AO HOTEL;
- CONTINUA PELA PI-140 (AV. IOLANDA PAIXÃO), APÓS O RIACHO DO BAIXÃO DO VEREDA ENTRA À DIREITA, SEGUE EM FRENTE NA RUA JOSÉ LIMA;
- PARADA 02** - PRÓXIMA À LAGOA DO MATO;
- CONTINUA NA RUA JOSÉ LIMA, ENTRA À DIREITA NA RUA AVELINO FREITAS, DEPOIS À 1ª À ESQUERDA NA RUA ASCENDINO PINTO;
- SEGUE EM FRENTE, CRUZA A AV. ESTUDANTES, PASSA PELA PONTE DO RIO PIAUÍ. NO FINAL, APÓS A PARADA, ENTRA À DIREITA E SEGUE PARA A UNIVASF;
- PARADA 03** - NO CAMPUS DA UNIVASF
- RETORNA NA UNIVASF E SEGUE EM FRENTE, SENTIDO À PI-140;
- CHEGANDO À PI-140, ENTRA À ESQUERDA E SEGUE EM FRENTE;
- PARADA 04** - PRÓXIMO AO RIO PIAUÍ;
- SEGUE EM FRENTE, CONTINUANDO PELA RUA PROFESSOR RAIMUNDO A. PINHEIRO, PASSA PELO CENTRO POLIESPORTIVO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL E SEGUE SENTIDO AO CRUZEIRO;
- PARADA 05** - PRÓXIMO AO CRUZEIRO;
- APÓS O CRUZEIRO, SEGUE EM FRENTE, SENTIDO A VICINAL;
- CHEGANDO À VICINAL, ENTRA À ESQUERDA E SEGUE EM FRENTE, PASSANDO PELA RODOVIÁRIA E SEGUINDO PARA O PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA.

LINHA DE TRANSPORTE TURÍSTICO NO MUNICÍPIO

- TRAJETO 01** - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO PELO ARCO VIÁRIO CENTRAL ATÉ O ENCONTRO COM A PI-140 ONDE TOMA NO SENTIDO NORTE O PARQUE SERRA DA CAPIVARA
- TRAJETO 02** - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE AO ENCONTRO DA BR-20 ATÉ O POVOADO DITENTA.
- TRAJETO 03** - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO NO SENTIDO SUDESTE AO ENCONTRO DA BR-20 ATÉ SÃO JOÃO DO PIAUÍ.
- TRAJETO 04** - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO PELO ARCO VIÁRIO LESTE, CRUZANDO A BR-20 E PROSSEGUINDO NA PI-144 NO SENTIDO LESTE ATÉ A BARRAGEM DA ONÇA.
- TRAJETO 05** - SAÍDA DO TERMINAL DE INTEGRAÇÃO SEGUINDO PELO ARCO VIÁRIO LESTE AO ENCONTRO COM A BR-20 ONDE SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ A LOCALIDADE DE MOISÉS, PASSANDO PELAS DEMAIS LOCALIDADES: LAGOA GRANDE E LAGOA DO SERROTE ATÉ CHEGAR AO POVOADO SÃO VITOR.

ANEXO 07

QUADRO DE DIMENSIONAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

DIMENSÕES MÍNIMAS A SEREM ADOTADAS PARA O PERFIL DAS NOVAS VIAS

TIPO DE VIA	CALÇADA (m)		FAIXA DE ROLAMENTO (m)
	FAIXA DE PEDESTRES	FAIXA DE SERVIÇO	
ARTERIAL	2,00	1,00	14,00
COLETORA	2,00	1,00	7,00
LOCAL	2,00	1,00	6,00

DIMENSÕES MÍNIMAS DE ESTACIONAMENTOS

TIPO DE ESTACIONAMENTO	Paralelo	A 90º	A 60º	A 45º	A 30º
Largura de vaga	2,00m	2,20m	2,20m	2,20m	2,20m
Comprimento da vaga	5,50m	5,00m	5,00m	5,00m	5,00m

DIMENSÕES MÍNIMAS DE CICLOVIAS

CICLOVIA / CICLOFAIXA (m)	
UNIDIRECIONAL	BIDIRECIONAL
1,50	2,50

AIE 1 (ÁREA DE INTERESSE ECONÔMICO PARA ATIVIDADES RURAIS – AGRICULTURA)

- TEM INÍCIO NO LIMITE DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO COM O MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS, NA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA BR-020;
- SEGUE NO SENTIDO SUDOESTE PELA FDR DA BR-020, PASSANDO PELO LIMITE DA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO;
- DOBRA À DIREITA NO SENTIDO OESTE (NAS IMEDIAÇÕES DO POVOADO CURRAIS) EM DIREÇÃO A CARACOL ATÉ O LIMITE DO MUNICÍPIO COM BONFIM DO PIAUÍ;
- A PARTIR DESTA PONTO, CONVERGE PARA O SUL CONTORNANDO O LIMITE DO MUNICÍPIO;
- SEGUE PELO LIMITE COM O MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA, CRUZA A BR-020 ATÉ O LIMITE COM O MUNICÍPIO DE FARTURA DO PIAUÍ;
- NESTE PONTO, SEGUE PARA O LESTE, NA DIVISA COM O MUNICÍPIO DIRCEU ARCOVERDE E DEPOIS, DE ACORDO COM O LIMITE DO MUNICÍPIO CONVERGE PARA O NORTE PELA DIVISA COM SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, ATÉ CRUZAR COM A PI-140;
- TOMA O SENTIDO LESTE PELO LIMITE DO MUNICÍPIO ATÉ A PI-144 (SENTIDO LESTE);
- CONVERGE PARA O NORTE, SEGUINDO O LIMITE DE DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS, CRUZANDO O RIO PIAUÍ;
- ALGUNS KM APÓS, SEGUE PARA O OESTE, PELO LIMITE DE DIVISA COM MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS ATÉ CHEGAR AO CRUZAMENTO COM A FDR DA BR-020.

AIE 2 (ÁREA DE INTERESSE ECONÔMICO PARA ATIVIDADES RURAIS – PASTAGEM)

- INICIA-SE NO LIMITE DE DIVISA DO MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS, NA FDR DA BR-020;
- SEGUE NO SENTIDO SUDOESTE PELA FDR DA BR-020 ATÉ O CRUZAMENTO COM A PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DO ARCO VIÁRIO LESTE;
- SEGUE, CONTORNANDO O LIMITE DA SEDE URBANA DO MUNICÍPIO PELO ARCO VIÁRIO;
- CRUZA A PI-140 (SENTIDO NORTE);
- DESCE NO SENTIDO SUL, PASSANDO PELO CRUZAMENTO COM A PI-144;
- SEGUE A PARTIR DESTA PONTO NO SENTIDO SUDESTE;
- CRUZA O RIO PIAUÍ, CONTORNANDO O LIMITE DA ZAE (ZONA DE AMORTECIMENTO ESTRATÉGICO) NO SENTIDO SUDESTE ATÉ A FDR DA BR-020.
- A PARTIR DAÍ, SEGUE NO SENTIDO SUDOESTE ATÉ AS MEDIÇÕES DO POVOADO CURRAIS ONDE CONVERGE À DIREITA NO SENTIDO OESTE (EM DIREÇÃO A CARACOL) ATÉ O LIMITE DE DIVISA COM O MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ;
- CONVERGE NO SENTIDO NORTE, SEGUINDO O LIMITE DE DIVISA COM O MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ ATÉ CRUZAR A PI-144 (SENTIDO OESTE);
- SEGUE NO SENTIDO NORTE, CONTORNANDO O LIMITE DE DIVISA COM O MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ ATÉ CHEGAR À FRONTEIRA COM O MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ;
- CONVERGE PARA A DIREITA NO SENTIDO LESTE, SEGUINDO O LIMITE DE DIVISA COM O MUNICÍPIO DE BREJO DO PIAUÍ;
- CRUZA A PI-140 (SENTIDO NORTE), CONTINUANDO ATÉ O LIMITE DO PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA;
- CONVERGE NO SENTIDO SUL, SEGUINDO O LIMITE DO PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA ATÉ O BAIXÃO DAS ANDORINHAS;
- CONVERGE À ESQUERDA NO SENTIDO NORDESTE, SEGUINDO O PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA, ATÉ O LIMITE DE DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS;
- A PARTIR DESTA PONTO TOMA A DIREÇÃO SUL, ATÉ O CRUZAMENTO DA FDR DA BR-020.

APP (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE)

SITUADA AO LONGO DOS PRINCIPAIS CURSOS D'ÁGUA E DA PAISAGEM NATURAL DO MUNICÍPIO A SEREM PRESERVADOS, CARACTERIZANDO-SE DA SEGUINTE FORMA:

APP 1 (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 1) – RIO PIAUÍ – AFASTAMENTO DE 50M A PARTIR DE CADA MARGEM DO RIO.

APP 2 (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 2) – RIACHO BAIXÃO DA VEREDA – AFASTAMENTO DE 30M A PARTIR DE CADA MARGEM DO RIO.

APP 3 (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 3) – BAIXÃO DAS ANDORINHAS – AFASTAMENTO DE 30M A PARTIR DE CADA MARGEM DO RIO.

APP 4 (ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 4) – PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA – AFASTAMENTO DE 10 KM A PARTIR DO LIMITE DO PARQUE.

AEPSA (ÁREA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS) LIMITE A SER TRAÇADO DE ACORDO COM O PARQUE NACIONAL SERRA DA CAPIVARA.

ARO (ÁREA RESTRITA DE OCUPAÇÃO) – FUTURO AEROPORTO
RAIO DE AFASTAMENTO DE 10KM DO CENTRO DO AEROPORTO

ARO (ÁREA RESTRITA DE OCUPAÇÃO) – ATERRO SANITÁRIO ÁREA A SER IMPLANTADO O ATERRO SANITÁRIO NA PI-144.

AAA (ÁREA DE AMORTECIMENTO AMBIENTAL)

• TEM COMO LIMITE UMA CIRCUNFERÊNCIA COM RAIO DE 5 KM, A PARTIR DO CENTRO DO ATERRO SANITÁRIO.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



ANEXO 09

Delimitação das Zonas do Macrozoneamento Urbano

ZC (ZONA DE CENTRO)

- TEM INÍCIO NO CRUZAMENTO DA RUA AVELINO FREITAS COM A RUA PROFESSOR R. A. PINHEIRO;
- TOMA O SENTIDO SUL ATÉ A ESQUINA COM A RUA ZECA COQUEIRO;
- DOBRA A DIREITA NO SENTIDO OESTE, EM SEGUIDA A ESQUERDA APOS A ANTIGA RODOVIÁRIA, TOMANDO O SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM A RUA ÂNGELO ACELINO;
- A PARTIR DESTA PONTO SEGUE O SENTIDO OESTE CONVERGINDO A PRIMEIRA A ESQUERDA, TOMANDO O SENTIDO SUL ATÉ CHEGAR À AVENIDA DOS ESTUDANTES;
- NA ALTURA DA RUA JAIME TEIXEIRA, SEGUE A AV. DOS ESTUDANTES NO SENTIDO SUDESTE;
- DOBRA A DIREITA NA AVENIDA GERSO A. DE MACEDO SEGUINDO NO SENTIDO NORTE ATÉ O CRUZAMENTO COM A RUA AVELINO FREITAS;
- PEGA O SENTIDO LESTE DA MESMA ATÉ O PONTO INICIAL.

ZCS (ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇO)

- INICIA NA ESQUINA DA RUA PROF. RAIMUNDO A. PINHEIRO COM A RUA ZECA COQUEIRO;
- SEGUE NO SENTIDO SUL ATRAVÉS DA RUA PROF. RAIMUNDO A. PINHEIRO;
- AO CHEGAR AO CRUZAMENTO COM A RUA PROJETADA DA AV. DOS ESTUDANTES SEGUE NO SENTIDO OESTE;
- EM SEGUIDA DOBRA A DIREITA TOMANDO O SENTIDO NORTE PELA RUA JAIME TEIXEIRA;
- APOS A QUADRA POLIESPORTIVA DOBRA A DIREITA NA RUA ÂNGELO ACELINO;
- DEPOIS DOBRA NA PRIMEIRA VIA A ESQUERDA EM SEGUIDA NA PRIMEIRA VIA A DIREITA, PASSANDO PELO NOVO MERCADO NA RUA ZECA COQUEIRO ATÉ CHEGAR À RUA PROF. RAIMUNDO A. PINHEIRO;
- ENTRA A DIREITA, RETORNANDO AO PONTO INICIAL.

ZEPH 1 (ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL 1)

- TEM INÍCIO NO CRUZAMENTO DA RUA PROF. RAIMUNDO A. PINHEIRO COM A RUA AVELINO FREITAS;
- SEGUE NO SENTIDO NORTE ATÉ O ENCONTRO COM A RUA AVELINO FREITAS;
- RETORNA NO SENTIDO LESTE ATÉ REENCONTRAR A RUA AVELINO FREITAS, SEGUINDO NO SENTIDO LESTE ATÉ O ENCONTRO COM A VICINAL;
- A PARTIR DO CRUZAMENTO, SEGUE NO SENTIDO SUL PELA RUA PROJETADA DA AVENIDA DOS ESTUDANTES ATÉ O ENCONTRO COM A RUA PROF. RAIMUNDO A. PINHEIRO;
- A PARTIR DESTA PONTO SEGUE NO SENTIDO NORTE CHEGANDO AO PONTO INICIAL.

ZEPH 2 (ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL 2)

- TEM COMO LIMITE UMA CIRCUNFERÊNCIA COM RAIO DE 100 METROS, TOMANDO DE REFERÊNCIA O CRUZEIRO COMO O CENTRO DA MESMA.

ZAE (ZONA DE AMORTECIMENTO ESTRATÉGICO)

- TEM COMO LIMITE UMA CIRCUNFERÊNCIA COM RAIO DE 350 METROS, TOMANDO DE REFERÊNCIA A UNIVASF (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO RIO SÃO FRANCISCO) COMO O CENTRO DA MESMA.

ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1)

- AFASTAMENTO REGULAMENTADO NO CÓDIGO FLORESTAL DO EIXO DO RIO PIAUÍ E O RIACHO DO BAIÃO DO VEREDA.

ZEPA 2 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 2)

- INÍCIO NO CRUZAMENTO DA RUA RAIMUNDO N. DA SILVA COM A RUA JOSÉ LIMA;
- SEGUE NO SENTIDO SUL PELA RUA JOSÉ LIMA;
- DOBRA A DIREITA NA RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO ATÉ O CRUZAMENTO COM A RUA AVELINO FREITAS
- SEGUE PELA MESMA NO SENTIDO OESTE ATÉ A RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACEDO;

- TOMA O SENTIDO NORTE DA RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACEDO;
- DOBRA A DIREITA NA RUA JOÃO BONFIM DA SILVA;
- A PARTIR DO QUINTO LOTE DA QUARTA QUADRA SEGUE NO SENTIDO NORTE ATÉ A RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA;
- EM SEGUIDA NO SENTIDO LESTE ATÉ O PONTO INICIAL.

ZEPA 3 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 3)

- CORRESPONDE À FAIXA DE PRESERVAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EXISTENTE ÀS MARGENS DO RIO PIAUÍ PRÓXIMA À COIAB.

ZEPA 4 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 4)

- ÁREA QUE ENVOLVE TODO PERÍMETRO DO PARQUE DAS CARNAUBAS, PRÓXIMA À BARRAGEM SANTA LUZIA.

FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS)

SITUADO AO LONGO DAS PRINCIPAIS VIAS FEDERAIS E ESTADUAIS CARACTERIZANDO-SE DA SEQUINTE FORMA:
VIAS FEDERAIS – AFASTAMENTO DE 40M A PARTIR DO EIXO DA VIA, MAIS UMA RESERVA DE UMA ÁREA NOW AEDIFICANDI DE 15 (QUINZE) METROS PARA CADA LADO
VIAS ESTADUAIS – AFASTAMENTO DE 35M A PARTIR DO EIXO DA VIA, MAIS UMA RESERVA DE UMA ÁREA NOW AEDIFICANDI DE 15 (QUINZE) METROS PARA CADA LADO

ZUP 1 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 1)

- INICIA NO CRUZAMENTO DA AVENIDA DOS ESTUDANTES COM A AVENIDA GERSO A. DE MACEDO;
- SEGUE NO SENTIDO NORTE ATÉ O CRUZAMENTO COM A RUA AVELINO FREITAS;
- TOMA O SENTIDO LESTE DA MESMA ATÉ CHEGAR À RUA PROF. RAIMUNDO A. PINHEIRO;
- DESTA PONTO SEGUE A RUA NO SENTIDO NORTE E VIRA A ESQUERDA NA RUA ANTÔNIO CARVALHO;
- EM SEGUIDA VIRA A DIREITA NA RUA MAJOR JERÔNIMO BELO E SEGUE ATÉ CHEGAR À RUA EDMUNDO BELO DA SILVA;
- SEGUE A MESMA NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O ENCONTRO COM A AVENIDA GERSO A. DE MACEDO;
- A PARTIR DESTA PONTO SEGUE A AVENIDA NO SENTIDO NORTE, ONDE APOS A LOJA DE MOTOS VIRA A ESQUERDA;
- SEGUE A RUA PROJETADA ATÉ A RUA DR. LUIZ PAIXÃO, EM SEGUIDA TOMA O SENTIDO SUL PELA RUA FRANCISCO DE CASTRO;
- VIRA A ESQUERDA NA RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO E SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM A AVENIDA DOS ESTUDANTES;
- DA AVENIDA DOS ESTUDANTES, SEGUE NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O PONTO INICIAL.

ZUP 2 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 2) – SENTIDO OESTE

- INICIA NO CRUZAMENTO DA PI-144 (SENTIDO OESTE) COM O LIMITE DA ÁREA URBANA;
- ACOMPANHA O AFASTAMENTO DO LADO SUDESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DE 50M DO EIXO DA PI-144 NO SENTIDO LESTE ATÉ O ENCONTRO COM O LIMITE DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1);
- ACOMPANHA O LIMITE DA ZEPA 1 ATÉ O ENCONTRO COM O LIMITE DA ÁREA URBANA E;
- DESTA PONTO ACOMPANHA O LIMITE DA ÁREA URBANA NO SENTIDO NORTE ATÉ O PONTO INICIAL.

ZUP 2 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 2) – SENTIDO NORTE

- INICIA NO CRUZAMENTO DA PI-140 (SENTIDO NORTE) COM O LIMITE DA ÁREA URBANA;
- ACOMPANHA O AFASTAMENTO DO LADO LESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DE 50M DO EIXO DA PI-140 NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO DA RUA SELSA ALVES DE FRANÇA;
- SEGUE A VIA NO SENTIDO LESTE 730 METROS DE DISTÂNCIA DO INÍCIO DA VIA;
- A PARTIR DESTA PONTO TOMA O SENTIDO SUL NA TRAJETÓRIA DE UM ARCO ATÉ O ENCONTRO COM A RUA PROJETADA 30;

- SEGUE A NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO DA ZEPA 1, PASSA A SEGUIR O SEU LIMITE ATÉ CHEGAR A AVENIDA PROF. JOÃO MENEZES;
- DESTA PONTO SEGUE A AVENIDA NO SENTIDO NORDESTE RETORNANDO PELA RUA NAPOLEÃO RIBEIRO;
- EM SEGUIDA VIRA A PRIMEIRA RUA A DIREITA SEGUINDO A MESMA NO SENTIDO OESTE;
- QUANDO A VIA TOMAR O SENTIDO NORDESTE SEGUE-A ATÉ O ENCONTRO COM A VICINAL MARGEANDO O AFASTAMENTO DO LADO OESTE DA FDR ATÉ O ENCONTRO COM O ANEL VIÁRIO CENTRAL;
- SEGUE NO SENTIDO OESTE ATÉ O PONTO INICIAL.

ZUP 2 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 2) – CENTRAL

- TEM INÍCIO NO CRUZAMENTO DA RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO COM A AV. DOS ESTUDANTES;
- SEGUE A AVENIDA NO SENTIDO OESTE VIRANDO NA SEGUNDA RUA A DIREITA;
- SEGUE NO SENTIDO NORTE ATÉ VIRAR NA QUARTA RUA A DIREITA NO SENTIDO NORDESTE, PASSANDO ENTRE A PRAÇA E A IGREJA;
- CONTORNA A IGREJA TOMANDO O SENTIDO SUL, VIRANDO NA PRIMEIRA VIA A DIREITA;
- SEGUE NO SENTIDO OESTE ATÉ CHEGAR À RUA SÍLO BENEDETO;
- DESCE A RUA NO SENTIDO SUL E DOBRA NA PRIMEIRA RUA A DIREITA;
- EM SEGUIDA, DOBRA A DIREITA NOVAMENTE TOMANDO O SENTIDO NORTE;
- APOS PASSAR A PI-144, SEGUE A RUA FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA NO SENTIDO NORDESTE ATÉ CHEGAR À RUA JOAQUIM MAURÍCIO;
- PASSA, A SEGUIR, NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O ENCONTRO COM A RUA DR. LUIZ PAIXÃO DOBRANDO NA MESMA E SEGUINDO NO SENTIDO LESTE;
- CHEGANDO À RUA JOSÉ LIMA, DESCE PELA MESMA NO SENTIDO SUL E VIRA A DIREITA NA RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVEIRA;
- SEGUE NO SENTIDO OESTE VIRANDO NA SEGUNDA RUA A ESQUERDA;
- SEGUE UMA TRAJETÓRIA NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM A RUA JOÃO BONFIM DA SILVA;
- DESTA PONTO SEGUE A RUA NO SENTIDO OESTE, ATÉ O ENCONTRO COM A RUA FRANCISCO ANTUNES DE MACEDO;
- DOBRA A ESQUINA SEGUINDO NO SENTIDO SUL ATÉ CHEGAR À RUA ACEDINO PINTO ARAGÃO;
- EM SEGUIDA DOBRA A DIREITA E SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ O PONTO INICIAL.

ZUP 2 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 2) – SENTIDO SUL

- TEM INÍCIO NO CRUZAMENTO DA PROPOSTA DA RUA JOSÉ DE CARVALHO DE MACEDO COM A PROPOSTA DA RUA CORONEL ADOLFO RAZZ;
- SEGUE A MESMA NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O ENCONTRO COM A RUA JOSÉ MANOEL DA ROCHA;
- DOBRA A DIREITA E SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM A RUA OSCAR BARRIOS;
- DESTA PONTO SEGUE NO SENTIDO OESTE ATÉ CHEGAR À PI-144 (PARA PETROLINA);
- SEGUE CRUZANDO A PI-140 (SENTIDO SUL) EM SEGUIDA VIRA A DIREITA NA RUA JOSÉ DE CARVALHO MACEDO;
- SEGUE NO SENTIDO NORTE E VIRA NA PRIMEIRA RUA A ESQUERDA SAINDO NA RUA PROJETADA;
- CONTINUA NO SENTIDO NORTE ATÉ O ENCONTRO COM A RUA JOSÉ DE CARVALHO MACEDO.

ZUP 3 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 3) – SENTIDO SUL

- INICIA NO CRUZAMENTO DA RUA CORONEL ADOLFO RAZZ COM A RUA JOSÉ DE CARVALHO MACEDO;
- SEGUE PELA VIA JOSÉ DE CARVALHO MACEDO NO SENTIDO SUL E EM SEGUIDA PEGA A RUA PROJETADA ATÉ O ENCONTRO COM A RUA HERMANO ROCHA;
- DESCE PELA VIA NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM O AFASTAMENTO DO LADO OESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DO EIXO DA PI-140 (SENTIDO SUL);
- SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ ENCONTRAR COM A FDR DA BR-20;
- PASSA A SEGUIR NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O LIMITE DA ÁREA URBANA;
- DESTA PONTO PASSA A ACOMPANHAR O LIMITE DA ÁREA URBANA;
- POSTERIORMENTE SEGUE O LIMITE DA ZEA (ZONA DE AMORTECIMENTO ESTRATÉGICO);
- EM SEGUIDA PASSA A ACOMPANHAR NOVAMENTE O LIMITE DA SEDE URBANA ATÉ CHEGAR À ÁREA DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1);
- A PARTIR DAÍ, PASSA A ACOMPANHAR O SEU LIMITE ATÉ CHEGAR À RUA CORONEL ADOLFO RAZZ;
- SEGUE A VIA NO SENTIDO LESTE ATÉ CHEGAR AO PONTO INICIAL.

ZUP 3 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 3) – SENTIDO LESTE

- INICIA NO CRUZAMENTO DO AFASTAMENTO DO LADO LESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA VICINAL (SENTIDO NORTE) COM O LIMITE DA ÁREA URBANA;
- SEGUE O LIMITE NO SENTIDO LESTE PELO ARCO VIÁRIO LESTE ATÉ O LIMITE DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1);
- ACOMPANHA O LIMITE DA ZEPA 1 NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM A AVENIDA PROF. JOÃO MENEZES E COM A VIA PROJETADA, PASSANDO A SEGUIR O SENTIDO OESTE;
- EM SEGUIDA DOBRA A DIREITA TRAÇANDO UMA TRAJETÓRIA NO SENTIDO NORTE ATÉ CHEGAR AO LIMITE DO AFASTAMENTO DO LADO OESTE DA FDR DA PI-140 (SENTIDO NORTE).

ZUP 3 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 3) – SENTIDO NORTE

- INICIA NO ENCONTRO DO AFASTAMENTO DO LADO OESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA PI-140 (SENTIDO NORTE) COM O ARCO VIÁRIO OESTE;
- DESCE PELO LIMITE DA FDR NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM O LIMITE DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1) DO RIACHO DO BAIÃO DO VEREDA;
- DESTA PONTO SEGUE O LIMITE DA ZEPA NO SENTIDO NORTE ATÉ O ENCONTRO COM O ANEL VIÁRIO OESTE;
- DESTA PONTO SEGUE PELO ARCO VIÁRIO NO SENTIDO LESTE ATÉ CHEGAR AO PONTO INICIAL.

ZUP 3 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 3) – SENTIDO OESTE

- INICIA NO ENCONTRO DO AFASTAMENTO DO LADO NORDESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA PI-144 (SENTIDO OESTE) COM O ARCO VIÁRIO OESTE;
- SEGUE PELO ARCO VIÁRIO NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O ENCONTRO COM O LIMITE DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1) DO RIACHO DO BAIÃO DO VEREDA;
- DESTA PONTO SEGUE O LIMITE DA ZEPA NO SENTIDO SUDESTE, POSTERIORMENTE NO SENTIDO SUDESTE ATÉ CHEGAR AO LIMITE DO LADO NORDESTE DA FDR DA PI-144 (SENTIDO OESTE);
- EM SEGUIDA, SEGUE NO SENTIDO NORDESTE ATÉ O PONTO INICIAL.

ZEU (ZONA DE EXPANSÃO URBANA)

- INICIA NO ENCONTRO DOS LIMITES DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1) E DA ZEPE (ZONA ESPECIAL DE GRANDES EQUIPAMENTOS);
- ACOMPANHA O LIMITE DA ZEPE NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO COM A RUA JOSÉ MANOEL DA ROCHA;
- PASSA A ACOMPANHÁ-LA NO SENTIDO NORTE ATÉ O ENCONTRO DO LIMITE DA ZEPA 1;
- SEGUE O LIMITE NO SENTIDO LESTE ATÉ CHEGAR AO PONTO INICIAL.

ZEGE (ZONA ESPECIAL DE GRANDES EQUIPAMENTOS)

- INICIA NO ENCONTRO DO AFASTAMENTO DO LADO OESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA BR-20 COM O LIMITE DA ZE 1 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 1);
- ACOMPANHA O LIMITE DA ZIE 1 NO SENTIDO SUDESTE ATÉ CHEGAR AO LIMITE DA ZEU (ZONA DE EXPANSÃO URBANA);
- PASSA A ACOMPANHÁ-LO NO SENTIDO NORTE ATÉ O ENCONTRO COM O LIMITE DA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1);
- SEGUE O SEU LIMITE ATÉ ENCONTRAR COM O LIMITE DA FDR DA BR-20;
- DESTA PONTO SEGUE O LIMITE NO SENTIDO SUL ATÉ CHEGAR AO PONTO INICIAL.

ZIE 1 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 1)

- INICIA NO ENCONTRO DO AFASTAMENTO DO LADO LESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA PI-140 COM O LIMITE DA ZUP 3;
- SEGUE O LIMITE DA ZUP 3 NO SENTIDO NORDESTE;
- ASSIM QUE PASSAR A RUA JOSÉ MANOEL DA ROCHA, PASSA A ACOMPANHAR O LIMITE DA ZEU (ZONA DE EXPANSÃO URBANA) NO SENTIDO NORDESTE ATÉ CHEGAR AO LIMITE DA ZEGE (ZONA ESPECIAL DE GRANDES EQUIPAMENTOS);

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 06.772.858/0001-03



- DESTE PONTO SEGUE O SEU LIMITE NO SENTIDO SUDESTE ATÉ O ENCONTRO DO AFASTAMENTO DO LADO OESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA BR-20, PASSANDO A ACOMPANHÁ-LO NO SENTIDO SUL ATÉ O PONTO INICIAL.

ZIE 2 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 2)

- CORRESPONDE À ÁREA DA HORTA COMUNITÁRIA LOCALIZADA NO BAIRRO DE SANTO ANTÔNIO, PRÓXIMO À BARRAGEM DO RIO PIAUÍ, LIMITADA PELA ZEPA 1 (ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1) E PELA ZUP 3 (ZONA URBANA PREFERENCIAL 3).

ZIE 3 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 3)

- TEM INÍCIO NA RUA FRANCISCO ARTUR DE MACEDO SEGUINDO NO SENTIDO LESTE;
- VIRA NA PRIMEIRA RUA À ESQUERDA SEGUINDO O SENTIDO NORTE ATÉ A RUA DOM INÁCIO DE FARIAS;
- ENTRA À ESQUERDA SEGUINDO NO SENTIDO OESTE;
- VIRA NOVAMENTE À ESQUERDA PASSANDO A SEGUIR O SENTIDO SUL. POSTERIORMENTE VIRA NA PRIMEIRA RUA À DIREITA NO SENTIDO OESTE ATÉ CHEGAR À CURVA DO SESC;
- A PARTIR DESTE PONTO, PASSA A ACOMPANHÁ-LA NO SENTIDO SUL ATÉ CHEGAR AO PONTO INICIAL.

ZIE 4 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 4)

- TEM INÍCIO NO CRUZAMENTO DA RUA FRADE MACEDO COM A RUA BARTOLOMEU RIBEIRO DE CASTRO;
- SEGUE NO SENTIDO NORTE PELA RUA BARTOLOMEU RIBEIRO DE CASTRO ENTRANDO NA PRIMEIRA ESQUERDA NA RUA PEREIRA DE SANTANA;
- SEGUE NO SENTIDO OESTE, CONTORNA A ÁREA MILITAR E SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ A RUA FRADE DE MACEDO;
- DESTE PONTO VIRA À ESQUERDA NO SENTIDO LESTE ATÉ O PONTO INICIAL.

ZIE 5 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 5)

- REPRESENTA A ÁREA DO ANTIGO CEMITÉRIO.

ZIE 6 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 6)

- INICIA NO CRUZAMENTO DA RUA ANTÔNIO CARVALHO COM A RUA MAJOR JERÔNIMO BELO;
- A PARTIR DESTE PONTO SEGUE PELA RUA ANTÔNIO CARVALHO NO SENTIDO LESTE ATÉ A RUA PROFESSOR RAIMUNDO A. PINHEIRO;
- SEGUE NO SENTIDO NORTE, VIRA À ESQUERDA NA RUA EDMUNDO BELO DA SILVA;
- SEGUE NO SENTIDO OESTE, CONTORNANDO O SASC NO SENTIDO SUL PELA RUA MAJOR JERÔNIMO BELO PASSANDO PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL ATÉ O PONTO INICIAL.

ZIE 7 (ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO 7)

- TERRENO LOCALIZADO NA V 58 A SER DESAPROPRIADO PELA PREFEITURA PARA IMPLANTAÇÃO DO NOVO CEMITÉRIO.

ZEIS 1 (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 1)

- INICIA NO ENCONTRO DA RUA SELSA ALVES DE FRANÇA COM O AFASTAMENTO DO LADO LESTE DA FDR (FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS) DA PI-140 (SENTIDO NORTE);
- SEGUE A VIA NO SENTIDO LESTE 730 METROS DE DISTÂNCIA DO INÍCIO DA VIA;
- A PARTIR DESTE PONTO TOMA O SENTIDO SUL NA TRAJETÓRIA DE UM ARCO ATÉ O ENCONTRO COM A RUA PROJETA DA 30;
- SEGUE NO SENTIDO SUL ATÉ O ENCONTRO DA ZEPA 1;
- PASSA A SEGUIR O LIMITE DA ZEPA 1 NO SENTIDO NOROESTE ATÉ CHEGAR AO PONTO INICIAL.

ZEIS 2 (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 2)

- SÃO EDIFICAÇÕES QUE SOFRERÃO RELOCAÇÃO POR ESTAREM IMPLANTADAS EM ÁREAS DE RISCO.
- ESTÃO SITUADAS NO BAIRRO DE UMBELINA II, NA BR-20 PRÓXIMO AO AEROPORTO E AO LONGO DAS RUAS DR. LUIZ PAIXÃO E CORONEL ADOLFO RAZ, INVADINDO A ZONA ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 1, PRÓXIMO AS MARGENS DO RIO PIAUÍ E DO RIACHO DO BAIXÃO DA VEREDA.

ZEIS 3 (ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL 3)

- CORRESPONDE À ÁREA DO LOTEAMENTO CIPÓ, ONDE SERÃO IMPLANTADO NOVOS CONJUNTOS POPULARES COM INFRA-ESTRUTURA BÁSICA DE QUALIDADE DESTINADOS AOS LOTES RELOCADOS DA ZEIS 2.

ANEXO 10
TABELA DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZONA	DIRETIVAS	AFASTAMENTOS			% SÓLO MÍNIMO	GARANTO	OBSERVAÇÕES
		FRONTAL	LATERAL	FUNDOS			
FDR - FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA	Assegurar as futuras expansões do sistema viário das áreas litorâneas de rodovias locais e estaduais, formado pela BR 200, PI 140 e PI 368.	-	-	-	-	-	Área não-edificável. Não será permitida a ocupação com edificações.
ZEPH 1 - ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL (SÉRIAS)	Consultar área de referência do Centro, conservar o traçado e cenário existente; Preservar o entorno de igrejas e os imóveis especiais de preservação.	Afastamento predominantemente	1,50 de muro	1,50 de muro	30%	2 pavimentos	Considerar o número de pavimentos dos imóveis vizinhos
ZEPH 2 - ZONA DE PRESERVAÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL (COLÔNIAS)	Consolidar a área do Cruzeiro como ponto de referência da cidade; Preservar seu entorno.	-	-	-	-	-	Área não-edificável. Não será permitida a ocupação com edificações.
ZEPA - ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	Preservar as margens dos rios; Recuperar a mata ciliar; Preservar a mata de vegetação natural; Implantar áreas e equipamentos de lazer sem apredir o meio ambiente.	-	-	-	-	-	Área não-edificável. Não será permitida a ocupação com edificações. Conforme Código Florestal Brasileiro.
ZEUA - ZONA DE EQUILÍBRIO URBANO AMBIENTAL	Implantar pressão sobre as curvas d'água; Preservar as margens dos rios para implantar áreas de lazer e esportes; Implantar novas ocupações e melhorar o padrão estético.	5,00	3,00	3,00	70%	3 pavimentos	Cadastrar e controlar ocupações existentes. Uso estritamente residencial.
ZEUS 1 e ZEUS 3 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	Regularizar e promover melhorias de infra-estrutura e habitacionais nos conjuntos existentes; Implantar novos conjuntos populares com infra-estrutura básica de qualidade.	5,00	1,50	1,50	30%	2 pavimentos	Subjeito à modificação de acordo com plano urbanístico específico. Lote mínimo 100,00 m² com largura mínima 8,00 m.
ZEUS 2 - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL	Relevar as famílias localizadas em áreas de risco, alagados, margens de rios e rodovias.	-	-	-	-	-	Área não-edificável. Não será permitida a ocupação com edificações.

ZESE - ZONA ESPECIAL DE GRANDES EQUIPAMENTOS	Preservar área não-edificável de (R-020); Receber a ocupação de indústrias e equipamentos de grande porte, consolidando o pólo industrial do município.	10,00	5,00	5,00	50%	2 pavimentos	O instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir estabelecerá o coeficiente básico de utilização 2,0 e o máximo 2,0. Deverá ser respeitado no subsistema de afastamento o solo natural. A prefeitura deverá estabelecer o local beneficiado e o prazo de execução do outorga. Elaborar estudo de Impacto Ambiental e de licenciado à atividade.
--	---	-------	------	------	-----	--------------	---

ZONA	DIRETIVAS	AFASTAMENTOS			% SÓLO MÍNIMO	GARANTO	OBSERVAÇÕES
		FRONTAL	LATERAL	FUNDOS			
ZEC - ZONA DE CENTRO	Fortalecer a importância do centro para a cidade, reestruturando a vizinhança e sua imagem; Regularizar e promover melhorias de infra-estrutura.	Atende ao predominantemente	1,50	3,00	20%	2 pavimentos	Armadão, local de construção e supermercado deverão reservar área de carga e descarga dentro do lote.
ZES - ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS	Consolidar o uso comercial; Estabelecer o ordenamento do sistema viário; Regularizar e promover melhorias de infra-estrutura.	Atende ao predominantemente	1,50 ou mais	1,50 ou mais	30%	2 pavimentos	Reservar espaço de 1,00 m através de marquises, rampas ou altura mínima de 3,00 m. Estabelecer identificação visual. Armadão, local de construção e supermercado deverão reservar área de carga e descarga dentro do lote.
ZUP 1 - ZONA DE URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL 1	Regularizar e promover melhorias de infra-estrutura e habitacionais dos conjuntos urbanos existentes.	Atende ao predominantemente	1,50	3,00	20%	2 pavimentos	Para os novos loteamentos: Lote mínimo 200,00 m² com largura mínima 10,00 m.
ZUP 2 - ZONA DE URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL 2	Regularizar e promover melhorias de infra-estrutura e habitacionais dos conjuntos urbanos existentes.	5,00	1,50	3,00	30%	2 pavimentos	Para os novos loteamentos: Lote mínimo 450,00 m² com largura mínima 15,00 m.
ZUP 3 - ZONA DE URBANIZAÇÃO PREFERENCIAL 3	Assegurar áreas arborizadas com implantação de áreas de lazer e esportes; Implantar infra-estrutura.	5,00	3,00	3,00	70%	2 pavimentos	Para os novos loteamentos: Lote mínimo 1.500,00 m² com largura mínima 20,00 m.
ZIE - ZONA DE INTERESSE ESTRATÉGICO	Assegurar áreas arborizadas com implantação de áreas de lazer e esportes;	-	-	-	-	-	Área não-edificável. Não será permitida a ocupação com edificações.

ZEU - ZONA DE EXPANSÃO URBANA	Assegurar áreas arborizadas com implantação de áreas de lazer e esportes; Priorizar a infra-estrutura de qualidade, os pedestres e espaços públicos.	5,00	1,50	3,00	50%	2 pavimentos	Priorizar a ocupação das Zonas de Urbanização Preferencial. Se deverá ser observado após a obtenção de infraestrutura básica de qualidade. Lote mínimo 450,00 m² com largura mínima 15,00 m.
ZAI - ZONA DE AMORTECIMENTO ESTRATÉGICO	Assegurar a futura expansão do FUNDAÇÃO e UNIVAP; Criar uma área de amortecimento, evitando a ocupação de áreas próximas de infraestrutura de rede elétrica.	-	-	-	-	-	Plano Urbanístico Específico

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 08.772.859/0001-03



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
GABINETE DA PREFEITA
CNPJ: 08.772.859/0001-03



ANEXO 11
LEI SONORA
Avaliação do ruído em áreas habitadas

O método de avaliação envolve as medições do nível de pressão sonora em decibel (Db).

1. PROCEDIMENTOS DE MEDIÇÃO

No levantamento de níveis de ruído deve-se medir externamente aos limites da propriedade que contém a fonte. Na ocorrência de reclamações, as medições devem ser efetuadas nas condições e locais indicados pelo reclamante, devendo ser atendidas as demais condições gerais.

Todos os valores medidos do nível de pressão sonora devem ser aproximados ao valor inteiro mais próximo. Não devem ser efetuadas medições na existência de interferências audíveis advindas de fenômenos da natureza (p. ex. trovões, chuvas fortes etc.).

1.1 MEDIÇÕES NO EXTERIOR DE EDIFICAÇÕES

No exterior das edificações que contém a fonte, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,20 m do piso e 2,00 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes etc., salvo alguma impossibilidade que deve constar do relatório de medição.

No exterior da habitação do reclamante, as medições devem ser efetuadas em pontos afastados de aproximadamente 1,20 m do piso e 2,00 m do limite da propriedade e de quaisquer superfícies refletoras, como muros, paredes etc.
Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

1.2 MEDIÇÕES NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES

As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1,00 m de quaisquer superfícies como paredes, teto, pisos e móveis.

Os níveis de pressão sonora em interiores devem ser o resultado da média aritmética dos valores medidos em pelo menos 3 posições distintas, sempre que possível afastadas entre si de pelo menos 0,50 m.

Caso o reclamante indique algum ponto de medição que não atenda as condições acima, o valor medido neste ponto também deve constar do relatório.

As medições devem ser efetuadas nas condições de utilização normal do ambiente, isto é, com as janelas abertas ou fechadas de acordo com a indicação do reclamante.

2. AVALIAÇÃO DO RUÍDO

O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos está indicado na tabela 1.

Tabela 1 – Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes externos, em dB (A).

Tipos de áreas	Diurno	Nocturno
Área de sítios e fazendas	40	35
Vizinhanças de hospitais (200 m além divisa)	45	40
Área estritamente residencial urbana	50	45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito	60	55
Área mista, com vocação recreacional, sem corredores de trânsito	65	55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito	70	55
Área predominantemente industrial	70	60

Os limites de horário para o período diurno e noturno da Tabela 1 podem ser definidos pelas autoridades de acordo com os hábitos da população. Porém, o período noturno não deve começar depois das 22 horas e não deve terminar antes das 7 horas do dia seguinte. Se o dia seguinte for domingo ou feriado o término do período noturno não deve ser antes das 9 horas.

O Nível Critério de Avaliação NCA para ambientes internos é o nível indicado na tabela 1 com a correção de -10 dB (A) para janela aberta e -15 dB (A) para janela fechada.

3. RELATÓRIO DO ENSAIO

Devem constar no mínimo as seguintes informações:

- Marca, tipo ou classe e número de série de todos os equipamentos de medição utilizados;
- Data e número do último certificado de calibração de cada equipamento de medição;
- Desenho esquemático e/ou descrição detalhada dos pontos da medição;
- Horário e duração das medições do ruído;
- Nível de pressão sonora corrigido L_c; indicando as correções aplicadas;
- Nível de ruído ambiente;
- Valor do nível critério de avaliação de ruído aplicado para a área e o horário da medição;
- Referência a NBR 10151

Gabinete da Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, aos vinte dias do mês de abril de 2018.

CARMELITA DE CASTRO SILVA
Prefeita Municipal

Sanccionada, numerada e registrada em livro próprio a presente lei municipal, na Prefeitura Municipal, aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2018, e publicada por afixação e meios de comunicação legal (D.O.M), nos termos da Lei Orgânica Municipal e Resoluções do TCE/PI.

Nazareno de Castro Assis
Secretário de Administração e Finanças

LEI Nº 012/2018

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 20 DE ABRIL DE 2018.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 403, DE 17 DE JUNHO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 403, de 17 de junho de 2016, que criou a estrutura da Secretária Municipal de Meio Ambiente de São Raimundo Nonato, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

§2º - Em razão do disposto no Art. 1º da Lei Municipal nº 403, de 17 de junho de 2016, fica criado no Quadro Geral de Servidores Públicos Municipais de São Raimundo Nonato o Cargo Comissionado de Coordenador de Licenciamento Ambiental.

ANEXO V
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

1. CARGO COORDENADOR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

São atribuições dos ocupantes do cargo de Coordenador de Licenciamento Ambiental o planejamento ambiental, organizacional e estratégico afeto à execução das políticas nacionais estaduais e municipais de meio ambiente formuladas no âmbito da União, Estado e Município em especial as que se relacionem com as seguintes atividades:

- regulação, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- monitoramento ambiental;
- gestão, proteção e controle da qualidade ambiental;
- ordenamento dos recursos florestais;
- conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e
- estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais.

DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA INVESTIDURA NO CARGO

1. CARGO DE COORDENADOR AMBIENTAL

REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (Agronomia, Arqueologia, Arquitetura e Urbanismo; Administração; Biologia, Ciências Ambientais, Direito, Engenharia Ambiental, Engenharia Agrônoma ou Agrícola, Engenharia Civil, Engenharia de Minas, Engenharia Florestal, Geofísica, Geografia, Geologia, Geoprocessamento, Gestão Ambiental, Medicina Veterinária, Oceanografia, Química, Saneamento Ambiental, Sensoriamento Remoto, Meio Ambiente, Zootecnia, Biomedicina, Engenharia de Pesca, Meteorologia) devidamente registrado, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no respectivo órgão de classe, se for o caso.

CARGA HORÁRIA: 40 H

ANEXO VI

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO RAIMUNDO NONATO

CARGOS (VALOR UNITÁRIO)	VENCIMENTOS (R\$)
COORDENADOR DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO	2.500,00

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Para apuração das despesas, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores das despesas, com o cargo criado e a receita com a criação de taxas de licenciamento ambiental.

(Continua na próxima página)